

AUDITORIA DE PESSOAL

perguntas e respostas

Pensões
Invalidez
Admissão
Beneficiários
Aposentadorias
Cálculo de Proventos
Tempo de Contribuição



Com acesso ao WikiPess. Clique [aqui](#)

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

maio/2019

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 – Brasília-DF
cgu@cgu.gov.br

Wagner de Campos Rosário

Ministro de Estado

José Marcelo Castro de Carvalho

Secretário-Executivo

Antonio Carlos Bezerra Leonel

Secretário Federal de Controle Interno

José Gustavo Lopes Roriz

Diretor de Auditoria de Governança e Gestão

Cristiano Paulo Soares Pinto

Coordenador-Geral de Auditoria de Gestão de Pessoal

Conteúdo:

GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA SFC Nº 727/2019

Paola Juliana de Vasconcellos Praxedes • CGPES/DG/SFC

Paulo Renato Landim de Carvalho • Regional/Ceará

Ricardo Mugnol • Regional/Paraná

Marcelo Gomes Braga • Regional/Espírito Santo

Leonardo Veronimo Lameira • Regional/Santa Catarina

Jercira Lins Souza Neta • Regional/Alagoas

Andresa Coelho Penido • Regional/Minas Gerais

e

Henrique Cesar Sisterolli Kamchen

Sérgio de Oliveira Campos (*In memoriam*)

Colaboração:

Controladoria-Geral da União no Estado do Acre

Controladoria-Geral da União no Estado do Mato Grosso

Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba

Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro

Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte

Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Sul

Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo

Capa e diagramação: Ascom/CGU

Disponível no sítio www.cgu.gov.br

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

Apresentação

Esta cartilha foi elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 727, de 12 de fevereiro de 2019, da Secretaria Federal de Controle Interno. Sua principal finalidade é orientar os auditores sobre a legislação que rege o pagamento de pessoal da Administração Pública Federal do Poder Executivo, assim como das admissões e concessões de aposentadorias e pensões civis.

Este trabalho tem por fundamento a legislação federal, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, especialmente, as orientações emanadas do Órgão Central de Pessoal Civil do Poder Executivo (Sipec), que é a Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

As perguntas e respostas apresentadas nesta cartilha são o resultado do trabalho conjunto das unidades regionais da CGU e da Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão de Pessoal, cujas questões têm origem principalmente na análise dos atos de aposentadoria, pensão e admissão, que também subsidiavam a criação de trilhas de auditoria.

Com esta cartilha o auditor terá informações relevantes para a análise dos atos de pessoal que serão registrados pelo Tribunal de Contas da União, assim como a aplicação da legislação que rege a folha de pagamentos do Poder Executivo Federal e, dessa forma, otimizar as ações de controle na área de gestão de pessoas.

SUMÁRIO

1. Onde se origina a competência do Controle Interno relativa à análise da legalidade de atos de pessoal? ..	11
2. Quais são as atribuições da CGU com relação aos atos de pessoal, tais como as aposentadorias, pensões, admissões e desligamentos de servidores públicos federais?	11
3. Como essas informações são repassadas ao Tribunal de Contas da União?	11
4. O que é o e-Pessoal?	12
5. Qual a norma que regula o envio dos dados de pessoal ao TCU?	13
6. Quais atos de pessoal devem ser submetidos ao julgamento do TCU, por meio do e-Pessoal?	13
7. Quais as providências da unidade emissora no cadastramento dos atos de pessoal?	15
8. Quais as providências da unidade emissora dos atos de pessoal em relação à instrução processual dos atos de pessoal?	16
9. A partir de que data os atos de pessoal devem ser cadastrados no e-Pessoal?	16
10. Quanto tempo a unidade de gestão de pessoas tem para enviar o ato, via e-Pessoal, à CGU?	16
11. Quanto tempo a CGU tem para emitir o parecer e enviar o ato ao TCU?	16
12. O que acontece quando os prazos para emissão e envio do parecer não são cumpridos pela CGU?	17
13. O TCU, após o julgamento, comunica o resultado às unidades?	17
14. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, qual a atitude o gestor deve adotar?	17
15. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, e o Controle Interno for comunicado, qual atitude a CGU deve adotar?	19
16. A unidade pode alterar a aposentadoria ou a pensão após a publicação da Portaria?	19
17. A unidade pode alterar os proventos da aposentadoria ou da pensão após o registro do TCU?	21
18. A unidade pode cancelar ato de aposentadoria ou de pensão após o registro do TCU?	22
19. Sendo de competência exclusiva do TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, qual a importância da atuação da CGU na análise de atos de pessoal?	22
20. Existe gerenciamento de riscos na análise dos atos de pessoal?	22
21. Como é possível, dentro da atuação da unidade emissora e cadastradora dos atos de pessoal que serão submetidos à apreciação do TCU, identificar, avaliar e fazer o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público?	22
22. Qual o papel da Unidade de Controle Interno na gestão de riscos dos processos de análise de atos de pessoal?	23
23. Quais os riscos para o controle interno existentes nos processos de análise de atos de pessoal?	23
24. Quais as consequências de riscos que envolvam a não detecção pelo Controle Interno de ilegalidade dos atos de pessoal?	23
25. Que riscos decorrem da falta de monitoramento pelo Controle Interno?	23
26. Quais as providências práticas as unidades de controle interno e cadastradora dos atos de pessoal devem adotar para reduzir os riscos?	24
27. Quando houver uma interpretação legal (parecer) do SIPEC e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir?	24

28. Nos casos em que há uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir? 24
29. Na hipótese de haver uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma do SIPEC divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir? 24
30. Quando surgem dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal, no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública Federal, a que órgão as unidades de gestão de pessoas devem dirigir as consultas? ... 25

Admissão ----- 25

31. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de admissão? 25
32. É permitida a contratação, com base na Lei nº 8.745/1993, de empregado com idade superior a 75 anos? . 25
33. O gestor pode dispensar a apresentação de documentos legalmente previstos ou exigidos em edital de concurso público? 26
34. Qual o procedimento do Controle Interno ao se deparar com situações decorrentes da Declaração de Acumulação Cargos (DAC), com apuração ainda inconclusa da legalidade dessa acumulação ou mesmo questionável, por ocasião da análise do ato de admissão? 26
35. Tem respaldo a contratação de professor substituto com valor superior à qualificação técnica mínima exigida no edital do certame simplificado (RT mestrado/doutorado)? 26

Aposentadoria ----- 27

36. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de concessão de aposentadoria? 27
37. Quais as principais mudanças introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 para as aposentadorias e pensões dos servidores públicos?..... 28
38. O que é o Abono de Permanência, e quando o servidor faz jus ao benefício? 29
39. O servidor público admitido anteriormente a 16/12/1998, que atendeu, em 2008 , as exigências para aposentadoria voluntária prevista na regra do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, mas que deseja garantir a integralidade e paridade pela regra do artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005 (um ano de idade a menos para cada ano de contribuição a mais dos limites mínimos previstos no art. 40, III, "a" da CF/1988), fará jus ao abono de permanência até atingir os requisitos da emenda? 30
40. O servidor público pode renunciar à aposentadoria? 30
41. Existe uma idade limite para o servidor público permanecer em atividade? 31
42. O servidor público que responde a Processo Administrativo Disciplinar pode se aposentar voluntariamente? 31
43. Para fins de aposentadoria, como deve ser feito o recolhimento da contribuição para a Seguridade Social do Servidor Público (CPSS) durante os períodos de licenças e afastamentos sem vencimentos? 32

Cálculo de Proventos ----- 33

44. Como é calculado o provento de aposentadoria proporcional e pela média?..... 33
45. Como são feitos os cálculos dos proventos pela média aritmética nos casos em que os servidores recebam vantagem decorrente de Decisão Judicial?..... 33
46. Como são calculados os proventos decorrentes de aposentadorias por invalidez permanente? 34
47. O cálculo das aposentadorias por invalidez permanente de que trata a Emenda Constitucional nº 70/2012, vale para as aposentadorias declaradas a qualquer tempo ou existe um limite temporal? 35
48. É legal a manutenção da aplicação da sistemática prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, diante de valores de novos vencimentos básicos, decorrentes de leis posteriores que tenham reestruturado diversas car-

reiras, bem como de novas gratificações cuja legislação veda a integração, na base de cálculo, de quaisquer vantagens?	35
49. Como é feito o pagamento da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, aos servidores Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino, a partir da implementação do novo Plano de Cargos dessas instituições (PCTAE)?	36
50. Rubricas referentes aos planos econômicos ainda podem constar das fichas financeiras?	37
51. Como proceder ao emitir pareceres em concessões de aposentadorias e pensões que têm, dentre os seus proventos, no momento da concessão, vantagem decorrente de sentença judicial de Planos Econômicos, em desacordo com a jurisprudência do TCU?	39
52. Quais pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais devem ser considerados irregulares quando incorporados aos proventos de aposentadoria/pensão civil?	39
53. O servidor que completou 75 anos de idade, mas já cumpriu os requisitos para se aposentar voluntariamente, tem direito a se aposentar com a última remuneração e paridade?	41
54. É regular a incorporação da gratificação de raio X em aposentadoria com paridade?.....	41
55. A partir de qual data deve ser considerada irregular a incorporação da Gratificação de Raio X aos proventos de aposentadoria?.....	42
56. Quais são os requisitos para a concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função”, na aposentadoria?.....	42
57. Como fazer o cálculo do art. 192 da Lei nº 8.112/90 para a Carreira de Magistério Superior?	43
58. O valor de pagamento da Retribuição por Titulação ou de quaisquer outras gratificações funcionais podem ser consideradas no cálculo da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990?	43
59. Como se dá o cálculo da vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, relativos à incorporação de FC/CD por docentes ou técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino?	44
60. Quais vantagens estatutárias concedidas na aposentadoria PODEM ser pagas de forma concomitante? ..	46
61. Quais vantagens estatutárias concedidas na aposentadoria NÃO PODEM ser pagas de forma concomitante?	47
62. Como verificar no Siape a integridade das informações necessárias ao cálculo da média aritmética?	48
63. As remunerações consideradas no cálculo das contribuições previdenciárias ao RPPS dos servidores públicos federais, nas competências de julho a setembro de 1994, devem ser consideradas no cálculo da média aritmética?	49
64. Como confirmar a legalidade dos atuais valores de pagamento dos proventos que foram calculados pela média aritmética?	50
65. Quais são os índices de correção dos benefícios do RGPS aplicáveis aos benefícios de aposentadoria e de pensão civil que são corrigidos com fundamento no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 (benefícios sem paridade com os servidores ativos)?	51
66. Como identificar uma alteração de cálculo de média aritmética após a concessão inicial da aposentadoria?	53
67. O aposentado e pensionista da Receita e auditores do trabalho têm direito ao Bônus de Eficiência?	53
68. Está correto o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) em valor igual ao que o ex-servidor percebia quando em atividade, independentemente de ele ter ou não direito a integridade da citada gratificação?	54
Tempo de Contribuição-----	54
69. Qual data de ingresso no serviço público, a que se referem os artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deverá ser considerada quando houver interrupções no exercício de cargo público efetivo?.....	54

70. É possível computar no tempo de serviço dos professores universitários aposentados com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o abono (acréscimo de 17% se homem e 20% se mulher) previsto no § 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998?	55
71. Como deve ser comprovado o tempo de aluno-aprendiz?	55
72. Pode ser utilizado, para acréscimo de tempo de serviço, o tempo de aluno aprendiz?.....	56
73. É suficiente somente a apresentação de certidões de tempo de serviço municipais e estaduais, para acréscimo de tempo para aposentadoria?	56
74. Pode ser computado para fins de aposentadoria o acréscimo de tempo insalubre trabalhado após a vigência da Lei nº 8.112/90, mesmo amparado por Mandado de Injunção?	57
75. É possível a contagem de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria estatutária?	57
76. O tempo de serviço na qualidade de aluno civil em escola militar pode ser aproveitado para aposentadoria?	57
77. O tempo de contribuição prestado em empresas públicas pode ser computado para quais efeitos?	57
78. A licença-prêmio poderá ser computada em dobro somente para aposentadoria ou pode ser contada para complementar outros requisitos temporais?	58
79. Qual é o tempo de contribuição necessário para a servidora pública policial mulher se aposentar voluntariamente?.....	58
80. Como identificar desaverbações irregulares de tempo de contribuição?.....	58
81. Atualmente, como devem ser analisadas as aposentadorias com averbações de tempo insalubre?.....	59
82. Para aferir o tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas ou exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas, para fins do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, devem ser descontadas do tempo bruto do servidor as faltas, licenças, licenças sem vencimento, suspensões, disponibilidade e outras?	60
83. Quais tempos de contribuição não podem ser utilizados para a concessão da aposentadoria especial de professor do ensino infantil, fundamental e médio?	60
84. Quais tempos de contribuição devem ser comprovados somente por meio de certidão do INSS?	61
85. Quais tempos constantes da CTC emitida pelo INSS necessitam de ratificação daquele Instituto quanto à existência de lastro em efetivas contribuições previdenciárias?.....	62
86. O tempo de inatividade pode ser computado para a concessão de aposentadoria?	63
87. O tempo de programa/curso de formação pode ser computado para a concessão de aposentadoria?	63
88. Como deve ser comprovado o tempo de serviço público municipal ou estadual sob regime estatutário?.	65
89. O tempo de serviço de quem aderiu ao PDV poderá ser averbado para fins de aposentadoria, em um novo cargo, no serviço público?.....	65
90. Como proceder nos casos em que a licença médica do servidor excede o período de 24 meses?.....	65
Invalidez -----	66
91. Quando o servidor é aposentado por invalidez permanente decorrente de alienação mental é obrigatória a sua interdição para concessão do benefício?	66
92. O Laudo médico pericial deve conter a expressão "Invalidez"?.....	67
93. Pode-se considerar a data da invalidez como termo inicial de vigência de aposentadoria proporcional em integral, nos termos do art. 190, da Lei 8.112/90?	68
94. Como é feito o cálculo da integralização dos proventos de aposentadorias, com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90, após a edição da Lei nº 10.887/2004?	69

95. A conversão do provento proporcional em provento integral, na hipótese prevista no art. 190 da Lei nº 8.112/1990, modifica o fundamento legal do ato concessório? 70

Pensão ----- 71

96. Quais os documentos indispensáveis devem compor um processo de concessão de pensão? 71

97. Como proceder se um ato de pensão está sendo analisado sem que o ato de aposentadoria do instituidor tenha sido apreciado pelo TCU? 71

98. Como o Controle Interno deve se manifestar em casos de concessão de pensão a menor sob guarda com pais vivos e economicamente ativos? 72

99. O que mudou nas pensões estatutárias com a edição da Lei nº 13.135, de 17.6.2015? 72

Beneficiários----- 73

100. O filho menor de 21 anos na condição de emancipado, é beneficiário de pensão por morte? 73

101. Enteados e o menor tutelado são equiparados ao filho? 73

102. Cônjuge divorciado ou separado tem direito a pensão por morte? 74

103. A pensionista, a partir do momento em que foi reconhecida como companheira, perde a condição de SOLTEIRA e, conseqüentemente, o direito de receber uma pensão por ser FILHA MAIOR SOLTEIRA SEM CARGO? Ou a mesma só perderia o direito de receber tal pensão se casasse ou assumisse algum cargo público? 76

104. É possível um beneficiário receber mais de uma pensão? 77

105. Há regulamentação para concessão de pensão civil de que trata a Lei nº 8.112/1990 a companheiros homoafetivos? 77

106. É possível conceder Pensão a Companheiro(a) cuja União Estável tenha se desfeito antes do óbito do Instituidor? 77

107. É regular a concessão de Pensão a Companheiro(a) por Justificação Judicial, sem provas suplementares que comprovem a União Estável? 79

108. É possível a concessão de Pensão a Companheiro(a) que apresentou somente Escritura Pública declaratória da União Estável ou Termo de Designação, sem provas materiais suplementares da condição de companheiros? 79

109. O filho maior inválido tem que demonstrar a dependência econômica do servidor à data do óbito, apesar de não existir esta previsão na lei nº 8.112/90? 80

110. Quais os requisitos para a concessão de pensão de União Estável? 80

111. É permitida a concessão de pensão simultânea a duas companheiras? 81

112. É possível a repartição de pensão entre viúva e companheira? 81

113. Quais os requisitos para qualificar como beneficiário de pensão civil, o filho maior inválido? 83

114. O filho menor pensionista pode solicitar a alteração da pensão para filho maior inválido? 83

115. O recebimento de aposentadoria previdenciária, por beneficiário de pensão devidamente qualificado, descaracteriza a condição de dependente econômico? 84

Pagamento de Pensão ----- 84

116. Como são efetuados os reajustes dos benefícios de pensão fundamentados na Lei nº 10.887/2004? 84

117. Quais os procedimentos adotados para implementar a opção pela estrutura remuneratória de cargos específicos de que trata a Lei nº 12.277/2010, aos pensionistas? 84

118. Como identificar no Siape se uma pensão foi concedida com paridade ou sem paridade com os servidores ativos? 85

119. Como verificar no Siape a integridade das informações necessárias ao cálculo da pensão civil?.....	85
120. Como identificar alterações no cálculo da pensão civil?.....	86
121. A pensionista pode requerer alteração da aposentadoria para a inclusão da vantagem ao art. 190, da Lei 8.112/90 (Proporcional para Integral)?	87
122. Está correto o entendimento de que o benefício de pensão por morte somente dará direito à paridade nos casos de óbitos de servidores ocorridos até 31/12/2003, data da entrada em vigor da Emenda 41? (Com base no parágrafo 8º, do art. 40, da CF/88, com redação dada pela EMC 41/2003).....	87
123. As pensões decorrentes das aposentadorias por invalidez permanente de que trata a EC nº 70/2012, terão os mesmos benefícios garantidos por esta Emenda?	87
124. Se o servidor possuir o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos no art 3º, I, II e III, da EC 47/2005, mas falecer em atividade, o beneficiário de pensão terá direito à paridade?	87
125. Está correto, nos casos onde há rubricas de decisões judiciais (não transitadas em julgado), a Unidade as desconsiderar para fins de aplicação do redutor das pensões, ou seja, fazer o cálculo e depois incluir a rubrica?.....	88
126. Para as pensões decorrentes de instituidores que se aposentaram com base no art. 3º da EC 47/2005, aplica-se o redutor de que trata a Lei nº 10.887/2004?.....	88

Outras Questões----- 88

127. O servidor no período de estágio probatório, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112/90, pode se licenciar, se afastar ou ser cedido?	88
128. É possível ao servidor ser dispensado de repor ao erário valores recebidos a maior ou indevidamente, a título de remuneração?	89
129. Quantas vezes a Licença para tratar de interesses particulares pode ser prorrogada?	89
130. O servidor licenciado para tratar de interesses particulares pode exercer atividade remunerada?	89
131. É possível à servidora renunciar à licença-gestante?	90
132. É possível a manutenção de três proventos decorrentes da acumulação de cargo/emprego de Médico?	90
133. Um servidor anistiado teve seu ato de “Cancelamento de desligamento e restabelecimento de Admissão” (tipo 3) registrado no SISAC em 2009. Agora ele será desligado e este registro deverá ser feito no e-Pessoal. Como proceder?	90
134. Os órgãos deverão informar se o servidor foi beneficiado pela anistia de que trata a Lei nº 8.878/94 (anistiado) em algum campo próprio do e-Pessoal?.....	90
135. O tempo entre a demissão e readmissão de servidor que foi beneficiado com a lei da anistia nº 8.878/94 pode ser considerado para fins de aposentadoria?	90
136. Como registrar no e-Pessoal o período entre a dispensa e o retorno, com base na anistia concedida? ...	91
137. No caso de ter ocorrido transposição de regime de trabalho de celetista para estatutário, essa informação ficará registrada no e-Pessoal?	91
138. É regular a transposição de regime de trabalho de celetista para estatutário de servidor beneficiado pela anistia de que trata a Lei nº 8.878/94?	91
139. O servidor pode requerer o Adicional por Tempo de Serviço em período trabalhado em cargo comissionado (de livre nomeação e exoneração), anterior ao cargo efetivo?	91
140. É possível considerar a averbação de tempo de serviço público anterior, para efeito de anuênios, quando houver a interrupção do vínculo laboral?	92
141. O Professor em regime de Dedicção Exclusiva pode acumular outro cargo?.....	92
142. O Professor que se aposentou com Dedicção Exclusiva pode obter nova aposentadoria como professor com direito ao mesmo regime de DE?	92

143. É lícito o Professor em regime de dedicação exclusiva ser sócio-administrador de empresa privada?.....	93
144. É regular o exercício remunerado da advocacia por docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva?.....	93
145. É possível o pagamento do Adicional de Titulação a servidores ocupantes de cargos de níveis intermediário e auxiliar da Carreira de Ciência e Tecnologia com amparo nas disposições da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993?	93
146. Como a CGU audita a folha de pagamentos do Poder Executivo?.....	93
147. Qual o objetivo da aplicação das trilhas de auditoria de pessoal?.....	93

Índice Temático ----- **94**

1. Onde se origina a competência do Controle Interno relativa à análise da legalidade de atos de pessoal?

A competência da CGU para a execução do trabalho de análise dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil tem respaldo na finalidade prevista no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, que não foi citada na resposta à Pergunta nº 1 da Cartilha, a saber (“IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”). Entre as missões institucionais do Tribunal de Contas da União (TCU), previstas no artigo 71 da Constituição Federal de 1988, encontra-se a de *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”*

2. Quais são as atribuições da CGU com relação aos atos de pessoal, tais como as aposentadorias, pensões, admissões e desligamentos de servidores públicos federais?

A Instrução Normativa nº -78/2018 do Tribunal de Contas da União determina que a autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão de aposentadoria ou pensão, submeterá ao TCU, por intermédio do órgão de controle interno, os dados relativos a esses atos de pessoal. Nessa conformidade, a CGU analisa e emite pareceres sobre a legalidade das concessões de aposentadorias e pensões e das admissões de pessoal.

3. Como essas informações são repassadas ao Tribunal de Contas da União?

Até 05/03/2018, as informações eram repassadas por meio do Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – SISAC. A partir desta data, o sistema SISAC foi desativado e todos os órgãos da Administração Pública Federal passaram a utilizar o e-Pessoal no cadastramento de atos. Este sistema está no ambiente da internet e toda movimentação de dados é feita eletronicamente. É importante destacar que o sistema Sisac somente foi desativado quanto à movimentação dos formulários dos gestores de pessoal para a CGU. Essa desativação parcial, na prática, impossibilita a inclusão de novos formulários, bem como a correção das informações dos formulários já existentes pelos gestores de pessoal. O sistema Sisac, contudo, permanece em funcionamento e pode ser utilizado pela CGU para a emissão de pareceres e para o encaminhamento dos formulários ao TCU. No entanto, em decorrência daquela desativação parcial do sistema Sisac, eventual devolução pela CGU do formulário Sisac à unidade de origem, na prática, acarretará a necessidade de o gestor de pessoal cadastrar o ato devolvido no sistema e-Pessoal.

4. O que é o e-Pessoal?

Um sistema criado e desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União, que contempla todas as informações relativas aos atos de admissão, aposentadoria, pensão e desligamento de servidores públicos federais. Cada ato que é registrado no e-Pessoal, de forma eletrônica, recebe um parecer do Controle Interno respectivo e é submetido ao julgamento do TCU, com exceção dos desligamentos, que são apenas cadastrados pelas unidades e enviados diretamente ao TCU. Uma vez disponível para o TCU, o ato é autuado em um processo que será analisado, cujo resultado do julgamento definirá os próximos passos. O e-Pessoal substituiu o SISAC, que saiu de operação em 06/03/2018.

- Se o julgamento for pela **legalidade**, o TCU registra o ato. Esse registro é comunicado pelo TCU à unidade de origem, preferencialmente, de forma eletrônica, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 78/2018. A partir da data desse registro se inicia a contagem do prazo decadencial para a Administração rever seus atos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, conforme dispõe a reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1.462/2012-Plenário, 1.428/2016-2ª Câmara e 10.106/2018-1ª Câmara e Súmula 278; e
- Se o julgamento for pela **ilegalidade**, o registro do ato é negado pelo TCU. Essa negativa de registro obriga o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa de registro do ato pelo TCU, todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no caso de admissão, ou das irregularidades apontados, no caso de concessão de aposentadoria ou pensão civil. Além disso, o julgamento pela ilegalidade obriga o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias, a contar da ciência desse julgamento, formulário de cancelamento de concessão de aposentadoria ou de pensão civil ou de desligamento do servidor, conforme o caso. Quando for possível sanear as irregularidades identificadas, o órgão ou entidade de origem deverá submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, providenciando, quando necessário, as devidas correções na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão (artigo 19 da IN/TCU nº 78/2018);
- Se o julgamento for **prejudicado pela perda de objeto** (ausência de efeito financeiro do ato), o TCU, a prática, declara a inutilidade do registro do ato e se abstém de confirmar a legalidade ou a ilegalidade da admissão ou da concessão da aposentadoria ou da pensão civil;
- Se o julgamento for pela **inépcia do formulário**, o TCU obriga o órgão ou entidade de origem a cadastrar novo formulário no sistema e-Pessoal, livre dos erros e/ou das inconsistências de preenchimento que motivaram o julgamento pela inépcia. Esse novo formulário será novamente submetido a registro pelo TCU por meio das unidades da CGU, que deverá emitir novo parecer quanto à legalidade do ato.

5. Qual a norma que regula o envio dos dados de pessoal ao TCU?

A Instrução Normativa nº 78 de 21 de março de 2018, do Tribunal de Contas da União. Esta atividade foi instituída, primeiramente, em 1992, com a edição da Resolução nº 255, de 26.9.1991, revogada pela Instrução Normativa nº 16, de 6.10.1997, pela Instrução Normativa nº 44, de 2.10.2002, e, por último, a Instrução Normativa nº 55, de 24/10/2007, todas do TCU.

6. Quais atos de pessoal devem ser submetidos ao julgamento do TCU, por meio do e-Pessoal?

Devem ser submetidos ao TCU, por meio do sistema e-Pessoal, os seguintes atos:

- 1º) **Admissão**: todos os atos de admissão de servidores submetidos ao regime estatutário, ao regime da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), e ao regime da Lei nº 8.745/1993, nos quais houve efetivo exercício, em órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Além disso, todas as admissões de servidores que venham a ser reintegrados com base na anistia prevista na Lei nº 8.878/1994, em decorrência da determinação do TCU contida no item 9.3 do Acórdão nº 303/2015-Plenário. O ato de admissão deve ser registrado pelo órgão/entidade no qual o servidor foi admitido e entrou em efetivo exercício, mesmo que o concurso tenha sido realizado por outro órgão. Ressalta-se, no entanto, que as seguintes hipóteses não são objeto de registro de ato de admissão no e-Pessoal: (a) quando não houve efetivo exercício, mesmo após a nomeação e a posse; (b) nomeações para cargo em comissão (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988); (c) readaptações, reconduções, requisições, remoções ou redistribuições; (d) reintegrações ou readmissão, exceto em casos específicos que mereçam ou venham a merecer decisão em contrário do TCU, a exemplo das reintegrações decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/1994; (e) retorno do servidor à atividade, após ter sido aposentado por invalidez.
- 2º) **Desligamento**: atos de desligamento nas seguintes hipóteses: (a) exoneração; (b) rescisão de contrato de trabalho; (c) demissão; (d) término do contrato de trabalho por prazo determinado; (e) posse em cargo inacumulável; (f) desistência do estágio probatório; (g) inabilitação em estágio probatório; e (h) admissão julgada ilegal pelo TCU. Por outro lado, não são hipóteses de registro de ato de desligamento no e-Pessoal: (a) falecimento (artigo 3º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 78/2018); (b) aposentadoria ou reforma, visto que o desligamento é processado automaticamente com o registro dos formulários correspondentes; e (c) vacância do cargo em decorrência de promoção na carreira. Importante ressaltar que o ato de desligamento somente pode ser cadastrado no e-Pessoal se o ato de admissão ao qual se refere tiver sido anteriormente cadastrado, independentemente do sistema (e-Pessoal ou Sisac).
- 3º) **Restabelecimento da Admissão do servidor estatutário**: atos de restabelecimento da admissão nas seguintes hipóteses: (a) desistência do estágio probatório; (b) reintegração administrativa; (c) reintegração judi-

cial; (d) recondução (artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.112/1990). Não obstante, não se deve registrar esse formulário quando do retorno à atividade do servidor anteriormente aposentado por invalidez (reversão), haja vista que esse retorno deve ser informado por meio do Formulário de Cancelamento de Concessão.

- 4º) **Aposentadoria**: todos os atos de **concessão inicial de aposentadoria** estatutária, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais (RPPS), concedidas com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, nas Leis nº 1.711/1952, nº 8.112/1990, nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004 e na Lei Complementar nº 51/1985. Além disso, após a concessão inicial da aposentadoria, devem também ser registrados no e-Pessoal **atos de alteração de aposentadoria** nas seguintes hipóteses: (a) revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem ou não alteração no valor dos proventos; (b) melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza; e (c) introdução de novos critérios ou bases de cálculo das parcelas que integram os proventos do aposentado, quando tais melhorias se caracterizem como vantagem pessoal do servidor público civil e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do TCU. Por outro lado, não representam alterações de aposentadoria sujeitas a registro do TCU os acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens: (a) concedidas em caráter geral do funcionalismo; e (b) introduzidas por novos planos de carreira.

- 5º) **Pensão civil**: todos os atos de **concessão inicial de pensão civil** estatutária, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais (RPPS), concedidas com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, nas Leis nº 1.711/1952, nº 3.373/1958, nº 6.782/1982, nº 8.112/1990 e nº 10.887/2004, dentre outras. Além disso, após a concessão inicial da pensão civil, deve também ser registrado no e-Pessoal **ato de alteração de pensão civil** nas seguintes hipóteses: (a) alteração do fundamento legal do ato concessório de pensão civil; (b) inclusão de beneficiário; (c) alteração do tempo de contribuição do instituidor, com ou sem alteração do valor de pagamento da pensão; (d) inclusão/majoração do valor de vantagem pessoal; (e) alteração do fundamento legal da pensionista; (f) alteração da proporção dos proventos de aposentadoria do instituidor; (g) alteração da forma de cálculo dos proventos do instituidor. Por outro lado, o ato de alteração de pensão civil não deve ser registrado quando a alteração no valor dos proventos do instituidor for decorrente de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzida por novos planos de carreira.

- 6º) **Cancelamento de Concessão de aposentadoria**: nas seguintes hipóteses de descontinuidade do pagamento dos proventos de aposentadoria: (a) reversão de aposentadoria a pedido do interessado; (b) reversão de aposentadoria por invalidez insubsistente; (c) retorno do aposentado à atividade; (d) renúncia ao benefício; (e) apreciação pela ilegalidade,

nos termos do artigo 19, § 3º, da IN TCU nº 78/2018; (f) outros casos de descontinuidade do pagamento da aposentadoria, como o falecimento do aposentado sem habilitação de pensionistas. O Formulário de Cancelamento de Concessão de aposentadoria não deverá ser registrado nas hipóteses de concessão de pensão civil. Importante ressaltar que o ato de cancelamento de concessão de aposentadoria somente pode ser cadastrado no e-Pessoal se o ato de concessão de aposentadoria, cujo pagamento foi descontinuado, tiver sido anteriormente cadastrado, independentemente do sistema (e-Pessoal ou Sisac).

- 7º) **Cancelamento de Concessão de pensão civil:** nas seguintes hipóteses de descontinuidade do pagamento da pensão: (a) renúncia ao benefício, no caso de inexistência de pensionista remanescente; (b) exclusão de todos os beneficiários em ato de pensão (ou exclusão do último pensionista habilitado, quando de fato ocorre a cessação do pagamento da pensão); (c) apreciação pela ilegalidade, nos termos do artigo 19, § 3º, da IN TCU nº 78/2018; (d) outros casos de interrupção do pagamento da pensão (significa que o rol não é exaustivo). Por outro lado, esse formulário não deve ser preenchido nos casos de simples reversão de cotas entre beneficiários de pensão. Importante ressaltar que o ato de cancelamento de concessão de pensão civil somente pode ser cadastrado no e-Pessoal se o ato de concessão de pensão civil, cujo pagamento foi descontinuado, tiver sido anteriormente cadastrado, independentemente do sistema (e-Pessoal ou Sisac).

Os atos de desligamento e de cancelamento de concessão de aposentadoria e de pensão civil são cadastrados no sistema e-Pessoal, por meio dos respectivos formulários, mas não recebem parecer do Controle Interno, haja vista que passam a compor os atos de admissão e de concessão aos quais se referem.

7. Quais as providências da unidade emissora no cadastramento dos atos de pessoal?

Segundo o artigo 7º da Instrução Normativa nº 78/2018, do TCU, o Órgão de Pessoal da Unidade Cadastradora tem, regra geral, noventa dias para o cadastramento dos atos de admissão e de concessão no sistema e-Pessoal para fins de exame e registro, contados:

- da data da publicação do ato, ou sendo esta dispensada, da data da assinatura do ato;
- da data do efetivo exercício nos casos de admissão; e
- da data do apostilamento em caso de alteração.

Esse prazo é reduzido para trinta dias, contados a partir da data da assinatura dos contratos de trabalho, em relação aos atos de admissão de pessoal contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista na Lei nº 8.745/1993, a exemplo dos contratos de professores substitutos e visitantes, nos termos do artigo 7º, § 1º, da IN/TCU nº 78/2018.

Em qualquer caso, o prazo estabelecido pelo TCU inclui o tempo necessário ao Órgão de Pessoal para disponibilizar ou remeter ao órgão de controle interno o processo administrativo referente ao ato submetido à análise, nos termos do artigo 7º, § 4º, da IN TCU nº 78/2018.

8. Quais as providências da unidade emissora dos atos de pessoal em relação à instrução processual dos atos de pessoal?

Após a recepção de todos os documentos necessários para a emissão do ato de pessoal, inserir eletronicamente o processo em um único arquivo no Sistema de Assentamento Funcional Digital, que integra o Sistema de Gestão de Pessoas – Sigep mantido pelo Ministério da Economia, disponibilizando-o, no status publicado, para consulta do Controle Interno. Em circunstâncias excepcionais, quando houver instrução por meio de processos físicos, remetê-los também para o órgão de controle interno responsável para a emissão do Parecer. (Portaria Normativa/SGP nº 9, de 1 de agosto de 2018)

9. A partir de que data os atos de pessoal devem ser cadastrados no e-Pessoal?

Os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão que, porventura, não tenham sido submetidos ao registro do TCU, devem ser cadastrados no e-Pessoal, independentemente da data da concessão/admissão, para emissão de parecer pelo Controle Interno e envio ao TCU, nos termos da Instrução Normativa nº 78/2018-TCU.

10. Quanto tempo a unidade de gestão de pessoas tem para enviar o ato, via e-Pessoal, à CGU?

A unidade tem 90 dias, contados:

- da data da publicação do ato, ou sendo esta dispensada, da data da assinatura do ato;
- da data do efetivo exercício nos casos de admissão; e
- da data do apostilamento em caso de alteração.

11. Quanto tempo a CGU tem para emitir o parecer e enviar o ato ao TCU?

A CGU tem 120 dias, contados a partir do cadastramento dos atos de admissões e concessões de aposentadorias e pensões no e-Pessoal. Se verificada inexatidão ou insuficiência dos dados, a CGU diligenciará ao órgão de origem e, neste caso, a contagem será reiniciada no primeiro dia útil após seu atendimento. As diligências deverão ser atendidas no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período (30 dias), nos termos do artigo 12, § 3º, da IN/TCU nº 78/2018.

O prazo de 120 dias é reduzido para 30 (trinta) dias em relação aos atos de admissão de pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos na Lei nº 8.745/1993, a exemplo dos contratos de professores substitutos e visitantes, nos termos do artigo 11, § 1º, da IN/TCU nº 78/2018.

Em qualquer caso, a emissão de diligência suspenderá, temporariamente, o prazo inicial de emissão do parecer pelo controle interno, cuja contagem será reiniciada no primeiro dia útil seguinte ao seu atendimento, ou ao término do prazo estipulado para o seu cumprimento (artigo 12, § 1º, da IN/TCU nº 78/2018).

O prazo estabelecido pelo TCU para a emissão do parecer também inclui o tempo necessário para o recebimento pelo órgão de controle interno do processo administrativo ou para acesso às informações referentes ao ato submetido à análise (artigo 11, § 7º, da IN/TCU nº 78/2018).

O tempo necessário para a disponibilização ou à remessa ao órgão de controle interno do processo administrativo referente ao ato submetido à análise (artigo 7º, § 4º, da IN/TCU nº 78/2018), a princípio, é o mesmo tempo necessário para o recebimento pelo órgão de controle interno do processo administrativo ou para acesso às informações referentes ao ato submetido à análise (artigo 11, § 7º, da IN/TCU nº 78/2018).

12. O que acontece quando os prazos para emissão e envio do parecer não são cumpridos pela CGU?

Os responsáveis estão sujeitos às multas e demais sanções previstas na Lei nº 8.443/92, Lei Orgânica do TCU (artigos 7º, § 4º, e 11, § 5º, da Instrução Normativa TCU nº 78/2018).

13. O TCU, após o julgamento, comunica o resultado às unidades?

Sim. O TCU envia à unidade de origem o processo formalizado com base nos dados enviados pelo e-Pessoal com o respectivo julgamento, para que esse seja anexado ao processo original, de forma eletrônica.

14. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, qual a atitude o gestor deve adotar?

Conforme determina o artigo 15 da IN TCU nº 78/2018, a unidade deve suspender qualquer pagamento decorrente do ato respectivo no prazo de 15 dias, contados da ciência ou da publicação da decisão do TCU no Diário Oficial da União e comunicar as providências adotadas. No sistema e-Pessoal, nos termos do artigo 19, § 3º, da IN TCU nº 78/2018, a apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o gestor de pessoal a informar, no prazo de 30 dias a contar da deliberação do TCU, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor no caso de admissão. Ressalta-se que a contagem desses prazos previstos nos artigos 15 e 19, § 3º, da IN TCU nº 78/2018, pode ser suspensa em razão de

recursos interpostos contra as decisões do TCU, nas situações e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 8.443/1992.

Somente nas situações em for possível sanear as irregularidades identificadas pelo TCU, a Unidade deverá encaminhar novo ato de concessão, via e-Pessoal, devidamente corrigido, para apreciação da CGU e posterior envio ao TCU.

São passíveis de saneamento os atos de concessão com as irregularidades relativas (rol não exaustivo):

- ao pagamento ou à concessão de vantagem: o saneamento consistiria na correção ou na exclusão do pagamento da vantagem, conforme o caso;
- ao cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004: **o saneamento consistiria** na correção do cálculo dos proventos;
- à habilitação de pensionista: na hipótese em que existir outro pensionista legalmente habilitado, **o saneamento consistiria** na exclusão do pensionista cuja habilitação foi considerada irregular pelo TCU (se inexistir outro pensionista legalmente habilitado, o ato de concessão não é passível de saneamento);
- à averbação de tempo de serviço/contribuição: na hipótese do aposentado continuar com direito à aposentadoria em qualquer fundamento, **o saneamento consistiria** na exclusão do tempo considerado irregular pelo TCU e, **se necessário**, na modificação do fundamento da aposentadoria e/ou na redução da proporção dos proventos, desde que haja anuência expressa do aposentado nas hipóteses de concessão voluntária de aposentadoria (se essa anuência não ocorrer ou se o aposentado não tiver direito de permanecer nessa situação funcional, o ato de concessão não é passível de saneamento). Ressalta-se que, nas concessões compulsórias de aposentadoria, quer por invalidez, quer por idade, aquela anuência do aposentado não é necessária. Por fim, considera-se importante distinguir **dois diferentes** tipos de correção de atos de concessão de aposentadoria nas situações em que não é possível manter o fundamento do ato de concessão e/ou a proporção dos proventos de aposentadoria:
 - 1º tipo) novo ato com a **manutenção da data de concessão** de aposentadoria do ato julgado ilegal pelo TCU: para essa correção, somente poderão ser aproveitados os tempos averbados pelo aposentado até aquela data de concessão inicial. Além disso, considerando as concessões de aposentadoria anteriores a 16/12/1998, pode-se utilizar o tempo de inatividade entre a data de vigência da aposentadoria até 15/12/1998, somente para o atingimento da proporção mínima dos proventos de aposentadoria (25/30, se mulher, e 30/35, se homem), nos termos da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 6105/2017-Primeira Câmara. Ou seja, nenhum novo tempo de serviço/contribuição poderá ser averbado pelo aposentado, mesmo que seja relativo a um período anterior àquela data de concessão. Isso porque os efeitos financeiros decorrentes de uma averbação so-

mente retroagem à data do respectivo requerimento realizado pelo aposentado. Nesse primeiro tipo de correção, qualquer fundamento de aposentadoria que vigorava na data de publicação do ato julgado ilegal pelo TCU poderá fundamentar o novo ato de concessão a ser registrado no e-Pessoal, desde que cumpridos os respectivos requisitos de concessão. Na prática, retifica-se o fundamento legal julgado ilegal pelo TCU e mantém-se a mesma data de concessão de aposentadoria daquele ato não registrado;

- 2º tipo) novo ato **com uma nova data de concessão** de aposentadoria: para essa correção, poderão ser aproveitados novos tempos averbados pelo aposentado após a data de vigência do ato de concessão julgado ilegal pelo TCU. Isso porque, na prática, ocorre uma nova concessão de aposentadoria voluntária com fundamento nas normas constitucionais vigentes da data de publicação do novo ato de concessão. Nesse segundo tipo de correção, modifica-se a data de vigência do ato de concessão e, se necessário, o fundamento legal da aposentadoria. Na prática, torna-se sem efeito o ato de concessão julgado ilegal pelo TCU (porque o TCU, regra geral, isenta a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente ao aposentado) e concede-se uma nova aposentadoria ao interessado, haja vista o cumprimento, novamente, dos requisitos de um fundamento legal de concessão de aposentadoria.

15. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, e o Controle Interno for comunicado, qual atitude a CGU deve adotar?

A CGU deve acompanhar o cumprimento, pela unidade, do que dispõe o Capítulo IV da IN TCU 78/2018. Se o ato for novamente submetido ao registro do TCU, nos casos em que as irregularidades identificadas por aquele Tribunal foram saneadas pelos gestores, deve-se emitir de novo parecer sobre a legalidade do ato.

16. A unidade pode alterar a aposentadoria ou a pensão após a publicação da Portaria?

Sim. Existem dois principais diferentes tipos de alteração que podem ocorrer após a concessão inicial da aposentadoria:

- **1º tipo)** Alterações que objetivam a correção de irregularidades identificadas nos proventos de aposentadoria ou no cálculo da pensão: na prática, essas alterações não representam um novo ato a ser registrado no sistema e-Pessoal. Por esse motivo, a forma de registro dessas correções no sistema e-Pessoal do TCU depende da época em que essas correções forem implementadas no sistema:

- a) nos casos em que forem realizadas antes do julgamento do ato pelo TCU, as correções devem ser registradas no próprio formulário de concessão de aposentadoria e informadas ao TCU quando da

resposta à pergunta “Os dados apresentados na ficha financeira correspondem à estrutura remuneratória paga no mês da vigência do ato?”. Se o ato já tiver sido encaminhado ao TCU, mas ainda não autuado para julgamento, existe a possibilidade de solicitar sua devolução para a adequação das informações constantes do formulário e a modificação do parecer do controle interno;

- b) nos casos em que as correções forem realizadas após o julgamento do TCU, o eventual registro das correções no sistema e-Pessoal dependerá do resultado desse julgamento:

- b.1) no caso de julgamento pela ilegalidade em decorrência de irregularidade que não é sanável, as correções realizadas pelo gestor não devem ser registradas no sistema e-Pessoal;

- b.2) no caso de julgamento pela ilegalidade em decorrência de irregularidade passível de saneamento, as correções realizadas pelo gestor, incluindo aquelas determinadas pelo TCU, deverão ser registradas por meio de um novo formulário de concessão. Ressalta-se que nesta situação, o mesmo ato julgado ilegal pelo TCU é novamente registrado no e-Pessoal livre as irregularidades que motivaram aquela negativa de registro;

- b.3) no caso de julgamento pela legalidade da concessão, o gestor deverá “enviar expediente (ofício) àquela Corte de Contas dando conta da necessidade de revisão dos pagamentos, para fins de que o TC adote as providências cabíveis” (trecho extraído da Mensagem Siape/Comunica nº 560681).

- 2º tipo) alterações que decorrem de normas legais ou de ato de vontade dos aposentados e dos pensionistas: essas alterações, de fato, representam uma alteração do ato de concessão inicial e, conseqüentemente, devem ser registradas no sistema e-Pessoal por meio de formulário de alteração de aposentadoria ou de pensão civil, conforme o caso. O ato de alteração de fundamento ou de cálculo do valor da pensão deve indicar, de forma expressa, a data de eventual efeito financeiro retroativo, que não poderá ser anterior à data do requerimento do servidor, a não ser que haja expressa determinação legal em contrário.

No caso das aposentadorias, essas alterações podem decorrer (rol não exaustivo):

- (a) da averbação intempestiva de tempo de contribuição/ficto com repercussão na proporção dos proventos de aposentadoria: nesta situação, os tempos de contribuição/fictos devem se referir a períodos anteriores à data de vigência do ato de concessão de aposentadoria (períodos posteriores à concessão da aposentadoria não podem ser averbados);

- (b) da concessão, revisão do valor e/ou substituição de vantagens estatutárias de caráter pessoal que acarretam alteração das parcelas que integram os proventos do aposentado ou a majoração do valor de vantagem já concedida. Para a análise da concessão de novas vantagens estatutárias, deve ser observado o prazo prescricional previsto no artigo

110, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, conforme entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Informativa nº 55/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 17 de fevereiro de 2014. Em relação à substituição de parcelas que não podem ser pagas de forma concomitante, existe entendimento firmado pelo TCU no sentido de que esse direito de opção pode ser realizado a qualquer momento (Súmula TCU nº 31/1973, por exemplo). Considera-se, no entanto, que, quanto às vantagens já extintas, esse direito permanece somente nas situações em que o aposentado estava impedido de optar pela vantagem em razão de já receber outra com impedimento de acumulação. Se inexistia impedimento para o requerimento da vantagem, considera-se aplicável o entendimento firmado por meio da Nota Informativa nº 55/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP; e

- (c) de posterior vigência de norma legal que acarrete repercussão no fundamento legal da aposentadoria, a exemplo da Emenda Constitucional nº 70/2012.

No caso das pensões civis, aquelas alterações podem decorrer (rol não exaustivo):

- (a) da habilitação tardia de beneficiários de pensão, após a concessão inicial. Ressalta-se que esse ato de alteração não poderá retroagir a data em que 100% do valor da pensão já foi pago aos pensionistas inicialmente habilitados. Isso porque, administrativamente, o gestor de pessoal não pode pagar mais de 100% do valor da pensão. Ressalta-se que, a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019 alterou a redação do artigo 219 da Lei nº 8.112/1990, estabelecendo regras específicas para eventuais habilitações tardias;
- (b) da modificação do cálculo do valor da pensão em decorrência de alterações nos proventos da aposentadoria do instituidor, nas hipóteses que foram anteriormente detalhadas. Considera-se, entretanto, que somente os pensionistas que detêm o direito à paridade de vencimentos com os servidores ativos podem requerer ou substituir vantagens eventualmente devidas aos instituidores. Ressalta-se que, embora essas alterações digam respeito ao cálculo dos proventos do instituidor, os formulários a serem registrados no e-Pessoal são de alteração relativa à modificação do cálculo da pensão civil. Isso porque, após a concessão da pensão civil, o ato de concessão de aposentadoria perde seu objeto (efeito financeiro). Nesse caso, o ato de alteração não poderá retroagir a data anterior ao requerimento do pensionista, a menos que haja expressa previsão legal em contrário.

17. A unidade pode alterar os proventos da aposentadoria ou da pensão após o registro do TCU?

Sim, desde que essa alteração seja cadastrada no e-Pessoal e enviada à CGU para emissão de parecer, e ao TCU com fins de novo registro.

18. A unidade pode cancelar ato de aposentadoria ou de pensão após o registro do TCU?

Não. De acordo com a Súmula nº 199 daquela Corte de Contas o ato registrado não pode ser cancelado.

19. Sendo de competência exclusiva do TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, qual a importância da atuação da CGU na análise de atos de pessoal?

A atuação da CGU na análise de atos de pessoal ocorre em época muito anterior à da instrução processual pelo TCU para o exame desses processos e posterior julgamento. Ao diligenciar para a correção de atos cuja irregularidade tenha sido detectada na fase de exame pelo controle interno, é possível obter um resultado favorável ao erário em prazo mais célere do que se isso dependesse exclusivamente da realização de um julgamento pelo TCU.

20. Existe gerenciamento de riscos na análise dos atos de pessoal?

Em qualquer instância da Administração Pública, é dever dos órgãos identificar, avaliar e realizar o gerenciamento de riscos que possam impactar na consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público. Na prática, as unidades emissoras e cadastradoras dos atos de pessoal devem se constituir na primeira linha de defesa das organizações públicas; a CGU atua como segunda linha de defesa do erário e o TCU como a terceira linha.

21. Como é possível, dentro da atuação da unidade emissora e cadastradora dos atos de pessoal que serão submetidos à apreciação do TCU, identificar, avaliar e fazer o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público?

Isso passa pela adequada instrução processual desses atos, com todos os documentos legalmente necessários para atestar a fidedignidade dos atos, e pela correta inserção de dados pessoais dos servidores ou beneficiários de pensão, das informações financeiras e dos tempos de serviço averbados no Sistema Integrado de Administração de Pessoal – Siape, bem como a compatibilização entre os dados inseridos no Siape e os atos cadastrados no Sistema e-Pessoal. Como todos os níveis da organização devem ter objetivos fixados e comunicados, e em observância ao princípio de segregação de funções, o servidor que instrui os processos deve, se possível, ser diferente daquele que confere.

22. Qual o papel da Unidade de Controle Interno na gestão de riscos dos processos de análise de atos de pessoal?

A definição e a operacionalização dos controles internos devem levar em conta os riscos que se pretende mitigar, tendo em vista os objetivos das organizações públicas. Portanto, o Controle Interno não pode se resumir a mera conferência da instrução processual dos atos de pessoal. Isso envolve, também, uma postura de verificação do ambiente de controle das unidades emissoras dos atos e como os procedimentos de controle interno são estruturados, incluindo visitas para fiscalização desses instrumentos de controles de gestão, a avaliação de risco, que é o processo permanente de identificação e análise dos riscos relevantes que impactam o alcance dos objetivos da organização e determina a resposta apropriada ao risco.

23. Quais os riscos para o controle interno existentes nos processos de análise de atos de pessoal?

A atuação do Controle Interno tem que envolver elementos de identificação, avaliação e resposta aos riscos, devendo ser um processo permanente. Há dois tipos de riscos que podem não ser detectados no processo de análise para emissão do Parecer. O primeiro decorre de falha na conferência na instrução processual ou documental, com ou sem repercussão financeira. A consequência imediata será emitir Parecer pela legalidade para ato que não atenda à legislação. O segundo risco decorre de falhas que ocorrem por falta de procedimentos de monitoramento contínuo, com abrangência além de meros aspectos formais do processo.

24. Quais as consequências de riscos que envolvam a não detecção pelo Controle Interno de ilegalidade dos atos de pessoal?

Como o TCU precisa de um tempo considerável para julgar um ato de pessoal, nos casos em que estiver havendo impacto financeiro negativo ao erário, sem que o servidor beneficiário tenha dado causa e em decorrência de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão ou autoridade, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo, é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, na forma das Súmulas 106 e 249 do TCU. Do que resulta em dano ao erário sem possibilidade de ressarcimento.

25. Que riscos decorrem da falta de monitoramento pelo Controle Interno?

Trata-se de riscos que não são explicitados nos processos. Por exemplo, no caso de admissões, o Controle Interno tende a analisar os atos à luz do que se apresenta nos processos submetidos pelas unidades cadastradoras. E apenas compara documentos inseridos nos processos de admissão com os dados informados no Sistema e-Pessoal. Isso não vai detectar riscos como o desrespeito à ordem de classificação. Ou, no caso de aposentadorias e pensões, há o risco

de que o ato tenha sido cadastrado com um fundamento no Siape e outro sido informado no Sistema e-Pessoal. Ou que tenha sido cadastrado no Siape, mas não enviado ao e-Pessoal. Para qualquer situação, é necessária permanente identificação e análise dos riscos relevantes que impactam o alcance dos objetivos da organização e buscar a resposta apropriada ao risco.

26. Quais as providências práticas as unidades de controle interno e cadastradora dos atos de pessoal devem adotar para reduzir os riscos?

Cotejar os dados existentes no e-Pessoal com aqueles constantes do Siape e verificar a regularidade da instrução processual que ampara as informações, como a existência de requerimentos dos servidores e beneficiários, declarações de bens, provas de titulação segundo o cargo ocupado, certidões, mapas de tempo de serviço, títulos declaratórios de inatividade, fichas financeiras, excertos de editais ou portarias publicadas no Diário Oficial da União, e quaisquer outros documentos necessários para confirmar os dados do e-Pessoal.

27. Quando houver uma interpretação legal (parecer) do SIPEC e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir?

A AGU. A Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União dispõe no art. 40:

"Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento."

28. Nos casos em que há uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir?

A AGU, conforme art. 40 da sua Lei Orgânica.

29. Na hipótese de haver uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma do SIPEC divergentes, qual delas a administração (UJ e CGU) deve seguir?

Neste caso, segue-se o SIPEC. Porém, a área de pessoal deve submeter o assunto para o deslinde da divergência à Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal, do Ministério da Economia, que é o Órgão Central de Pessoal Civil e, segundo o Parecer AGU-GQ nº 46/1994, detém a competência exclusiva para se manifestar sobre assuntos da área de pessoal.

30. Quando surgem dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal, no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública Federal, a que órgão as unidades de gestão de pessoas devem dirigir as consultas?

O órgão da Administração Pública Federal competente para normatizar e dirimir dúvidas em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional é do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (Sipec), que passou a ser denominado Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, a partir do início da vigência do artigo 132 do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019. As consultas devem ser formuladas de acordo com a Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012.

Admissão

31. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de admissão?

Editais do concurso e da homologação, e prorrogações se houver; identificação do servidor; declaração de acumulação de cargos públicos; termo de posse e portaria de nomeação, contrato de trabalho, documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no EDITAL do concurso, tais como documentos comprobatórios do nível de escolaridade e/ou do título de especialização, de mestrado ou de doutorado, do registro em conselhos profissionais e do tempo de experiência profissional, devendo-se observar em cada caso:

- **Cargo efetivo**, regido pela Lei nº 8.112/1990: portaria de nomeação e termo de posse;
- **Cargos regidos pela CLT ou pela Lei nº 8.745/1993**: contrato de trabalho;
- **Anistiados**: processo de concessão da anistia e demais documentos comprobatórios utilizados para o preenchimento dos campos de informação do formulário de admissão.

32. É permitida a contratação, com base na Lei nº 8.745/1993, de empregado com idade superior a 75 anos?

Sim. Aos empregados admitidos sob a égide da Lei nº 8.745/1993, conforme disposto no seu artigo 8º, é aplicado o disposto na Lei nº 8.647, de 13/04/1993. Ressalte-se que essa lei dispõe sobre a vinculação desses empregados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – CLT. A esses empregados não se aplica a idade limite de 75 anos para a aposentadoria compulsória, o mesmo que ocorre aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Dessa forma, não existe óbice legal para a contratação desses empregados com idade superior a 75 anos.

33. O gestor pode dispensar a apresentação de documentos legalmente previstos ou exigidos em edital de concurso público?

Não. A autoridade responsável pela emissão dos atos de pessoal atua de forma vinculada, portanto, o processo deve conter todos os documentos obrigatórios, além daqueles previstos em edital, nos casos de concursos.

34. Qual o procedimento do Controle Interno ao se deparar com situações decorrentes da Declaração de Acumulação Cargos (DAC), com apuração ainda inconclusa da legalidade dessa acumulação ou mesmo questionável, por ocasião da análise do ato de admissão?

Nas situações em que a legalidade da acumulação de cargos depende da comprovação da compatibilidade de horários (cargos acumuláveis com jornada de trabalho total superior a 60 horas semanais), deve-se emitir diligência e/ou parecer de legalidade com esclarecimento sobre o estágio de apuração da legalidade da acumulação. Contudo, nas situações em que a acumulação de cargos ou de proventos de aposentadoria não tem respaldo na Constituição Federal de 1988, deve-se emitir diligência para obter eventuais documentos que possam comprovar uma eventual descontinuidade do outro vínculo de trabalho ou do pagamento de proventos de aposentadoria, conforme o caso. Nos casos em que não houver saneamento da acumulação irregular de cargos/proventos de aposentadoria, deve-se emitir parecer de ilegalidade.

35. Tem respaldo a contratação de professor substituto com valor superior à qualificação técnica mínima exigida no edital do certame simplificado (RT mestrado/doutorado)?

De acordo com a orientação das Notas Técnicas nº 487/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 28/10/2009 e nº 492/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 04/11/2009, em relação à Retribuição por Titulação (RT), o valor do contrato do professor substituto deverá ser definido considerando a qualificação técnica exigida no edital do certame simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior. Ainda segundo o órgão central do Sipec, “essa proibição tem por finalidade garantir que o valor da RT a ser paga corresponderá, necessariamente, à titulação exigida do contratado no edital, independentemente de eventual titulação superior que possa ter o substituto”.

Portanto, caso o edital, como requisito mínimo de nível de escolaridade, exija do candidato o curso de mestrado, por exemplo, o valor do contrato do professor substituto não pode ser definido em função da titulação de doutorado, o que afronta a orientação do órgão central do Sipec, contida nas notas técnicas mencionadas. Do exposto, carece de respaldo legal a previsão contida nos editais de processos seletivos simplificados no sentido da definição do valor do contrato dos professores substitutos de acordo com a titulação apresentada no momento da contratação.

36. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de concessão de aposentadoria?

Requerimento, nos casos de aposentadoria voluntária; laudo médico oficial nos casos de invalidez (a denominação da doença deverá estar expressamente identificada somente nos casos de aposentadoria com proventos integrais decorrente de doença especificada em lei); dados de identificação do servidor; declaração de bens; declaração de acumulação de cargos públicos e de proventos de aposentadoria; último contracheque; certidões de tempo de contribuição; mapa de tempo de serviço; emitido pelo sistema Siape portaria publicada no Diário Oficial da União; e documentos de sentença judicial, se for o caso.

Consideram-se indispensáveis todos os documentos necessários à comprovação da legalidade do ato de aposentadoria. Citam-se a seguir, exemplos de documentos que são solicitados aos gestores de pessoal quando não identificados nos processos ou no ambiente do AFD (rol não exaustivo):

- Documentos comprobatórios do cumprimento de requisitos para a concessão de vantagens estatutárias incorporadas aos proventos de aposentadoria (no caso de aposentadorias com paridade) ou à remuneração (no caso de aposentadorias pela média aritmética, quando o valor da vantagem integra a última remuneração do servidor – teto do valor dos proventos), quando necessário. Cita-se como exemplo o processo de incorporação de funções;
- processo de concessão de abono de permanência (solicita-se o processo para a verificação de eventual desaverbação irregular de tempo);
- detalhamento da memória de cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, extraída do sistema Siape, quando for o caso (solicita-se esse detalhamento porque, no Siape, a princípio, não é possível realizar uma pesquisa história do cálculo dessa média aritmética)
- processo de concessão do reconhecimento de saberes e competência (RSC), quando for o caso;
- processo de averbação do tempo ficto decorrente da contagem ponderada do tempo de serviço público prestado em condições especiais sob o regime da CLT, antes da Lei nº 8.112/1990.
- dependendo dos resultados de trabalhos de auditoria nas Unidades, documentos para comprovar o cumprimento de determinações do TCU ou de recomendações da CGU em situações específicas.

37. Quais as principais mudanças introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 para as aposentadorias e pensões dos servidores públicos?

EC 41/2003

- extinguiu a paridade entre servidores ativos e inativos no reajustamento dos benefícios, para aqueles que se aposentarem na regra geral do art. 40 da CF, bem como na regra de transição do art. 2º dessa Emenda;
- instituiu nova regra de cálculo dos proventos para as novas aposentadorias, para aqueles que se aposentarem na regra geral do art. 40 da CF, bem como na regra de transição do art. 2º da EC 41/2003, que levará em consideração as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que passou a vigorar a partir do dia 20.02.2004, data da publicação da MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, que regulamentou o § 3º do art. 40 da CF;
- extinguiu a aposentadoria proporcional da regra de transição prevista no artigo 8º da EC 20/1998;
- o art. 2º instituiu nova regra de transição para aposentadoria integral para os servidores públicos que ingressaram em cargo público efetivo (regime estatutário) em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional em qualquer esfera de governo antes da publicação da EC 20/1998;
- instituiu o abono de permanência para quem permanecer em atividade tendo cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária;
- instituiu a incidência da contribuição sobre as aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS;
- alterou a forma de cálculo das pensões deixadas por servidores públicos, 100% até o teto do RGPS acrescido de 70% da parcela excedente;
- o art. 6º instituiu regra de transição para os servidores públicos que ingressaram em cargo público efetivo (regime estatutário) em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional em qualquer esfera de governo antes da sua publicação;
- instituiu a obrigatoriedade da cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais e municipais cuja alíquota não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

Observação: o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente, concedida a partir da publicação da EC 41/2003, ainda levará em consideração a remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor até 19.02.2004. A partir de 20.02.2004, levará em consideração as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor no RPPS e no RGPS, cujo procedimento passou a vigorar a partir do dia 20.02.2004, data da publicação da MP 167/2004 convertida na Lei 10.887/2004, que regulamentou o § 3º do art. 40 da CF. Nas duas situações, esses proventos serão reajustados pelos mesmos

índices aplicados aos reajustamentos concedidos aos proventos de aposentadoria do RGPS. Ressalta-se, no entanto, que essa regra de cálculo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, para os servidores que ingressaram em cargo público efetivo (regime estatutário) em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional em qualquer esfera de governo até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

EC 47/2005

- o art. 3º instituiu nova regra de transição para aposentadoria integral, com paridade de vencimentos, para os servidores públicos que ingressaram em cargo público efetivo (regime estatutário) em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional em qualquer esfera de governo para os servidores públicos que ingressaram antes da EC 20/1998;
- previu o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a portadores de deficiência e aos que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Tais requisitos e critérios, entretanto, ainda não foram regulamentados. Não obstante, os servidores que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podem optar pela aposentadoria prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013;
- dobrou o limite de isenção da contribuição para os inativos portadores de doença incapacitante;
- estabeleceu o direito à paridade de vencimentos com os servidores ativos para os pensionistas de instituidores de pensão que se aposentaram com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

38. O que é o Abono de Permanência, e quando o servidor faz jus ao benefício?

O Abono de Permanência é um incentivo criado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, devido ao servidor que já preencheu todos os requisitos para se aposentar voluntariamente, mas opta por permanecer na atividade. Assim, ele recebe abono de valor igual ao da contribuição previdenciária recolhida. Ressalta-se que quanto aos professores, as reduções de idade e de tempo de contribuição previstas no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, não podem ser utilizadas para fins de concessão de abono de permanência, em conformidade com o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 772/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 15 de dezembro de 2009. Quanto aos policiais, por meio de Despacho anexado aos processos nº 04500.010507/2008-57 e 04500.006096/2009-86, o órgão central do Sipec firmou entendimento no sentido de que o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51, de 1985, também enseja ao servidor policial o direito ao abono de permanência. Os seguintes fundamentos legais de concessão de

aposentadoria fundamentam a concessão do abono de permanência:

- Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/1998;
- Artigo 2º da EC nº 41/2003 (as reduções previstas no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 não pode ser aplicada);
- Artigo 3º da EC nº 41/2003 (na prática, direito adquirido a qualquer fundamento de concessão de aposentadoria anterior ao início da vigência da EC nº 41/2003);
- Artigo 6º da EC nº 41/2003 (as reduções previstas no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 não pode ser aplicada);
- Artigo 3º da EC nº 47/2005; e
- Lei Complementar nº 51/1985.

39. O servidor público admitido anteriormente a 16/12/1998, que atendeu, em 2008, as exigências para aposentadoria voluntária prevista na regra do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, mas que deseja garantir a integralidade e paridade pela regra do artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005 (um ano de idade a menos para cada ano de contribuição a mais dos limites mínimos previstos no art. 40, III, "a" da CF/1988), fará jus ao abono de permanência até atingir os requisitos da emenda?

Sim. O § 5º do art 2º da EC 41 autoriza a concessão do abono de permanência. Porém, é importante esclarecer que o fundamento legal para a concessão do abono de permanência não obriga o servidor a se aposentar com base naquele mesmo fundamento.

Por esse motivo, se o servidor teve o abono concedido com amparo no artigo 2º da EC 41/2003, ele pode, posteriormente, se aposentar com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 ou no artigo 3º da EC 47/2005, desde que ele atenda aos respectivos requisitos de concessão. Esse foi o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio de Despacho sem número, datado de 31 de março de 2005, publicado no Conlegis em 1º de janeiro de 2018 (documento disponível na página eletrônica www.servidor.gov.br). Ressalta-se, entretanto, que os períodos averbados para a concessão do abono de permanência não poderão ser posteriormente desaverbados.

40. O servidor público pode renunciar à aposentadoria?

Não mais. A Nota Informativa nº 806/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 4 de outubro de 2012, que previa a possibilidade de renúncia à aposentadoria pelo servidor público, teve sua eficácia suspensa pela Nota Informativa nº 144/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Embora não tenha sido identificada uma nova manifestação do Sipec sobre a matéria, as decisões do Supremo Tribunal Federal-STF são no sentido da inexistência do direito à utilização do tempo de

serviço/contribuição utilizado em aposentadoria que foi objeto de renúncia para a concessão de novo benefício, mais vantajoso.

41. Existe uma idade limite para o servidor público permanecer em atividade?

Sim. A partir do dia 4 de dezembro de 2015, data de publicação da Lei Complementar nº 152/2015, o servidor submetido ao regime estatutário será aposentado obrigatoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. Antes (até 3 de dezembro de 2015), esse limite de idade para a aposentadoria compulsória era de 70 (setenta) anos. Esses limites de idade não se aplicam aos servidores submetidos ao regime da CLT ou ao regime da Lei nº 8.745/1993.

Em relação a essa alteração de data limite para o exercício de cargos efetivos (regime estatutário), o órgão central do Sipec firmou os seguintes entendimentos, por meio da Nota Técnica nº 6825/2016-MP, de 7 de junho de 2016:

“a) A Lei Complementar nº 152, de 2015, que alterou a aposentadoria compulsória de 70 (setenta) anos de idade, revogou tacitamente o art. 27 da Lei nº 8.112/90, que impõe como limite de idade para o exercício do direito à reversão os 70 (setenta) anos de idade, de forma que em decorrência dessa Lei Complementar, passa a ser 75 (setenta e cinco) anos a idade limite;

b) Os servidores públicos que se aposentaram voluntariamente antes da edição da Lei Complementar nº 152 de 2015 possuem o direito à reversão, respeitados os requisitos estatuídos no art. 25, II, da Lei nº 8.112, de 1990;

c) O instituto da reversão não se aplica aos servidores que se aposentaram compulsoriamente antes da vigência da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015;

d) Entende-se que a regra da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015 aplica-se ao servidor público policial, considerando a revogação expressa do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985; e

*e) Considera-se a data da publicação da Lei Complementar nº 152, de 2015, qual seja, **4 de dezembro de 2015**, como marco temporal para aplicação da idade de 75 (setenta e cinco) para aposentadoria compulsória aos servidores públicos.”*

42. O servidor público que responde a Processo Administrativo Disciplinar pode se aposentar voluntariamente?

Sim, se os prazos para conclusão do PAD estiverem vencidos. Segundo entendimento do órgão Central de Pessoal Civil, consignado na Nota Técnica nº 26453/2018, ultrapassado o prazo legal de cento e quarenta dias para a

apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112/1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável.

43. Para fins de aposentadoria, como deve ser feito o recolhimento da contribuição para a Seguridade Social do Servidor Público (CPSS) durante os períodos de licenças e afastamentos sem vencimentos?

De acordo com o PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, de 18 de abril de 2016:

“91. Nos afastamentos sem vencimentos, é facultado ao servidor recolher a sua contribuição em atraso, com a incidência de juros de mora e de multa de mora, a partir de 19 de dezembro de 2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 86, de 2002;

92. Nos afastamentos sem vencimentos, a contribuição da União corresponde ao dobro do que foi recolhido pelo servidor, calculada com base no valor originário da contribuição recolhida por este;

93. Se a União, suas autarquias e fundações não recolherem a contribuição a seu cargo até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao que o servidor prestar as suas informações, também incidirão os acréscimos descritos no art. 7º da IN RFB nº 1.332, de 2013;

94. Nos afastamentos sem remuneração, a incidência de acréscimos legais sobre a contribuição devida pela União, suas autarquias e fundações, quando cabível, ocorre somente a partir de 15 de fevereiro de 2013, data da publicação e da entrada em vigor da IN RFB nº 1.332, de 2013 e do dispositivo que regulamentou a matéria - § 2º do art. 16;

95. A gratificação natalina não constitui remuneração do cargo do servidor nem vantagem de caráter pessoal, pois é devida indistintamente a todos os servidores federais (art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990), portanto, não cabe o recolhimento referente a essa parcela nos casos de afastamentos e licenças sem percepção de remuneração, para fins de manutenção do vínculo com o PSS, nos termos do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990. Assim, não deverá ser exigida do servidor afastado sem remuneração, contribuição para manutenção do vínculo relativa à parcela do 13º salário. Sendo assim, ao servidor ativo afastado ou licenciado sem remuneração, cabe recolhimento da contribuição a cada mês de afastamento ou licenciamento para fins de manutenção do vínculo ao RPPS, no total de doze por ano;

96. Nos casos em que não há lançamento de ofício, o próprio órgão ou entidade poderá efetuar o parcelamento, nos termos do § 6º do art. 8º da IN RFB nº 1.332, de 2013”.

Cálculo de Proventos

44. Como é calculado o provento de aposentadoria proporcional e pela média?

Consoante o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.212/2018-Plenário, e pelo órgão central do Sipeç, por meio da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015, após o cálculo o cálculo da média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor a quaisquer regimes de previdência a que esteve vinculado desde a competência de julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior a julho de 1994, o valor resultante dessa média passa a ser previamente confrontado com o valor da última remuneração em atividade, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da proporção dos proventos de aposentadoria sobre o menor valor obtido naquele confronto.

O valor obtido nesse cálculo não poderá ser inferior ao salário-mínimo e nem superior à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em consonância com o disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Ressalta-se, por fim, que o órgão central do Sipeç, por meio da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015, determinou que os gestores de pessoal recalculassem os proventos das aposentadorias proporcionais concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, em conformidade com os procedimentos previstos na Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, na hipótese de redução dos valores de pagamento dos proventos de aposentadoria.

45. Como são feitos os cálculos dos proventos pela média aritmética nos casos em que os servidores recebam vantagem decorrente de Decisão Judicial?

O cálculo deverá ser efetivado considerando a média dos valores constantes da decisão judicial, objeto de contribuições. Neste caso deverá constar do contracheque valor específico, relativo à citada decisão judicial (média). Este é o entendimento predominante na SEGRT/MP, tendo como objetivo evitar alegações futuras de descumprimento de determinação judicial.

46. Como são calculados os proventos decorrentes de aposentadorias por invalidez permanente?

Para os servidores públicos que ingressaram em cargo efetivo (regime estatutário) em órgão da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer esfera de Governo, até 30/12/2003, data imediatamente anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a aposentadoria por invalidez é concedida com fundamento no artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012. Para esses servidores, os proventos são calculados com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria. Além disso, em consonância com o princípio da paridade de vencimentos com os servidores ativos, esses proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Para os demais servidores, a aposentadoria por invalidez é concedida com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/1998. Para esses servidores, os proventos são calculados segundo os procedimentos previstos no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, em conformidade com os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.212/2018-Plenário, e pelo órgão central do Sipec, por meio da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015. Além disso, esses proventos serão revistos, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.

Convém esclarecer que essa diferença na regra de cálculo das aposentadorias por invalidez foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 70/2012, a partir de 30 de março de 2012. No período compreendido entre 20 de fevereiro de 2004, data da publicação da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887/2004, e 29 de março de 2012, os proventos das aposentadorias por invalidez, para quaisquer servidores, eram calculados segundo a regra de cálculo prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Com o início da vigência da Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos das aposentadorias por invalidez dos servidores públicos que ingressaram em cargo efetivo (regime estatutário) em órgão da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer esfera de Governo, até 30/12/2003, foram revistos para se adequar à nova regra de cálculo prevista no artigo 6º-A da EC 41/2003.

Por fim, considera-se importante ressaltar que essa regra de cálculo prevista no artigo 6º-A da EC 41/2003 não se aplica aos aposentados beneficiados pelo disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990. Nesse sentido o seguinte entendimento firmado pelo TCU por meio do Acórdão nº 1.659/2014-1ª Câmara:

“A Emenda Constitucional 70/2012 é dirigida, de forma específica, aos aposentados por invalidez permanente, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal. Ela não se aplica aos aposentados

voluntariamente, com proventos proporcionais, que obtiveram a posterior integralização dos proventos em decorrência do acometimento de moléstia, na forma do art. 190 da Lei 8.112/1990.”.

Por esse motivo, quando da análise de atos de concessão de aposentadoria ou de pensão civil com fundamento no artigo 6º-A da EC 41/2003, com a redação da EC 70/2012, o analista deve confirmar a inexistência de eventual alteração irregular do fundamento de concessão da aposentadoria em razão do disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990. Essa confirmação deve ser realizada por meio da pesquisa história do cadastro funcional do aposentado ou do instituidor de pensão no Siape ou, sendo a aposentadoria inicial anterior ao início de operação do Siape, por meio da análise da redação da portaria inicial de concessão de aposentadoria do interessado.

47. O cálculo das aposentadorias por invalidez permanente de que trata a Emenda Constitucional nº 70/2012, vale para as aposentadorias declaradas a qualquer tempo ou existe um limite temporal?

Existe limite temporal. Os beneficiários são os servidores que ingressaram em cargo efetivo (regime estatutário) em órgão da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer esfera de Governo, até 30/12/2003, data imediatamente anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que se aposentaram ou vierem a se aposentar por invalidez permanente. Esses servidores terão direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der o benefício, não sendo aplicada a média e garantida a paridade.

48. É legal a manutenção da aplicação da sistemática prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, diante de valores de novos vencimentos básicos, decorrentes de leis posteriores que tenham reestruturado diversas carreiras, bem como de novas gratificações cuja legislação veda a integração, na base de cálculo, de quaisquer vantagens?

De acordo com o entendimento firmado na Nota Técnica nº 278/2011/CGNOR/SRH/MP, a vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, somente não incide sobre novas gratificações/vantagens quando houver vedação expressa da lei no sentido de impedir a inclusão da nova gratificação na base de cálculo de outros benefícios ou vantagens. Por esse motivo, deve-se pesquisar quais normas instituidoras das parcelas que compõem a memória de cálculo do valor da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 vedam expressamente a utilização do valor de pagamento no cálculo de outros benefícios ou vantagens.

São exemplos **não exaustivos** de parcelas que não podem integrar o cálculo da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952:

- a) Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST): existe expressa vedação prevista no artigo 5º-B, § 4º, da Lei nº 11.355/2006;
- b) quaisquer Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas (GDM) previstas no artigo 39 da Lei nº 12.702/2012: existe expressa vedação prevista no artigo 39, § 16, da Lei nº 12.702/2012;
- c) Gratificação de atividade de Combate e Controle de Endemias (Gacen): vedação prevista no artigo 55, § 4º, da Lei nº 11.784/2008;
- d) vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no artigo 2º da Lei nº 11.358/2007 (rubrica Siape nº 82548): vedação prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.358/2007;
- e) Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST): vedação prevista no artigo 7º da Lei nº 10.483/2002;
- f) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho (GESST): vedação prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.971/2004;
- g) Gratificação de Desempenho de atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal (GDATPF): vedação prevista no artigo 4º-C, § 4º, da Lei nº 10.682/2003;
- h) Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal (GDATPRF): vedação prevista no artigo 11-D, § 4º, da Lei nº 11.095/2005;
- i) Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDFAZ): vedação prevista no artigo 238 da Lei nº 11.907/2009;
- j) Gratificação de Desempenho de atividade de Reforma Agrária (GDARA): vedação prevista no artigo 16, § 4º, da Lei nº 11.090/2005;
- k) Gratificação de Desempenho de atividade de Perito Federal Agrário (GDAPA): vedação prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 10.550/2002; e
- l) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA): vedação prevista no artigo 4º da Lei nº 10.404/2002.

49. Como é feito o pagamento da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, aos servidores Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino, a partir da implementação do novo Plano de Cargos dessas instituições (PCTAE)?

O valor devido é o mesmo. Por meio da Lei nº 11.091/2005 foi estruturado o novo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), no âmbito das Instituições Federais de Ensino. Como pressuposto básico desse Plano, temos a estruturação em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada, não existindo mais a figura das classes. Em função disso, o então Ministério do Planejamento manifestou-se quanto à apli-

cação das vantagens dos revogados artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, uma vez que essas tinham por base a diferença entre classes das carreiras em referência. Como premissa básica, foi orientado, conforme estipulado na Mensagem SIAPE nº 501286, de 30/06/2006, posteriormente incorporada à Orientação Normativa nº 11/2010 – SRH em seu artigo 4º:

“Na hipótese de a nova estrutura remuneratória do servidor não permitir o cálculo das vantagens de que trata esta Orientação Normativa, serão mantidos os valores originalmente concedidos.”

Ou seja, a regra era que tais vantagens, no caso do PCCTAE, devem ficar congeladas pelos valores pagos em abril/2005 e, a partir desse mês, estão sujeitas somente aos índices de reajustes lineares, concedidos a todos os servidores públicos federais (a propósito, nenhum reajuste linear foi concedido desde abril de 2005).

Contudo, em algumas UJ, houve o entendimento de que no caso do inciso II do artigo 184 (Lei nº 1.711/52) a estrutura remuneratória estabelecida pela Lei nº 11.091/2005 não inviabilizou os pagamentos da vantagem, uma vez que calculado por um percentual sobre a remuneração (20%). Todavia, entende-se que prejudicada também estaria a aplicação do inciso em referência, uma vez que ausente o mesmo pressuposto básico que inviabilizou a aplicação nos demais casos, qual seja a hierarquização em classes na nova estrutura remuneratória do PCCTAE, pois seria devida a vantagem ao servidor “quando ocupante da última classe da respectiva carreira”.

Ora, em não havendo classes, impossibilitada também fica a averiguação da posição do servidor em uma “última classe” para que se concedesse então o acréscimo legal. Em função disso, o cálculo do valor dos proventos ou benefício de pensão passou a considerar a vantagem do art. 184 II, incidindo sobre a remuneração vigente no mês de pagamento, com base na antiga estrutura remuneratória vigente até abril/2005, conforme mensagens do MPOG 501246 (19/06/2006) e 501286 (30/06/2006), ratificadas pela mensagem 559982 (15/06/2018). Essa última mensagem (559982), não deixa dúvidas, uma vez que enumera expressamente a rubrica 00034 (VANT. ART. 184, INC II L. 1711/52) como passível de parametrização em conformidade com o entendimento do SIPEC, ou seja, também deverá ser congelada nos valores recebidos em abril/2005.

50. Rubricas referentes aos planos econômicos ainda podem constar das fichas financeiras?

(32,38% - URP abr/88 e fev/89, 26,06% - Plano Bresser e 26,05% - Plano Verão)

Quando os pagamentos decorrem de decisões judiciais da Justiça do Trabalho, deve-se emitir parecer de ilegalidade para a incorporação aos proventos de aposentadoria ou de pensão de valores relativos a planos econômicos, **quando inexistir expressa determinação judicial para essa incorporação**, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.287/2016-1ª Câmara.

Segundo essa jurisprudência, a posição atual do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que inicia-se uma nova relação jurídica entre o servidor e a administração com o advento da aposentadoria, motivo pelo qual a continuidade do pagamento de parcela relativa a plano econômico só teria fundamento judicial se houvesse expressa determinação para que essa parcela fosse incorporada aos proventos de aposentadoria. O TCU cita como fundamento a decisão proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio no Mandado de Segurança nº 28.604/DF (DJe 21/02/2013).

Ainda segundo a jurisprudência do STF, a continuidade dos pagamentos de vantagens relativas a planos econômicos em aposentadorias estatutárias extrapolaria os limites da coisa julgada nos casos em que a sentença trabalhista, voltada para a relação jurídica de servidores ativos, não determinasse expressamente a incorporação dessas vantagens aos proventos daqueles aposentados (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 30.725/DF, do Min. Gilmar Mendes, de 29/09/2015. DJe nº 212 do dia 23/10/2015). (Observação: Esse assunto foi tratado pela CGU-Regional/ES no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201800009).

Ressalta-se que, mesmo havendo expressa determinação da Justiça do Trabalho para a incorporação dessa vantagem aos proventos de aposentadoria, considera-se que deve haver a emissão de parecer de ilegalidade, haja vista que, segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 1.723/2017 e 2.419/2017-1ª Câmara, as *“decisões judiciais, de juízes ou tribunais, não podem compelir o TCU a registrar ato de aposentadoria, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal.”*

Além disso, segundo o entendimento firmado no Acórdão nº 3.206/2017-1ª Câmara, a *“decisão judicial não condiciona o mérito da apreciação das concessões de aposentadorias e pensões pelo TCU, mas apenas a expedição de determinações que afetem os pagamentos devidos aos inativos e pensionistas”*.

Em outras palavras, no processo em que o TCU não integra um dos polos da ação, as decisões judiciais não impedem a negativa do registro do ato de concessão de aposentadoria, mas tão somente a expedição de determinação para a sua correção.

Quando os pagamentos decorrem de decisões judiciais da Justiça Federal, deve-se emitir parecer de ilegalidade quando for identificado o descumprimento da regra de cálculo estabelecida pelo TCU, por meio do item 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-Plenário, que dispõe: *“recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem.”* (Original sem grifo).

51. Como proceder ao emitir pareceres em concessões de aposentadorias e pensões que têm, dentre os seus proventos, no momento da concessão, vantagem decorrente de sentença judicial de Planos Econômicos, em desacordo com a jurisprudência do TCU?

No e-Pessoal, se a concessão está legal, e apenas a vantagem está incorreta, emitir PARECER SOBRE O ATO pela Legalidade. Na FICHA FINANCEIRA, ao responder à questão “OS DADOS APRESENTADOS NA FICHA FINANCEIRA CORRESPONDEM FIELMENTE À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA PAGA NO MÊS DA VIGÊNCIA DO ATO?” deve ser preenchido com NÃO e informado o motivo no campo que se abrirá para edição.

52. Quais pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais devem ser considerados irregulares quando incorporados aos proventos de aposentadoria/pensão civil?

- (a) Quaisquer vantagens decorrentes de sentenças da Justiça do Trabalho, inclusive aquelas relativas a planos econômicos e horas-extras, à exceção daquelas vantagens decorrentes de sentenças que, de forma expressa, determinam sua incorporação aos proventos das aposentadorias estatutárias (as sentenças trabalhistas são voltadas para os servidores ativos).
- (b) Quaisquer vantagens decorrentes de decisões judiciais que tenham, como objeto, vantagens estatutárias que não integram a remuneração do servidor e/ou a base de cálculo da contribuição previdenciária ao RPPS, à exceção daquelas decorrentes de sentenças que, de forma expressa, determinam sua incorporação aos proventos das aposentadorias estatutárias. As vantagens que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao RPPS estão definidas no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004.
- (c) Quaisquer vantagens decorrentes de decisões judiciais que tenham como objeto VPNI fundamentada no princípio da irredutibilidade de vencimentos, à exceção daquelas decorrentes de sentenças judiciais que, de forma expressa, impedem a absorção dos valores dessas vantagens nos termos do artigo 103 do Decreto-Lei nº 200/1967 na mesma proporção dos aumentos de remuneração/proventos obtidos pelo servidor/aposentado após o ajuizamento da ação;
- (d) Quaisquer vantagens decorrentes de decisões judiciais que, após o ajuizamento da ação, tiveram seus fundamentos fáticos ou jurídicos alterados por solicitação do próprio aposentado ou por alteração/revogação de normas legais, à exceção daquelas vantagens decorrentes de decisões que, de forma expressa, determinam a continuidade do seu pagamento após a ocorrência daquelas alterações fáticas e jurídicas. A seguir, citam-se exemplos de objetos de decisões que foram objeto de recomendações da CGU-Regional/ES em decorrência de alterações dos fundamentos fáticos/jurídicos:

- (d.1) pagamento destacado da GADF, juntamente com vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas às Funções de Confiança (FC) previstas na Portaria MEC nº 474/1987: a GADF deixou de integrar o cálculo dos Cargos de Direção (CD) das instituições federais de ensino a partir do início da vigência do artigo 65 da Medida Provisória nº 2.048-28/2000 (item 1.1.2.1 do Relatório nº 201700845);
- (d.2) vantagem decorrente de decisão judicial relativa a progressões funcionais em carreiras antigas (objeto Siape denominado como “12 referências”, por exemplo): a continuidade do pagamento de vantagens relativas a progressões em carreiras antigas somente se justifica se aquela progressão funcional obtida judicialmente continuar acarretando uma repercussão financeira na nova carreira funcional. Ressalta-se que o servidor não tem direito a regime jurídico (item 5.1.1.3, item “b”, do Relatório nº 201203348);
- (d.3) vantagem decorrente de decisão judicial relativa a VPNI decorrente de enquadramentos funcionais e/ou do princípio da irredutibilidade de vencimentos: essas VPNI eventualmente obtidas por meio de decisão judicial devem ter seu valor absorvido na mesma proporção dos posteriores aumentos de remuneração/proventos, em conformidade com o disposto no artigo 103 do Decreto-Lei nº 200/1967, a menos que haja expressa determinação judicial impedindo essa absorção (item 2.1.1.1 do Relatório nº 201800009);
- (d.4) vantagem decorrente de decisão judicial relativa a vantagens estatutárias que não integram a atual estrutura remuneratória da carreira do servidor: pagamento, por exemplo, da Gratificação de Incentivo à Docência (GID) na atual Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, prevista na Lei nº 12.772/2012 (item 1.1.1.2 do Relatório nº 201800579);
- (d.5) vantagem decorrente de decisão judicial relativa a quintos incorporados no período de 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001: a decisão exarada em 30 de junho de 2017, pelo Ministro relator Gilmar Mendes, nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, é clara no sentido de que “deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado. [...] tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.” (Original sem grifos). Nesse sentido, as decisões exaradas pelo TCU nos Acórdãos nº 8.588/2017 - 2ª Câmara, nº 9.397/2017 - 2ª Câmara e 3.877/2018 - 1ª Câmara (item 2.1.3.1 do Relatório nº 201800579).

53. O servidor que completou 75 anos de idade, mas já cumpriu os requisitos para se aposentar voluntariamente, tem direito a se aposentar com a última remuneração e paridade?

Sim. Segundo o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec no Despacho anexado ao processo nº 46156.000727/2007-07 e Documento nº 46156.000657/2008-60, a idade para a aposentadoria compulsória estabelece o limite máximo de permanência do servidor no cargo público efetivo, não sendo, contudo, fator determinante de uma aposentadoria compulsória. Logo, na hipótese de o servidor atender a quaisquer outros fundamentos de aposentadoria voluntária antes do atingimento da idade limite de 75 anos, *“há de prevalecer o direito adquirido implementado, por ser este tutelado amplamente pela Constituição e pela Lei Civil”*.

Nesse caso, embora o servidor seja compulsoriamente aposentado no dia seguinte ao seu aniversário de 75 anos, nos termos do artigo 187 da Lei nº 8.112/1990, o fundamento de concessão poderá ser qualquer outro de fundamento de aposentadoria voluntária cujos requisitos de concessão tenham sido cumpridos pelo aposentado, desde que haja expressa manifestação de vontade do aposentado nesse sentido. Ressalta-se, por fim, que a data de vigência dessa aposentadoria deverá retroagir ao dia seguinte ao aniversário de 75 anos do aposentado, por força do disposto no artigo 187 da Lei nº 8.112/1990.

54. É regular a incorporação da gratificação de raio X em aposentadoria com paridade?

A incorporação da Gratificação de Raio X aos proventos das aposentadorias com paridade (artigos 6º e 6º -A da Emenda nº 41, de 2003 ou artigo 3º da Emenda nº 47, de 2005) é legal até o início da vigência da Lei nº 12.668/2012, de 19 de julho de 2012, pelos motivos que serão detalhados a seguir.

O artigo 1º, inciso X, da Lei nº 9.717/1998, de forma expressa, veda a inclusão nos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), inclusive nos proventos de aposentadoria, *“de parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor”* que se aposentar com direito à paridade de vencimentos com os servidores ativos.

A Gratificação de Raio X deixou de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), desde o início da vigência do artigo 29 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, que, alterando a redação do artigo 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, excluiu a Gratificação de Raio X, dentre outras vantagens/benefícios, do cálculo da contribuição previdenciária do RPPS.

Segundo o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, contido na Nota Técnica nº 6/2018-MP, de 2 de janeiro de 2018, a incorporação da Gratificação de Raio X aos proventos de aposentadoria estatutária é incompatível com o artigo 4º da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.688/2012.

Ressalta-se que, embora o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004 admita a possibilidade de o servidor solicitar a inclusão do valor da Gratificação de Raio X na base de cálculo da contribuição previdenciária, essa inclusão tem por finalidade exclusiva gerar efeito no cálculo do montante da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, que é utilizado para a definição do valor dos proventos das aposentadorias concedidas sem o direito à paridade com os servidores ativos. Essa solicitação não acarreta o direito de incorporar a Gratificação de Raio X aos proventos das aposentadorias concedidas com paridade, nem de alterar o conceito de remuneração para o cálculo do valor máximo dos proventos das aposentadorias concedidas sem paridade de vencimentos com os servidores ativos, que está previsto na parte final do § 5º do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 (remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria).

Ressalta-se que a exclusão da Gratificação de Raio X da base de cálculo da contribuição previdenciária do RPPS ocorreu com o início da vigência da Lei nº 12.688/2012. Antes, essa Gratificação integrava essa base de cálculo, motivo pelo qual sua incorporação aos proventos de aposentadoria até 18/07/2012 é considerada regular.

55. A partir de qual data deve ser considerada irregular a incorporação da Gratificação de Raio X aos proventos de aposentadoria?

Considera-se irregular a incorporação aos proventos de aposentadoria da Gratificação de Raio X a partir de 19/07/2012, data de início da vigência do artigo 29 da Lei nº 12.688/2012 que excluiu a Gratificação de Raio X da base de cálculo das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec por meio das Notas Técnicas Segep/MP nº 158/2014 e nº 6/2018-MP.

56. Quais são os requisitos para a concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função”, na aposentadoria?

Para as concessões realizadas até 24/10/2001, devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos pelo TCU por meio da Decisão nº 481/1997-Plenário.

Para as concessões realizadas a partir de 24/10/2001 até 02/02/2009, devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos no Acórdão nº 844/2001-Plenário e na Orientação Normativa SGEP/MP nº 2/2007.

Para as concessões realizadas a partir de 03/02/2009, que não tenham sido registradas pelo TCU, devem ser cumpridos os requisitos previstos na Orientação Normativa nº 1/2014, da SEGEP/MP, consoante Acórdão nº 2.076/2005-Plenário/TCU.

57. Como fazer o cálculo do art. 192 da Lei nº 8.112/90 para a Carreira de Magistério Superior?

Em conformidade com o entendimento firmado na Nota Técnica nº 188/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, de 28 de junho de 2012, a partir do início de vigência da Medida Provisória nº 295/2005 (01/05/2006), posteriormente convertida na Lei nº 11.344/2006, o cálculo do valor da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 ou do artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/1952, deve observar a nova classe de “Professor Associado”.

Por esse motivo, todos os pagamentos das vantagens previstas no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 ou no artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/1952 dos professores aposentados na classe “Professor Adjunto” devem ter sido revistos para considerar a classe “Professor Associado” como a classe imediatamente superior.

Da mesma forma, todos os pagamentos da vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 dos professores aposentados na classe “Professor Titular” devem ter sido revistos para considerar a classe “Professor Associado” como a classe imediatamente inferior.

Ressalta-se que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas somente direito à irredutibilidade do valor nominal da remuneração ou dos proventos de aposentadoria.

No entanto, no item 16 a Nota Técnica 188 postula que o entendimento é de que artigo 192 da Lei nº 8.112/90 garante a condição mais vantajosa para o servidor, que nesse exemplo, seria a correlação dos Níveis: Adjunto Nível IV com Associado Nível IV.

58. O valor de pagamento da Retribuição por Titulação ou de quaisquer outras gratificações funcionais podem ser consideradas no cálculo da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990?

Embora observe os valores atuais de provento básico das carreiras funcionais, o cálculo do valor pago a título da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 deve observar a estrutura remuneratória e funcional vigente em 14 de outubro de 1996, em conformidade com o disposto na redação final do artigo 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 11, de 5 de novembro de 2010, do órgão central do Sipec.

Isso significa dizer que, somente em relação ao cálculo da vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, sobre a diferença de provento básico entre o padrão ocupado pelo aposentado e o padrão correspondente da classe imediatamente superior, incidem o percentual de anuênio e, eventualmente, o percentual da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) previsto na Lei Delegada nº 13/1992, se essa gratificação ainda integrar a estrutura remuneratória da carreira.

Assim, o pagamento da vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 é realizado por meio de até 3 (três) diferentes rubricas do Siape, a saber, rubricas Siape nº **00358-DIF.PROV.ART.192 INC.I L.8112** (diferença entre padrões de vencimento), nº **00249-AD TEMPO SERVICO ART 192 I APO** (incidência do percentual de ATS sobre a diferença entre padrões de vencimento) e nº **00359-GAE/GCT A.192 INC I L.8112/90** (percentual da GAE sobre a diferença entre padrões de vencimento). Ressalta-se que essa última rubrica somente é devida se a GAE ainda integrar a estrutura remuneratória da carreira funcional do aposentado.

Por outro lado, no cálculo da vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, deve-se considerar tão somente a diferença de provento básico entre o padrão ocupado pelo aposentado e o padrão correspondente da classe imediatamente inferior. Assim, o pagamento da vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 é realizado por meio de uma única rubrica, a saber, rubrica Siape nº **356-DIF.PROV.ART.192 INC.II L.8112** (diferença entre padrões de vencimento).

Essa diferença nos pagamentos das vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 está fundamentada em conformidade com o entendimento firmado pelo TCU por meio da Decisão nº 545/1993 – Plenário.

59. Como se dá o cálculo da vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, relativos à incorporação de FC/CD por docentes ou técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino?

Diversos servidores das Instituições Federais de Ensino tiveram reconhecido, seja administrativa ou judicialmente, o direito ao cômputo da vantagem estabelecida no revogado Art. 193 da Lei nº 8.112/90, que assim dispunha:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (grifo nosso)

No exercício do direito de opção antes referido, houve sensível migração do recebimento da vantagem do artigo 62-A (os chamados quintos) pela estabelecida no artigo 193, que no caso das IFES, seria o valor integral das FC/CD exercidas. No entanto, verificou-se diversas formas de cálculo da referida

vantagem. Em IFES há, inclusive, situação de paridade com as alterações nas tabelas remuneratórias dos servidores. Em função disso, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se em diversos acórdãos, sendo paradigma o Acórdão TCU nº 835/2012 – Plenário, em parte transcrito a seguir: “(...)

9.1. conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, acolhe-los em parte;

9.2. em consequência, atribuir-lhes efeitos infringentes e dar nova redação aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 3004/2009–Plenário, que passam a vigorar como se segue:

“9.1.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado, efetue o pagamento das parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87, desde que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991, sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;”

“9.1.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, recalcule os quintos de FCs adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997.”

9.3. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos servidores da Universidade Federal de Goiás (UFG), consoante Súmula/TCU nº 249;

9.4. esclarecer à Universidade Federal de Goiás (UFG) que, sem prejuízo da nova redação conferida aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 supra, a remuneração dos servidores que se aposentaram com a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, após a edição da Lei nº 8.168/1991, será a do Cargo de Direção (CD) ou Função Gratificada (FG) correspondente e, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, a diferença apurada com base nos parâmetros da Portaria MEC 474/87 deve ser transformada em vantagem pessoal, a ser absorvida pelas futuras reestruturações da carreira e sujeita exclusivamente aos reajustes gerais concedidos a todos os servidores públicos federais, de forma que não haja decesso remuneratório nos proventos; (...)”

Dessa forma, o cálculo deve levar em conta diversos critérios de tempo e existência ou não de tutela judicial, todavia passando a vantagem a ser uma VPNI, não se admitindo correções posteriores do quantum apurado, salvo reajustes gerais concedidos a todos os servidores públicos federais.

60. Quais vantagens estatutárias concedidas na aposentadoria PODEM ser pagas de forma concomitante?

Nesta questão, analisa-se a possibilidade da acumulação, em proventos de aposentadoria, das vantagens previstas nos artigos 180 e 184 da Lei nº 1.711/1952, da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224), das vantagens previstas nos artigos 62-A, 192 e 193 da Lei nº 8.112/1990, e da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função”.

Desde que os requisitos de concessão de ambas as vantagens sejam cumpridos, apenas 1 (uma) das seguintes vantagens estatutárias pode ser acumulada com a VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990: vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 ou vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função” ou vantagem prevista no 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224).

Esse entendimento tem respaldo no Acórdão 634/2003-1ª Câmara, na Súmula nº 224, nas Decisões nº 481/1997-Plenário e nº 844/2001-Plenário, no Acórdão nº 2.076/2005-Plenário; no Parecer AGU GQ-178; e na Orientação Normativa Segep/MP nº 1/2014.

Fundamento da vantagem	Fundamento da vantagem que pode ser paga em conjunto, desde que cumpridos os requisitos de concessão
Artigo 180 da Lei nº 1.711/1952	Vantagem não acumulável
Artigo 184 da Lei nº 1.711/1952(*)	Vantagem não acumulável
Artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990	1) Artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, ou 2) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1993 (“opção de função”) ou 3) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224)
Artigo 192 da Lei nº 8.112/1990	Artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990
Artigo 193 da Lei nº 1.711/1952	Vantagem não acumulável
Artigo 2º da Lei nº 8.911/1993 (“Opção de função”)	Artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990
Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224)	Artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990

Observação: () Os aposentados que têm direito à vantagem prevista no artigo 184 da Lei nº 1.711/1952 podem optar pela vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, que pode ser paga em conjunto com a VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (parcela incorporada de função).*

61. Quais vantagens estatutárias concedidas na aposentadoria NÃO PODEM ser pagas de forma concomitante?

Nesta questão, analisa-se a possibilidade da acumulação, em proventos de aposentadoria, das vantagens previstas nos artigos 180 e 184 da Lei nº 1.711/1952, da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224), das vantagens previstas nos artigos 62-A, 192 e 193 da Lei nº 8.112/1990 e da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função”.

As vantagens previstas nos artigos 180 e 184 da Lei nº 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 não podem ser acumuladas entre si, nem com quaisquer outras vantagens identificadas anteriormente (artigo 62-A e 192 da Lei nº 8.112/1990, artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 e artigo 2º da Lei nº 8.911/1994).

As vantagens previstas no artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224), no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 não podem ser acumuladas entre si.

Esses entendimentos estão em consonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 344/2003-1ª Câmara, 552/2006-1ª Câmara, 3388/2006-2ª Câmara e 1.507/2010-2ª Câmara, com o Parecer AGU GQ-178, bem como com o artigo 5º da Lei nº 6.732/1979, o artigo 180, § 3º, da Lei nº 1.711/1952 e artigo 193, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

Fundamento da vantagem	Fundamento da vantagem que <u>não pode ser acumulada</u>
Artigo 180 da Lei nº 1.711/1952	1) Artigo 184 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigos 62-A, 192 ou 193 da Lei nº 8.112/1990; 3) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1993 ("opção de função"); 4) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224).
Artigo 184 da Lei nº 1.711/1952(*)	1) Artigo 180 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigos 62-A, 192 ou 193 da Lei nº 8.112/1990; 3) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1993 ("opção de função"); 4) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224).
Artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990	1) Artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.
Artigo 192 da Lei nº 8.112/1990	1) Artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigo 193 da Lei nº 8.112/1990; 3) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1993 ("opção de função"); 4) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224).
Artigo 193 da Lei nº 1.711/1952	1) Artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigos 62-A ou 192 da Lei nº 8.112/1990; 3) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1993 ("opção de função"); 4) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224).
Artigo 2º da Lei nº 8.911/1993 ("Opção de função")	1) Artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigo 192 ou 193 da Lei nº 8.112/1990; 3) Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224).
Artigo 2º da Lei nº 6.732/1979 (Súmula TCU nº 224)	1) Artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711/1952; 2) Artigos 192 ou 193 da Lei nº 8.112/1990; 3) Artigo 2º da Lei nº 8.911/1993 ("opção de função").

Observação: () Os aposentados que têm direito à vantagem prevista no artigo 184 da Lei nº 1.711/1952 podem optar pela vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, que pode ser paga em conjunto com a VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (parcela incorporada de função).*

62. Como verificar no Siape a integridade das informações necessárias ao cálculo da média aritmética?

Deve-se confrontar os períodos de contribuição averbados pelo aposentado, a partir da competência de julho de 1994, com as remunerações mensais utilizadas pelo sistema Siape para o cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 (esse cálculo pode ser obtido por meio da transação >CAEMTITINA, com a utilização do CPF do aposentado). Todas as remunerações mensais utilizadas no cálculo das contribuições previdenciárias nos perí-

dos averbados pelo servidor, a partir da competência de julho de 1994, devem constar do sistema Siape, qualquer que seja o regime de previdência (RPPS ou RGPS). Por outro lado, o cálculo da média realizado pelo Siape não pode conter remunerações mensais de períodos que NÃO foram averbados. Quando dessa verificação, portanto, o analista deve confirmar a inexistência das seguintes principais inconsistências (rol não exaustivo):

- 1ª) ausência de registro no Siape das remunerações utilizadas para o cálculo das contribuições previdenciárias, a quaisquer regimes previdenciários, relativas a períodos averbados/utilizados para a concessão de aposentadoria a partir da competência de julho de 1994: deve-se confrontar os períodos averbados e as remunerações utilizadas no cálculo da média aritmética tanto em relação aos períodos decorrentes das averbações recíprocas, provenientes de outros regimes de previdência, quanto em relação aos períodos decorrentes das contribuições ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais (RPPS);
- 2ª) ausência de registro no Siape das remunerações relativas às competências de julho a setembro de 1994: embora as contribuições previdenciárias relativas a esse período tenham sido devolvidas aos servidores públicos, o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004 estabelece que a “base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 e que não tenha havido contribuição para regime próprio”;
- 3ª) inclusão de remunerações no cálculo da média aritmética de competências relativas a períodos que não foram averbados para a concessão de aposentadoria: somente as remunerações relativas a tempos efetivamente averbados podem ser utilizadas no cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Nessa situação, deve-se considerar a hipótese de eventual desaverbação irregular de tempo de serviço/contribuição.

63. As remunerações consideradas no cálculo das contribuições previdenciárias ao RPPS dos servidores públicos federais, nas competências de julho a setembro de 1994, devem ser consideradas no cálculo da média aritmética?

Embora essas contribuições previdenciárias (competências de julho a setembro de 1994) tenham sido devolvidas aos servidores públicos federais pelos motivos descritos no Ofício Circular nº 9/2000/SRH-MP, o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, de forma expressa, dispõe que, na ausência de contribuição previdenciária para regime próprio, nas competências a partir de julho de 1994, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor. Assim, caso o período de julho a setembro de 1994 tenha sido averbado para a aposentadoria, as remunerações recebidas pelo servidor nessas competências deverão integrar o cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

64. Como confirmar a legalidade dos atuais valores de pagamento dos proventos que foram calculados pela média aritmética?

Deve-se, inicialmente, identificar os parâmetros de cálculo do valor inicial dos proventos calculados pela média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Esses parâmetros são: (1º) o valor integral da média aritmética, (2º) o valor da última remuneração, utilizado no cálculo pelo SIAPE, (3º) a proporção dos proventos de aposentadoria e (4º) o valor inicial dos proventos do aposentado a partir do início de vigência do ato de concessão de aposentadoria. Esses parâmetros são obtidos por meio da transação >CAEMTITINA, com a utilização do CPF do aposentado. Em seguida, deve-se confirmar se o valor do pagamento inicial dos proventos está em consonância com a memória de cálculo definida pelo TCU e pelo órgão central do Sipec: a saber, aplicação da proporção dos proventos sobre o menor valor resultante da comparação entre o valor integral da média e o valor da última remuneração. (Acórdão 1.176/2015-Plenário e Nota Informativa nº 5.333/2016-MP.) Por fim, deve-se aplicar, sobre esse valor inicial, os índices de reajuste dos benefícios do RGPS, observando o mês de vigência do ato de concessão de aposentadoria. Quando dessa verificação, portanto, o analista deverá adotar os seguintes procedimentos:

- 1º) realizar consulta no sistema SIAPE, por meio da transação >CAEMTITINA para obter os seguintes parâmetros de cálculo dos proventos de aposentadoria: (a) **valor integral da média aritmética realizada pelo SIAPE**; (b) **valor da última remuneração que foi considerado pelo sistema SIAPE**; (c) **proporção dos proventos** da aposentadoria; e (d) valor inicial dos proventos, que é obtido no campo relativo ao "Provento Integral", no caso de aposentadoria com proventos integrais, ou no campo relativo ao "Valor do Provento", no caso de aposentadoria com proventos proporcionais.
- 2º) verificar se o **valor inicial dos proventos** é obtido por meio da seguinte regra de cálculo: aplicação da **proporção dos proventos** de aposentadoria sobre o menor valor obtido do confronto entre o **valor integral da média aritmética** e o **valor da última remuneração considerado** pelo SIAPE.

Ressalta-se que, em decorrência do princípio da ampla defesa e do contraditório, eventuais alterações nos valores dos parâmetros relativos ao valor integral da média aritmética, ao valor da última remuneração e à proporção dos proventos de aposentadoria não acarretam, automaticamente, a modificação do valor inicial dos proventos de aposentadoria. Essa modificação do valor inicial, quando necessária para a correção do valor de pagamento dos proventos de aposentadoria, deve ser expressamente autorizada pelo gestor de pessoal, por meio de transação específica do SIAPE. Por esse motivo, quando o montante obtido nessa regra de cálculo não coincide com o valor inicial dos proventos informado na transação >CAEMTITINA, constata-se a ausência de efetiva correção dos proventos do aposentado em decorrência de, pelo menos, uma das seguintes principais inconsistências:

- 1ª) descumprimento da revisão de cálculo dos proventos determinada por meio da Mensagem/Comunica nº 556314, de 22/09/2015. Por meio dessa mensagem, o órgão central do Sipec determinou o seguinte recálculo dos proventos das aposentadorias proporcionais concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 e no item 9.2.4 do Acórdão nº 1.176/2015-Plenário, do TCU: o valor integral da média aritmética passa a ser previamente confrontado com o valor da última remuneração, promovendo-se, posteriormente, sobre o menor valor obtido nesse confronto, a aplicação da proporção dos proventos da aposentadoria;
- 2ª) descumprimento da revisão de cálculo dos proventos determinada por meio da Mensagem/Comunica nº 560681, de 14/12/2018. Por meio dessa mensagem, o órgão central do Sipec determinou o recálculo dos proventos de quaisquer aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 em razão das seguintes novas sistemáticas implementadas no Siape:
 - a contribuição ao RPPS relativo à Gratificação Natalina (13º Salário) somente passou a ser apresentada de forma separada da contribuição de novembro, a partir da folha de julho de 2018, nos termos da Nota Informativa nº 5333/2016-MP. Essa correção de cálculo produziu alterações nos valores das médias aritméticas recalculadas a partir da folha de julho de 2018; e
 - o Siape somente passou a exigir as remunerações/salários de contribuição relativos a tempos de contribuição decorrentes de averbações recíprocas (outros regimes previdenciários), a partir da folha de dezembro de 2018, nos termos do Acórdão nº 2505/2017-Plenário. Por esse motivo, os gestores de Pessoal devem confirmar se o Siape contém todas as remunerações necessárias ao correto cálculo da média aritmética nas aposentadorias concedidas até novembro de 2018, promovendo as correções que forem necessárias. Essas correções, eventualmente, podem acarretar alterações nos valores das médias aritméticas.

Considera-se que o sistema Siape utiliza o **valor inicial dos proventos** de aposentadoria, constante da transação >CAEMTITINA, para definir o atual valor de pagamento dos proventos de aposentadoria. Por esse motivo, **a legalidade do atual valor de pagamento dos proventos de aposentadoria depende diretamente do correto cálculo do valor inicial dos proventos constante daquela transação.**

65. Quais são os índices de correção dos benefícios do RGPS aplicáveis aos benefícios de aposentadoria e de pensão civil que são corrigidos com fundamento no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 (benefícios sem paridade com os servidores ativos)?

Os índices de correção dos benefícios do RGPS, que são aplicáveis aos benefícios estatutários somente a partir de janeiro de 2008, são divulgados anualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ressalta-se que, em relação aos índices de correção divulgados por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº

77, de 11 de março de 2008, são aplicáveis somente os índices de 1,20%, para os benefícios concedidos no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2008, e 0,51%, para os benefícios concedidos em fevereiro de 2008, em consonância com o disposto no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº , bem como com o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 1037/2010.

Desde o exercício de 2018, os percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS foram divulgados por meio das seguintes portarias:

- em 2008: Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008 (vigência a partir de 1º de março de 2008);
- em 2009: Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009 (vigência a partir de 1º de fevereiro de 2009);
- em 2010: Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010 (vigência a partir de 1º de janeiro de 2010);
- em 2011: Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011 (vigência a partir de 1º de janeiro de 2011);
- em 2012: Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012 (vigência a partir de 1º de janeiro de 2012);
- em 2013: Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013 (vigência a partir de 1º de janeiro de 2013);
- em 2014: Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014 (vigência a partir de 1º de janeiro de 2014);
- em 2015: Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015 (vigência a partir de 1º de janeiro de 2015);
- em 2016: Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016 (vigência a partir de 1º de janeiro de 2016);
- em 2017: Portaria MF nº 8, de 13/01/2017 (vigência a partir de 1º de janeiro de 2017);
- em 2018: Portaria MF nº 15, de 16/01/2018 (vigência a partir de 1º de janeiro de 2018);
- em 2019: Portaria MF nº 9, de 15/01/2019 (vigência a partir de 1º de janeiro de 2019).

As portarias posteriores a 2019 podem ser obtidas por meio da página eletrônica do Instituto Nacional do Seguro Social (<http://sislex.previdencia.gov.br>). Nessa página, utilizar os seguintes parâmetros: no campo "**Palavra Chave**", digitar "reajuste dos benefícios"; no campo "**Tipo da Norma**", selecionar a opção "Portaria Ministerial" (haja vista que as portarias são emitidas pelo Ministério da Fazenda ou da Economia desde o exercício de 2017); e no campo "**Âmbito**", certificar-se de conter a informação "Federal". Se houve interesse, pode-se restringir a pesquisa ao ano de emissão da portaria.

66. Como identificar uma alteração de cálculo de média aritmética após a concessão inicial da aposentadoria?

Toda vez que se executa a transação ">CAEMTITINA", o Siape recalcula o valor integral da média aritmética considerando as informações contidas no sistema de execução daquela transação. Por esse motivo, eventual modificação das informações e/ou dos procedimentos utilizados pelo Siape para o cálculo da média aritmética acarretarão modificações em seu valor final. Essas alterações podem decorrer de inclusão ou exclusão de remunerações mensais relativas aos períodos averbados, bem como modificações/correções da memória de cálculo do sistema Siape.

A princípio não existe possibilidade de uma consulta história do resultado do cálculo dessa média aritmética no Siape. Ressalta-se, entretanto, que o valor inicial de pagamento dos proventos de aposentadoria somente é alterado mediante autorização do gestor de pessoal, o que é realizado por meio de transação específica do Siape. Por esse motivo, sempre que o valor inicial dos proventos de aposentadoria não coincidir com o cálculo definido pelo TCU e pelo órgão central do Sipec, conforme Acórdão 1.176/2015-Plenário e Nota Informativa nº 5.333/2016-MP, considera-se que houve uma alteração de cálculo da média aritmética que de forma indevida, não acarretou repercussão financeira no pagamento dos proventos do aposentado, por falta de atuação do gestor de pessoal.

67. O aposentado e pensionista da Receita e auditores do trabalho têm direito ao Bônus de Eficiência?

A jurisprudência do TCU é pela ilegalidade do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei nº 13.464/2017, a inativos e pensionistas, "*por ser incompatível com o artigo 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.*". A emissão do parecer de ilegalidade se justifica pela desconformidade do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade em relação à jurisprudência do TCU.

Segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 1.723/2017 e 2.419/2017-1ª Câmara, as "*decisões judiciais, de juízes ou tribunais, não podem compelir o TCU a registrar ato de aposentadoria, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal.*".

Além disso, segundo o entendimento firmado no Acórdão nº 3.206/2017-1ª Câmara, a "*decisão judicial não condiciona o mérito da apreciação das concessões de aposentadorias e pensões pelo TCU, mas apenas a expedição de determinações que afetem os pagamentos devidos aos inativos e pensionistas*". **Deve-se, portanto, emitir parecer o parecer de ilegalidade**, sem, contudo, emitir recomendação para a correção do pagamento, enquanto vigentes decisões judiciais que impeçam essa correção, a exemplo daquela exarada no Mandado de Segurança nº 35.490/DF.

68. Está correto o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) em valor igual ao que o ex-servidor percebia quando em atividade, independentemente de ele ter ou não direito a integralidade da citada gratificação?

A GDACT deve ser paga de acordo com a média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria, e não o último valor percebido na ativa, conforme Nota Técnica nº 250/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, 21/08/2012; - ACÓRDÃO Nº 7244/2016 - 1ª Câmara e ACÓRDÃO Nº 8341/2016 - 2ª Câmara.

Tempo de Contribuição

69. Qual data de ingresso no serviço público, a que se referem os artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deverá ser considerada quando houver interrupções no exercício de cargo público efetivo?

Quando o servidor tiver ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, com interrupções, caracterizando quebra do vínculo funcional, deve-se considerar a última data de ingresso em cargo público efetivo (regime estatutário) sem interrupções, conforme Orientação Normativa nº 8, de 05/11/2010 e Nota Técnica nº 19/2011/DENOP/SRH/MP.

Segundo a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 9.755/2016-2ª Câmara, “o exercício de emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista anteriormente a 16/12/1998 não confere direito ao enquadramento nas regras de transição previstas no art. 3º da EC 47/2005, pois o conceito de serviço público previsto no caput do referido artigo, assim como no caput do art. 6º da EC 41/2003, aplica-se exclusivamente aos **servidores ocupantes de cargo efetivo** na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, diferentemente do conceito de serviço público no art. 3º, inciso II, da EC 47/2005; no art. 6º, inciso III, da EC 41/2003; e no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que abrange também as empresas públicas e sociedades de economia mista.” (Original sem negrito).

Segundo o entendimento firmado pelo TCU por meio do Acórdão nº 2.636/2008-Plenário, o conceito de “serviço público” contido no caput do artigo 3º da EC 47/2005 e no caput do artigo 6º da EC 47/2005, deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas as admissões em cargos públicos submetidos a regime estatutário, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Isso porque há que se ter em vista que essas regras de transição “foram editadas no intuito de estabelecer regras de transição destinadas àqueles que se aposentariam pelo regime próprio de previdência social, ou seja, aqueles que eram **servidores ocupantes de cargo efetivo** na Administração Pública direta, autárquica e fundacional” (Original sem negrito).

Do exposto, deve-se considerar a última data de ingresso, sem interrupções, em cargo efetivo submetido ao regime estatutário municipal, estadual ou federal. Eventual vínculo de trabalho celetista ou decorrente da Lei nº 8.745/1993 deve ser considerado uma interrupção do vínculo de trabalho para fins da definição da data de ingresso no serviço público prevista no caput do artigo 6º da EC 41/2003 e no caput do artigo 3º da EC 47/2003.

70. É possível computar no tempo de serviço dos professores universitários aposentados com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o abono (acréscimo de 17% se homem e 20% se mulher) previsto no § 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998?

Não é possível computar o abono da EC 20/98 para o professor universitário aposentado pelo art. 6º da EC 41/2003.

71. Como deve ser comprovado o tempo de aluno-aprendiz?

1) Em relação às certidões emitidas por instituição de ensino pública:

- para concessões de aposentadoria anteriores a 01/12/2005, data de publicação do Acórdão 2.024/2005-Plenário no DOU: aplicam-se os requisitos básicos previstos na Súmula 96 do TCU: retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Atenção: O que caracteriza o tempo de serviço de aluno-aprendiz, não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas sim o recebimento de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção e encomendas vendidas a terceiros. Por esse motivo, a certidão deverá conter expressa declaração da instituição de ensino quanto ao exercício de atividade laborativa pelo aluno-aprendiz mediante a contraprestação pecuniária (Acórdãos nº 8.679/2011-1ª Câmara, nº 2.761/2011-2ª Câmara, nº 7.046/2010-2ª Câmara e 4.178/2008-2ª Câmara);
- para concessões de aposentadoria a partir de 01/12/2005: aplicam-se as condições mais restritivas nele definidas:
 - (a) a emissão da certidão de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;
 - (b) a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

- (c) as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;
- (d) não se admite a existência de aluno-aprendiz para as series iniciais anteriormente à edição da Lei nº 3.552/1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 8.590/1946 (Acórdãos nº 2.024/2005-Plenário).

Atenção: o tempo como aluno civil em instituição de ensino militar, a exemplo do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, não se confunde com tempo objetivo na condição de aluno-aprendiz (Acórdão TCU nº 1.453/2016-2ª Câmara e nº 2.180/2015-2ª Câmara).

2) Em relação às CTC emitidas pelo INSS:

- deve-se solicitar que o INSS se manifeste quanto à existência de efetivas contribuições previdenciárias para o RGPS no período declarado pela CTC. Segundo o entendimento firmado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 353/2010-2ª Câmara, ainda “que o art. 100 da IN 57/2001 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tenha permitido, para o regime geral e com base em exegese daquela autarquia, o cômputo do tempo de aluno-aprendiz sem a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, tal entendimento não se opõe ao regime próprio de previdência e não dispensa o recolhimento de contribuição previdenciária para fins de compensação entre os regimes. É de ver que as antigas escolas técnicas federais não estavam submetidas ao regime estatutário e, sim, ao celetista. Assim, do mesmo modo como ocorre com o trabalhador rural, não se dispensa o recolhimento da contribuição previdenciária.” (nesse mesmo sentido os Acórdãos nº 6727/2009-2ª Câmara e nº 1.834/2015-1ª Câmara).

72. Pode ser utilizado, para acréscimo de tempo de serviço, o tempo de aluno aprendiz?

Sim, desde que cumpridos os requisitos para a comprovação do tempo de aluno-aprendiz, constantes da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.024/2005-Plenário, e de documentos emitidos pelo órgão central do Sipec, a exemplo das Notas Informativas nº 511/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e nº 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e da Nota Técnica nº 557/2011/CGNOR/DENOP//SRH/MP . Nesta Cartilha, existe Pergunta específica sobre os requisitos de comprovação do tempo de aluno-aprendiz.

73. É suficiente somente a apresentação de certidões de tempo de serviço municipais e estaduais, para acréscimo de tempo para aposentadoria?

Deverá complementar a Certidão de Tempo de Serviço os atos de nomeação e de exoneração e as respectivas publicações, em consonância com o item 9.3.1.1 do Acórdão nº 1.371/2007- TCU Plenário, que determina observar “se as

certidões de tempo de serviço constantes das averbações de tempo de serviço, principalmente nas esferas municipais e estaduais, estão providas de atos/portarias de nomeação ou admissão e exoneração ou dispensa, com suas respectivas publicações; ou, na impossibilidade, certidão emitida pelo INSS para os celetistas; e indicação do regime jurídico”. (V. acórdão 11.558/2018-2ª Câmara.)

74. Pode ser computado para fins de aposentadoria o acréscimo de tempo insalubre trabalhado após a vigência da Lei nº 8.112/90, mesmo amparado por Mandado de Injunção?

Não. A obtenção de aposentadoria especial por servidores públicos portadores de deficiência ou que laborem em condições perigosas, penosas ou insalubres (art. 40, § 4º, da Constituição Federal), direito garantido por meio de mandado de injunção, não se confunde com direito a conversão de tempo prestado em condições especiais em tempo comum, mediante aplicação de fator multiplicador. (Nota Técnica SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, de 28/01/2019; Acórdão/TCU 3987/2016-1ª Câmara; Acórdão/TCU 187/2019 – 1ª Câmara)

75. É possível a contagem de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria estatutária?

Somente é possível a contagem de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural ou a posteriori, de forma indenizada. (Acórdão TCU 1174/2013 - 1ª Câmara)

76. O tempo de serviço na qualidade de aluno civil em escola militar pode ser aproveitado para aposentadoria?

O período de graduação na condição de aluno civil vinculado ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) não é computável para fins de averbação de tempo de serviço para aposentadoria, pois não se confunde com tempo obtido na condição de aluno-aprendiz. (Acórdão TCU nº 10037/2018 - Segunda Câmara)

77. O tempo de contribuição prestado em empresas públicas pode ser computado para quais efeitos?

A Orientação Normativa nº 8, de 05/11/2010 e a Nota Informativa nº 284, de 21/03/2011, ambas da Secretaria de Recursos Humanos do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarecem esta questão. Este tipo de tempo de contribuição poderá ser computado, além da aposentadoria, como tempo de efetivo exercício no serviço público, conforme exigem as EC 41/2003 e 47/2005.

78. A licença-prêmio poderá ser computada em dobro somente para aposentadoria ou pode ser contada para complementar outros requisitos temporais?

Os períodos de licença-prêmio não usufruídos somente podem ser computados em dobro na aposentadoria para fins de tempo de contribuição, inclusive na aposentadoria especial de professor, e para a concessão do abono de permanência, previsto na EC 41/03, sendo vedado seu cômputo para os demais requisitos temporais exigidos por lei, tais como tempo no cargo, na carreira ou no serviço público, na forma da Nota Informativa nº 732/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

79. Qual é o tempo de contribuição necessário para a servidora pública policial mulher se aposentar voluntariamente?

A partir de 16/05/2014, data de publicação e de início da vigência da Lei Complementar nº 144/2014, que alterou a redação da Lei Complementar nº 51/1985, a servidora pública policial mulher pode se aposentar voluntariamente após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Antes daquela data (até 15/05/2014), a Lei Complementar nº 51/1985, não estabelecia distinção de gênero na definição dos requisitos de concessão da aposentadoria especial do servidor público policial: tanto homens quanto mulheres somente adquiriam o direito à aposentadoria especial após 30 (trinta) anos de serviço, desde que contasse, pelo menos, com 20 (anos) de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

80. Como identificar desaverbações irregulares de tempo de contribuição?

Regra geral: os tempos que, após averbação, acarretam efeitos financeiros na remuneração do servidor, tais como progressões funcionais e a concessão do anuênio ou do abono de permanência, não podem ser posteriormente desaverbados.

No entanto, conforme entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Informativa nº 98/2014, o tempo de contribuição posterior à data de implementação dos requisitos daquelas vantagens estatutárias poderá ser desaverbado.

Ressalta-se que não se deve confundir o tempo que foi utilizado para a concessão da vantagem com aquele tempo em que o servidor recebeu os efeitos financeiros daquela concessão. Somente o primeiro não pode ser desaverbado.

Para se identificar desaverbações irregulares, portanto, deve-se:

- no caso do anuênio: verificar se o percentual pago tem respaldo nas averbações realizadas com essa finalidade (observação: pagamentos indevidos de anuênio também podem decorrer de concessões/averbações indevidas);
- no caso do abono de permanência: comparar os tempos averbados para esse fim, identificados nos respectivos processos de concessão, inclusive períodos de licença-prêmio não gozados, contados em dobro, com os tempos efetivamente averbados para fins de concessão da aposentadoria;
- progressões funcionais: confirmar se o aposentado alcançou a posição na carreira no qual se aposentou em data anterior ao período de tempo desaverbado.

Esse procedimento, de verificar a importância do tempo desaverbado para a comprovação do direito do servidor a partir da data dos efeitos financeiros da concessão inicial, deve ser adotado para outras eventuais vantagens concedidas ao aposentado.

81. Atualmente, como devem ser analisadas as aposentadorias com averbações de tempo insalubre?

Nos termos do Ofício Circular nº 37/2018-MP, estão suspensos os efeitos do capítulo II da ON SEGEP nº 15/2013 até que se concluam os estudos dos novos requisitos para a comprovação do tempo laborado em condições especiais. Contudo, a SEGEP considerou válidos os atos produzidos nos termos da ON nº 15, de 2013, até o dia 25 de janeiro de 2018. Por conseguinte, as concessões que contemplem averbações de tempo insalubre deferidas até 25/01/2018 (marco estabelecido pela SEGEP), devem ser analisadas à luz da ON nº 15, de 2013, válida à época da concessão.

Assim, tempo insalubre após 1990 deverá receber parecer pela ilegalidade, que é decorrente de averbação indevida de tempo de serviço prestado sob condições especiais, após 12/12/1990, convertido em tempo comum, para efeitos de aposentadoria, a servidor amparado por mandado de injunção, com base na ON SRH nº 10/2010. Conforme art. 24 da Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 16, de 23/12/2013, que revogou a ON SRH nº 10/2010, "*é terminantemente vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência, salvo expressa disposição em contrário da decisão judicial no caso concreto e respectivo parecer de força executória.*" Portanto, a conversão do tempo insalubre após 12/12/1990 é ilegal. (Nota Técnica SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, de 28/01/2019).

Tempo insalubre até 1990: A SGP/MP determinou que não se restrinja essas concessões e cumpra-se a decisão judicial, já que a União não deve mais indeferir pedidos de aposentadoria com base, exclusivamente, na ausência do laudo pericial/técnico para comprovação do tempo de serviço especial.

82. Para aferir o tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas ou exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas, para fins do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, devem ser descontadas do tempo bruto do servidor as faltas, licenças, licenças sem vencimento, suspensões, disponibilidade e outras?

Sim, de acordo com a Nota Técnica nº 6734/2019-MP, de abril/2019, nos casos das aposentadorias especiais: *“Para aferir o tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas ou exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas, para fins do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, devem ser descontadas do tempo bruto as faltas, licenças, licenças sem vencimento, suspensões, disponibilidade e outras, obtendo dessa forma o tempo líquido que é o efetivamente considerado para contagem do tempo especial exigido pela norma”*.

83. Quais tempos de contribuição não podem ser utilizados para a concessão da aposentadoria especial de professor do ensino infantil, fundamental e médio?

Segundo o entendimento firmado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 3.658/2011-2ª Câmara, a *“aposentadoria especial é devida apenas ao professor ou professora no efetivo exercício do magistério, ou seja, ao ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, e que esteja ministrando aulas”*. Assim, os seguintes tempos não podem ser qualificados como tempo de professor para fins de concessão da aposentadoria especial (rol não exaustivo):

- tempos fictos, a exemplo de arredondamentos de tempo de serviço, de tempo de inatividade, de contagem ponderada de tempo de serviço público prestado em condições especiais, à exceção do período de licença-prêmio por assiduidade não gozado, contado em dobro (Súmula TCU 245, Acórdãos nº 1.937/2007-2ª Câmara, nº 2.441/2004-1ª Câmara e nº 2.417/2009-Plenário);
- tempo de serviço/contribuição como professor autônomo ou como professor em sociedade privada que não se qualifica como instituição de ensino (Decisão nº 9/1998-1ª Câmara);
- tempo de monitoria com comprovação de contribuição previdenciária (Acórdão nº 213/2017-2ª Câmara, nº 2.782/2008-1ª Câmara e nº 10.089/2017-1ª Câmara: o exercício de atividades de assistência e orientação a alunos não se caracteriza como atividade de magistério para a concessão de aposentadoria especial do professor);
- períodos de gozo de licença capacitação, incluindo os afastamentos para pós-graduação (Acórdãos nº 355/2006-1ª Câmara, nº 1.838/2015-1ª Câmara, nº 2.823/2015-2ª Câmara, nº 3.430/2015-1ª Câmara e nº 4.802/2016-1ª Câmara);

- períodos de cessão para outros órgãos públicos que não se qualifiquem como instituições de ensino infantil, fundamental ou médio (Acórdão nº 1.838/2015-1ª Câmara);
- tempos de serviço/contribuição em instituições de ensino superior ou de ensino profissional que não se enquadre na educação profissional técnica de nível médio, a exemplo de escolas de idiomas (Decreto nº 5.154/2004, que regulamenta a educação profissional);
- tempo em cargo com denominação diversa da denominação de professor, a exemplo de auxiliar de ensino ou orientador de ensino, quando não houver o efetivo exercício do magistério em salas de aula (Acórdãos nº 3.915/2009-2ª Câmara, nº 732/2012-2ª Câmara, nº 2.782/2008-1ª Câmara e nº 3.674/2009-2ª Câmara);
- contribuições ao RPPS durante afastamentos sem remuneração do cargo de professor (Acórdão 3.658/2011-2ª Câmara);
- tempo de serviço em que o professor esteve dedicado à pesquisa (Acórdão nº 3.264/2009-2ª Câmara);
- tempo obtido por meio de decisão judicial, a não ser que haja expressa determinação no sentido da averbação do tempo para a concessão da aposentadoria especial de professor.

Ressalta-se, entretanto, que eventuais tempos averbados pelo professor para a concessão de vantagens estatutárias (anuênio ou abono de permanência, por exemplo) não podem ser desaverbados, mesmo que não se qualifiquem como atividade de professor/magistério para fins de concessão da aposentadoria especial.

84. Quais tempos de contribuição devem ser comprovados somente por meio de certidão do INSS?

- Tempo de serviço público estadual e municipal, prestado sob o regime da CLT;
- Tempo de serviço público federal, prestado sob o regime da CLT, inclusive aquele relativo a contrato de trabalho de professor substituto (Lei nº 8.745/1993), à exceção do tempo público federal anterior ao início da vigência da Lei nº 8.112/1990, quando relativo ao cargo público em que o servidor se aposentou, nas concessões de aposentadoria até 17 de janeiro de 2019, dia anterior ao início da vigência da alteração introduzida pelo artigo 25 da MP nº 871/2019 na redação do artigo 96, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.
- Tempo de serviço prestado a sociedades privadas e demais contribuições realizadas ao RGPS (Acórdãos nº 1.859/2012-1ª Câmara, nº 3.220/2007-2ª Câmara e nº 400/2005-2ª Câmara, todos do TCU);
- Tempo de advocacia privada (Decisão nº 504/2001-Plenário e Acórdãos nº 2.229/2009-Plenário e nº 6.395/2015-2ª Câmara);
- Tempo de atividade religiosa, inclusive o período exercido na condição

de seminarista (Acórdãos nº 4.697/2014-1ª Câmara, nº 2.306/2007-2ª Câmara e nº 961/2010-1ª Câmara);

- Tempo de bolsista (Acórdãos TCU nº 2.693/2004-1ª Câmara, nº 2.244/2009-2ª Câmara, nº 1.371/2007-Plenário e nº 533/2004-1ª Câmara),
- Tempo de estágio, inclusive o do Projeto Rondon, ou de monitoria (Acórdão 7444/2013-1ª Câmara, nº 5.373/2014-1ª Câmara e 4.618/2015-1ª Câmara);
- Tempo de atividade cartorial (Acórdão nº 2.514/2011-Plenário),
- Tempo de contrato por tempo determinado (ou temporário) anterior à Lei nº 8.112/1990, bem como aquele de excepcional interesse público previsto na Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 8.745/1993;
- Tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, obtido por meio de justificação judicial (Acórdão nº 3.484/2009-1ª Câmara, 3.484/2009-1ª Câmara, 5.520/2009-2ª Câmara e 5.665/2010-2ª Câmara);
- Tempo de residência médica (Acórdãos nº 4.618/2015-1ª Câmara e 1.335/2007-1ª Câmara); e
- Tempo de serviço rural (Acórdãos nº 1.893/2006-Plenário e nº 6.967/2014-1ª Câmara).

85. Quais tempos constantes da CTC emitida pelo INSS necessitam de ratificação daquele Instituto quanto à existência de lastro em efetivas contribuições previdenciárias?

Considera-se que deve ser requerido do INSS a confirmação de contribuições previdenciárias em relação aos tempos cujas averbações, por natureza, são consideradas irregulares pelo TCU, conforme Ofício nº 0351/2012-Sefip-Circular, de 8 de agosto de 2012. Em relação a esses tempos, destacam-se, dentre outros:

- tempo de serviço rural (Acórdãos nº 2.369/2018-2ª Câmara e 2.244/2019-1ª Câmara);
- tempo de aluno-aprendiz (Acórdão 1.834/2015-1ª Câmara);
- tempo de atividade religiosa, inclusive o período exercido na condição de seminarista (Acórdãos 2.442/2006-2ª Câmara e nº 4.697/2014-1ª Câmara);
- tempo de bolsista (Acórdão nº 8.671/2011-1ª Câmara e nº 7.320/2009-1ª Câmara);
- tempo de estágio, inclusive no Projeto Rondon (Acórdãos nº 534/2008-2ª Câmara, nº 10.089/2017-1ª Câmara e 2.246/2019-1ª Câmara);
- tempo de monitoria (Acórdãos nº 1.504/2009-2ª Câmara, nº 10.089/2017-1ª Câmara e 2.246/2019-1ª Câmara); e
- tempo de residência médica (Acórdãos nº 1.335/2007-Primeira Câmara e nº 4.618/2015-1ª Câmara e Súmula nº 251).

86. O tempo de inatividade pode ser computado para a concessão de aposentadoria?

O cômputo do tempo de inatividade, previsto no artigo 103, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, pode ser admitido para aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ou seja, antes de 15/12/1998 (Súmula TCU nº 74, Acórdão nº 6.473/2009-1ª Câmara).

Após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998:

- (1) não cabe a aplicação da Súmula TCU nº 74, quando o tempo de inatividade transcorrido até o marco temporal da Emenda Constitucional nº 20/1998 não for suficiente para atingir o limite mínimo então previsto para a concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço;
- (2) não é possível computar o tempo de inatividade para fins de nova aposentação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que a contribuição de servidor inativo é inferior à de ativo e que não há contribuição por parte da União, suas autarquias e fundações, ao contrário do que ocorre quando o servidor se encontra em atividade.

87. O tempo de programa/curso de formação pode ser computado para a concessão de aposentadoria?

Por meio da Nota Técnica nº 305/2018-MP, de 5 de junho de 2018, o órgão central do Sipec firmou o seguinte entendimento acerca da possibilidade da averbação do tempo de programa/curso de formação:

Regras para averbação de tempo de curso de formação conforme a Nota Técnica nº 305/2018-MP						
Período	Situação					
Até 24/11/1995, data anterior à de publicação da Medida Provisória nº 1.195, de 24/11/1995(*)	Não há possibilidade de averbação do tempo de serviço para o PSS face a ausência de amparo legal, no entanto, este tempo poderá ser averbado para o RGPS, mediante a apresentação de certidão obtida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.					
Entre 25/11/1995 e 15/12/1998, data anterior a de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998	A averbação do tempo de serviço para o PSS independe de contribuição e de o candidato aprovado no programa de formação ser ou não servidor público federal.					
A partir de 16/12/1998	Antes da regulamentação pela IN nº 1.332, de 2013	Candidato		Procedimento		Base de cálculo
		Servidor Público Federal	Opção	Remune-ração	O órgão ou entidade de lotação do servidor fará a retenção e o recolhimento da contribuição	Remuneração do servidor
				Auxílio Financeiro	Recolhimento de 11% através de GRU destinada ao órgão para o qual o candidato alcançou aprovação	Auxílio Financeiro
		Não é Servidor Público	Opção	Auxílio Financeiro	Recolhimento de 11% através de GRU destinada ao órgão para o qual o candidato alcançou aprovação	Auxílio Financeiro
Remune-ração	O órgão ou entidade de lotação do servidor fará a retenção e o recolhimento da contribuição			Remuneração do servidor		
Após a Regulamentação pela IN nº 1.332, de 2013	Servidor Público Federal	Opção	Auxílio Financeiro	O servidor, caso queira permanecer vinculado ao PSS, deverá recolher sua contribuição, nos termos do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112 de 1990	Remuneração do servidor	
			Remune-ração	Poderá ser averbado o tempo de contribuição para o RGPS, mediante à apresentação de certidão obtida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	A remuneração do trabalhador, se segurado obrigatório, ou valor por ele declarado, se segurado facultativo	
		Não é Servidor Público Federal				

(*) **Importante destacar que, por meio do PARECER n.º 00132/2015/ILC/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, o órgão central do Sipec firmou entendimento no sentido de se admitir, independente de contribuição até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contagem do tempo de curso de formação dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 4.878/1964, que dispõe:**

“Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.”

88. Como deve ser comprovado o tempo de serviço público municipal ou estadual sob regime estatutário?

Segundo o entendimento firmado pelo TCU nos Acórdãos da 1ª Câmara nº 5.672/2009 e 984/2014, para a averbação de tempo de serviço público municipal ou estadual, admitem-se certidões emitidas por entes de direito público interno, desde que haja a especificação dos atos e/ou portaria de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, e desde que haja expressa manifestação no sentido de que o servidor estava submetido ao regime estatutário. (Atenção: o tempo de serviço público municipal ou estadual sob o regime da CLT somente pode ser comprovado por meio da CTC emitida pelo INSS). Ressalta-se, no entanto, que o ente de direito público interno deve ter competência para a emissão de certidão de tempo de contribuição destinada à averbação recíproca no RPPS. Regra geral, considera-se competente o órgão estadual ou municipal responsável pelo gerenciamento das contribuições previdenciárias dos servidores estatutários estaduais ou municipais, respectivamente.

89. O tempo de serviço de quem aderiu ao PDV poderá ser averbado para fins de aposentadoria, em um novo cargo, no serviço público?

O servidor terá garantido todo o tempo de contribuição para regime de previdência, seja no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seja no Regime Próprio de Seguridade Social (RPPS). Assim, caso ele opte por um vínculo posterior na iniciativa privada, poderá utilizar todo seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS, a ser requerida junto ao INSS. Caso venha a ocupar novo cargo público no futuro, não somente na União, mas também em estados, municípios ou DF, igualmente poderá computar todo o tempo contributivo para o regime RPPS do ente ao qual se vincular, e seguirá as regras do respectivo regime. Ressalta-se, entretanto, que o tempo utilizado em PDV não pode ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento, a exemplo do Adicional por Tempo de Serviço, da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 e da licença-prêmio (Ofício nº 328/2001-COGLE/SRH/MP, do órgão central do Sipec).

90. Como proceder nos casos em que a licença médica do servidor excede o período de 24 meses?

De acordo com o art. 188 da Lei 8.112/90, §1º, a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. §2º *Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. Se o servidor não for aposentado neste período, o tempo excedente deve ser consignado no Mapa de Tempo de Serviço e computado apenas para aposentadoria.*

O parecer do controle interno deve ser pela legalidade se os demais requisitos estiverem cumpridos.

Invalidez

91. Quando o servidor é aposentado por invalidez permanente decorrente de alienação mental é obrigatória a sua interdição para concessão do benefício?

Não. A interdição é ato a ser procedido pela família ou pelo Estado, não podendo a Administração Pública exigir termo de curatela para efetuar pagamentos de aposentadorias e pensões devidas aos beneficiários do servidor, haja vista que possuem caráter alimentar. Portanto, enquanto não houver a interdição do servidor, seja pela família ou pelo Ministério Público, deve-se optar pela presunção de capacidade civil do servidor, ou seja, são válidos os atos praticados pelo mesmo até o momento de sua interdição. Assim, não cabe ao Controle Interno a exigência de interdição ou termo de curatela referentes a servidor aposentado nessas condições.

No entanto, a CGU poderá confirmar junto ao gestor de pessoal se os parentes próximos ou o Ministério Público foram comunicados, por meio de carta ou ofício, conforme o caso, sobre a possibilidade legal da interdição do aposentado, com a nomeação de curador, conforme previsto no Código Civil Brasileiro. Esse procedimento se fundamenta na orientação do órgão central do Sipec contida no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público (Anexo da Portaria nº 19/2017), que dispõe o seguinte:

“Capítulo VII - Outras Disposições

[...]

Interdição e Curatela

Constatada a alienação mental de servidor por meio de laudo pericial oficial e, nessa condição, sua incapacidade para os atos da vida civil, a área de recursos humanos deverá prosseguir com o processo de concessão de aposentadoria por invalidez, independentemente de apresentação de curatela. Também não será exigida a apresentação do termo de curatela para a concessão de pensão ao pensionista acometido de alienação mental.

Adicionalmente, a área de recursos humanos deverá comunicar os parentes próximos ou o Ministério Público sobre a possibilidade legal da interdição com a nomeação de curador, conforme previsto no Código Civil Brasileiro.” (Original sem grifos).

O Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal vigente, bem como os manuais anteriores, podem ser obtidos na página eletrônica do Sub-sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – Siass (<https://www2.siape-net.gov.br/saude/portal/public/listaDocumentosPorTipo.xhtml>). Após acessar a página, selecionar “Documentos” e, em seguida, clicar em “Manuais”. Na nova página, no campo “Palavra-Chave”, selecionar “Perícia” e pesquisar.

92. O Laudo médico pericial deve conter a expressão “Invalidez”?

Sim. Tanto na concessão de aposentadoria por invalidez quanto na integralização de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, o laudo médico pericial deve, de forma expressa, afirmar que o aposentado está inválido para o exercício das atribuições do cargo efetivo e que não é possível sua readaptação nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.112/1990. Além disso:

- (a) apenas nos casos dos laudos que fundamentam a concessão de aposentadoria, o laudo médico pericial deve recomendar a concessão de aposentadoria por invalidez. Considera-se que essa recomendação da Junta Médica Oficial é obrigatória, haja vista que a aposentadoria por invalidez é uma espécie de aposentadoria compulsória que independe da vontade do servidor; e
- (b) somente nos casos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais decorrentes de doença especificada em lei e da integralização de proventos prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, o laudo médico pericial deve, de forma expressa, identificar o nome da doença que fundamenta o ato de concessão, com a exata nomenclatura prevista em lei, em conformidade com a seguinte orientação constante do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (Anexo da Portaria nº 19/2017):

“Capítulo V – Laudo Oficial Pericial

[...]

Quesito 7. Qual a hipótese diagnóstica?

Em resposta a este quesito deverá ser registrado, por extenso, o nome da doença constante no parágrafo da lei específica. Por exemplo: no caso de carcinoma de próstata deverá ser escrito “NEOPLASIA MALIGNA” (art. 205 da Lei nº 8.112 de 1990: ‘O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º’).”.

Por fim, ressalta-se que, segundo o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 08/2015/DENOP-DESAP/SEGEP/MP, o “conceito de invalidez aplicado ao servidor público relaciona sua incapacidade laborar ao conjunto de atribuições do cargo efetivo por ele exercido.”. Por esse motivo, o servidor aposentado por invalidez poderá exercer atividade profissional após a concessão do

benefício, pois as doenças podem impor limitações às atividades da vida diária e/ou laborais do servidor quanto ao seu cargo efetivo especificamente, sem, contudo, torna-lo totalmente incapaz para o desempenho de atividade profissional em sentido amplo.

Assim, “não há impedimento legal para o servidor que acumula lícitamente dois cargos públicos ser declarado inválido para um cargo e continuar em atividade no outro, desde que os cargos tenham atribuições distintas”. Além disso, “o servidor aposentado por invalidez no servidor público pode exercer atividades de sua profissão como autônomo ou em instituições privadas”.

Contudo, “é incompatível ao servidor aposentado por invalidez exercer na iniciativa privada as mesmas atividades inerentes ao cargo, carga horária e procedimentos (requisitos não cumulativos) do cargo para o qual foi declarado inválido. Confirmada esta situação, impõe-se à Administração submeter o servidor à perícia médica em saúde, a fim de avaliar a subsistência dos requisitos que ensejaram a concessão do benefício previdenciário – a declaração da reversão ou mesmo a readaptação – ou a manutenção do benefício.”.

Em tempo, o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal vigente, bem como os manuais anteriores, podem ser obtidos na página eletrônica do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – Sias (<https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/listaDocumentosPorTipo.xhtml>). Após acessar a página, selecionar “Documentos” e, em seguida, clicar em “Manuais”. Na nova página, no campo “Palavra-Chave”, selecionar “Perícia” e pesquisar.

93. Pode-se considerar a data da invalidez como termo inicial de vigência de aposentadoria proporcional em integral, nos termos do art. 190, da Lei 8.112/90?

Sim, desde que a data da invalidez esteja expressamente identificada no laudo expedido por junta médica oficial e que não ultrapasse o limite de 5 anos anteriores ao requerimento de revisão dos proventos de aposentadoria, em razão da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932. Consoante Acórdão/TCU 687/2017 – 1ª Câmara - “5.5. Quanto a data de início da situação de incapacidade, o TCU, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu nos termos do Acórdão 2527/2008 –TCU– Plenário:

9.1. firmar o entendimento no sentido de que é possível estabelecer a data de início da situação de incapacidade provocada por doenças e patologias relacionadas no § 1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990, conforme disciplinado na Portaria-MPOG 1675/2006, desde que essa data de referência esteja expressa em laudo expedido por junta médica oficial, como termo inicial de vigência da conversão de aposentadoria proporcional em integral, nos termos do art. 190 da Lei n.º 8.112/1990;

5.6. Observa-se que ficou assente no acórdão supracitado que, nas enfermidades que se caracterizam por evolução contínua, é imprescindível que, mediante junta médica oficial, se comprove o início da incapacidade laboral do ex-servidor, momento a partir do qual os efeitos financeiros passarão a contar.

5.7. Deste modo, a data de início da situação de incapacidade deve estar expressa em laudo expedido por junta médica oficial e o benefício somente poderá prosperar como concedido se esta data for anterior a 19/2/2004."

Ressalta-se, por fim, que essa retroatividade somente se aplica à integralização dos proventos de aposentadoria prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990. Conforme entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 731/2009, "não se concede aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos, iniciando-se a vigência exclusivamente a partir da data da publicação do respectivo ato, não se admitindo o reconhecimento retroativo de situação de invalidez, para fins de aposentadoria.". Ressalta-se que o artigo 188 da Lei nº 8.112/1990 é taxativo ao dispor que a aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

94. Como é feito o cálculo da integralização dos proventos de aposentadorias, com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90, após a edição da Lei nº 10.887/2004?

Importante ressaltar que a concessão do benefício previsto no 190 da Lei nº 8.112/1990 não altera a forma de cálculo dos proventos nem o fundamento legal da concessão da aposentadoria. Essa concessão somente integraliza a fração dos proventos de aposentadoria. A forma de cálculo e de reajuste dos proventos continuam sendo definidos pelo fundamento de concessão de aposentadoria que vigorava antes da integralização dos proventos decorrente do disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990.

Dessa forma, para os servidores que se aposentaram com direito à paridade de vencimentos com os servidores ativos, inclusive aqueles acobertados pela EC 70/2012, os proventos serão integralizados observando as regras de pagamento das vantagens que compõem a estrutura remuneratória do cargo em que se deu a aposentadoria, em conformidade com aquele princípio da paridade.

Por outro lado, para os servidores que se aposentaram sem o direito à paridade de vencimentos com os servidores ativos, revisa-se o cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria, previsto no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, para considerar a integralidade da proporção dos proventos decorrente do disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, aplicando-se, posteriormente, os índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social até a data de início da vigência do ato de alteração.

Segundo o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 276/2011/CGNOR/DENOP/SRH, de 13 de junho de 2011, a vi-

gência desse ato de alteração tem início a partir do acometimento da doença, desde que observada a prescrição quinquenal. Essa data de acometimento da doença deve estar expressamente prevista no laudo da junta médica oficial.

95. A conversão do provento proporcional em provento integral, na hipótese prevista no art. 190 da Lei nº 8.112/1990, modifica o fundamento legal do ato concessório?

Não. A aplicação do art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, em nenhum momento permite a alteração do fundamento legal que ensejou a inativação do servidor. Acórdão nº 278/2007 - TCU – Plenário; Acórdão 4691/2018 – 2ª Câmara e Nota Informativa nº 34/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Importante ressaltar que o órgão central do Sipec realizou adequações no sistema Siape para evitar contradições entre o fundamento legal da concessão e a proporção dos proventos da aposentadoria quando da concessão do direito previsto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990. Essa contradição, inclusive, era frequentemente detectada por uma das trilhas de auditoria da CGU, criada para identificar casos de pagamento de proventos integrais em aposentadorias com fundamentos de concessão com proventos proporcionais.

Essa adequação consistiu na criação de códigos de fundamentos de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais que identificam a posterior concessão do direito previsto no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990. Esses fundamentos podem ser pesquisados no Siape por meio da transação ">CO-TBOCORRE".

Assim, quando da análise de ato de alteração de aposentadoria/pensão com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, deve-se confirmar a correta modificação do fundamento legal da aposentadoria constante do cadastro funcional do aposentado/instituidor de pensão no sistema Siape (">CDCOINDFUN"). O novo código de fundamento deverá citar o artigo 190 da Lei nº 8.112/1990 juntamente com o mesmo código de fundamento legal do ato inicial de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais do aposentado.

96. Quais os documentos indispensáveis devem compor um processo de concessão de pensão?

- Requerimento;
- certidão de óbito;
- identificação do instituidor e dos beneficiários;
- certidões de casamento e nascimento;
- último contracheque;
- provas de união estável, se for o caso (conforme Orientação Normativa MPOG/SRH nº 09/2010);
- provas de dependência econômica, se for o caso;
- laudo médico oficial, se for o caso;
- termo de guarda, se for o caso;
- portaria publicada no Diário Oficial da União; e
- informações sobre a aposentadoria, com Portaria e mapa de tempo de serviço se inativo, visto que tem implicações no cálculo da pensão. Nos casos de dependente inválido, deve ser comprovada a dependência econômica do instituidor.

97. Como proceder se um ato de pensão está sendo analisado sem que o ato de aposentadoria do instituidor tenha sido apreciado pelo TCU?

Quando da análise do ato de concessão de pensão civil, deve-se confirmar a legalidade dos proventos de aposentadoria do instituidor de pensão que faleceu na inatividade, haja vista que esses proventos integram a base de cálculo do valor da pensão civil.

Na hipótese do TCU já ter registrado ou a CGU já ter analisado o ato de concessão de aposentadoria do instituidor, considera-se desnecessária a análise da legalidade dos proventos de aposentadoria do instituidor quando não existirem posteriores modificações de fundamento legal ou de cálculo dos proventos de aposentadoria no período entre a data de vigência do ato de concessão julgado/analísado e a data de vigência do ato de concessão da pensão civil.

Nas demais hipóteses, entretanto, deve-se analisar a legalidade dos proventos de aposentadoria do instituidor quando da análise do ato de concessão de pensão civil:

- a) quando o ato de concessão de aposentadoria não tiver sido apreciado pelo TCU nem analisado pela CGU (ato de aposentadoria não re-

gistrado): nessa hipótese, deve-se analisar o direito do instituidor ao fundamento de concessão de sua aposentadoria, bem como o direito às vantagens pessoais que integravam seus proventos de aposentadoria na data do óbito;

- b) quando o ato de concessão de aposentadoria julgado pelo TCU e/ou analisado pela CGU tiver sofrido posteriores alterações de fundamento legal ou de cálculo dos proventos que não foram julgados pelo TCU nem analisados pela CGU: nessa hipótese, deve-se analisar a legalidade somente desses posteriores atos de alteração que podem ser decorrentes de (rol não exaustivo): (1) requerimentos do aposentado (integralização dos proventos, revisão de tempo e substituição de vantagens, dentre outros; (2) correção de irregularidades comunicadas pela CGU após a emissão de parecer de ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria do instituidor; e (3) de determinações legais que acarretem alterações no fundamento legal e/ou no cálculo dos proventos da aposentadoria, a exemplo da Emenda Constitucional nº 70/2012.

No sistema e-Pessoal, inexistente a obrigatoriedade do cadastramento de um ato de concessão inicial de aposentadoria para o encaminhamento de um formulário de concessão de pensão civil ao TCU. Contudo, se esses formulários de concessão coexistirem, deve-se emitir parecer de “Perda de Objeto” no formulário de concessão de aposentadoria que for emitido após o início de vigência do ato de concessão de pensão civil. Além disso, qualquer irregularidade identificada nos proventos de aposentadoria do instituidor, com reflexo no pagamento do benefício pensional, deve ser comunicada ao TCU por meio do formulário de concessão de pensão civil, haja vista que aquele Tribunal não julgará o mérito do ato de concessão de aposentadoria do instituidor (o julgamento desse ato pelo TCU será considerado prejudicado pela perda de objeto).

98. Como o Controle Interno deve se manifestar em casos de concessão de pensão a menor sob guarda com pais vivos e economicamente ativos?

Nestes casos, o parecer deverá ser pela ilegalidade, consoante Acórdão nº 1.760/2004 do Plenário do TCU. O referido acórdão firma o entendimento de que pensões instituídas por servidores com idade avançada que adotam ou possuem a guarda de menores com pais vivos e economicamente ativos, são objeto de questionamento pelo Tribunal de Contas da União. (ver Lei 13.135/2015 e Acórdãos TCU nº 10526/2018 – 1ª Câmara e nº 94070/2017 – 2ª Câmara)

99. O que mudou nas pensões estatutárias com a edição da Lei nº 13.135, de 17.6.2015?

A Lei nº 13.135/2015 trouxe alterações importantes para as pensões estatutárias. Primeiro, determinou que as pensões por morte estão submetidas ao teto remuneratório. Foram introduzidos requisitos de idade e de contribuições previdenciárias, conforme cada caso.

Por exemplo, se o servidor tiver pago mais que 18 contribuições mensais para o regime previdenciário e se ele era casado ou vivia em união estável há mais de 2 anos quando morreu, a pensão irá durar 3 anos, se o beneficiário tiver menos que 21 anos de idade; a duração do benefício será de 6 anos, se o beneficiário tiver entre 21 e 26 anos de idade; a pensão durará 10 anos, se o beneficiário tiver entre 27 e 29 anos de idade; 15 anos, se o beneficiário tiver entre 30 e 40 anos de idade; 20 anos, se o beneficiário tiver entre 41 e 43 anos de idade.

A pensão somente será vitalícia se o beneficiário tiver mais que 44 anos de idade. Ficou proibida, ainda, a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge/companheiro e não existem mais as figuras do menor sob guarda e da pessoa designada entre os beneficiários da pensão estatutária, segundo a nova lei.

Beneficiários

100. O filho menor de 21 anos na condição de emancipado, é beneficiário de pensão por morte?

Sim, esta condição não o exclui do direito à pensão. No regime estatutário, a Lei nº 8112/90 e sua alteração, Lei nº 13.135/2015, não fazem menção sobre filho menor emancipado.

101. Enteados e o menor tutelado são equiparados ao filho?

Sim. Contudo, **a partir de 31/12/2014**, data da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, que posteriormente foi convertida na Lei nº 13.135/2015, essa equiparação passou a estar condicionada à existência de expressa declaração do instituidor, bem como à comprovação de dependência econômica nos termos do disposto no artigo 4º da Orientação Normativa SRH/MP nº 9/2010, do órgão central do Sipec, em conformidade com a nova redação do artigo 217, § 3º, da Lei nº 8.112/1990.

Antes (**até 30/12/2014**), quanto a esses pensionistas, somente a dependência econômica era exigida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 305/2007-Plenário:

“De fato, é pacífica a jurisprudência do TCU, no sentido de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (cf. Decisão nº 641/1999-TCU-Plenário).”

Ressalta-se que, em qualquer situação, a relação de dependência econômica com o instituidor de pensão é descaracterizada na hipótese de o enteado ou o menor tutelado receber outras rendas em quantitativo igual ou superior ao valor do salário mínimo, nos termos do entendimento firmado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 2.780/2016-Plenário.

Adicionalmente, em relação ao menor tutelado, deve-se confirmar a ausência de condições materiais dos genitores para manter o seu sustento (Acórdão 10.526/2018-1ª Câmara).

Ressalta-se que o TCU tem utilizado o entendimento firmado no Acórdão nº 2.780/2016-Plenário para descaracterizar a relação de dependência econômica de pensionistas que recebam outras rendas em montante igual ou superior ao salário-mínimo. Nesse sentido os Acórdãos nº 10.538/2018-1ª Câmara e nº 2.239/2019-1ª Câmara.

Ainda em relação ao Acórdão nº 2.780/2016-Plenário, na verificação da existência de renda necessária à subsistência condigna, devem ser considerados:

- a) o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoal jurídicas ou de benefício do INSS;
- b) o recebimento de pensão, com fundamento no artigo 217 da Lei nº 8.112/1990; e
- c) a ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal.

102. Cônjuge divorciado ou separado tem direito a pensão por morte?

Sim. **A partir de 31/12/2014**, data de início da vigência da nova redação do artigo 217, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, dada pela Medida Provisória nº 664/2014, atual Lei nº 13.135/2015, o órgão central do Sipec firmou o seguinte entendimento quanto aos requisitos de habilitação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, por meio da Nota Técnica nº 4443/2017-MP:

“Assim, com sustentação nos entendimentos jurídicos fornecidos pela Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conclui-se:

a) o requisito essencial para a configuração do direito à pensão por morte é a demonstração de dependência econômica e, desta forma, alcança o escopo assistencial do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

b) tem dependência econômica presumida o ex-cônjuge ou ex-companheiro com pensão alimentícia fixada judicialmente.

c) tem dependência econômica relativa - tornando necessária, portanto, a comprovação da dependência, nos termos da Orientação Normativa nº 9, de 2010, no momento do óbito do ex-servidor - o ex-cônjuge e ou ex-companheiro:

c.1) que renunciou a alimentos na separação judicial ou divórcio;

c.2) o separado de fato; e

c3.) o separado, o divorciado ou aquele na dissolução de união estável onde estiver sido fixada pensão alimentícia extrajudicialmente (escritura pública).” (Original sem grifos).

Até 30/12/2014, data anterior ao início da vigência da MP nº 664/2014, considera-se também aplicável o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 4443/2017-MP, à exceção do ex-cônjuge separado de fato, haja vista que a redação original do artigo 217, incisos I e II, da Lei nº 8.112/1990 não fazia distinção jurídica entre o cônjuge e o cônjuge separado de fato. Ou seja, o havia presunção absoluta de dependência econômica entre o cônjuge separado de fato e o instituidor.

Não obstante, em qualquer situação, quando necessária à habilitação, a relação de dependência econômica com o instituidor de pensão é descaracterizada na hipótese de o ex-cônjuge ou o ex-companheiro receber outras rendas em quantitativo igual ou superior ao valor do salário mínimo, nos termos do entendimento firmado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 2.780/2016-Plenário.

Ressalta-se que o TCU tem utilizado o entendimento firmado nesse Acórdão para descaracterizar a relação de dependência econômica de pensionistas que recebam outras rendas em montante igual ou superior ao salário-mínimo. Nesse sentido os Acórdãos nº 10.538/2018-1ª Câmara e nº 2.239/2019-1ª Câmara.

Ainda em relação ao Acórdão nº 2.780/2016-Plenário, na verificação da existência de renda necessária à subsistência condigna, devem ser considerados:

- a) o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoal jurídicas ou de benefício do INSS;
- b) o recebimento de pensão, com fundamento no artigo 217 da Lei nº 8.112/1990; e
- c) a ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal.

103. A pensionista, a partir do momento em que foi reconhecida como companheira, perde a condição de SOLTEIRA e, consequentemente, o direito de receber uma pensão por ser FILHA MAIOR SOLTEIRA SEM CARGO? Ou a mesma só perderia o direito de receber tal pensão se casasse ou assumisse algum cargo público?

Segundo o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio da Orientação Normativa nº 13/2013, além do falecimento, a filha maior de 21 anos solteira perderá a qualidade de beneficiária de pensão civil quando:

- 1) ocupar cargo público permanente em qualquer esfera de governo, submetido a regime estatutário (artigo 8º, § 2º, inciso I);
- 2) obtiver o estado civil de casada ou viúva (artigo 8º, § 2º, inciso II);
- 3) estabelecer união estável (artigo 8º, § 2º, inciso III);
- 4) perceber qualquer renda que permita a subsistência condigna (artigo 8º, inciso IV).

Segundo aquela orientação, nas hipóteses de admissão em cargo público permanente e de estado civil de casada ou viúva, a perda da qualidade de beneficiária de pensão civil é imediata e irrevogável, devendo o benefício ser cancelado, ainda que já tenha sido registrado pelo TCU (artigo 9º, *caput*). Por outro lado, nas hipóteses de união estável e de recebimento de renda que permita a subsistência condigna, eventual cancelamento do benefício deve ser realizado mediante procedimento administrativo em que seja oportunizado ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, nos moldes dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

Embora o órgão central do Sipec não tenha estabelecido parâmetros para a definição da renda necessária à subsistência condigna, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.780/2016-Plenário, definiu que a renda necessária à subsistência condigna é a percepção do salário mínimo. Assim se manifestou o TCU no Acórdão:

“Sobrevivência condigna não se confunde com padrão de vida. A mera alegação, ainda que comprovada, de redução do ‘padrão de vida’ não justifica a manutenção do benefício previdenciário da Lei 3.373/58, quando perpetuado em violação à legislação. Constitucionalmente, o nível mínimo necessário para caracterizar a ‘subsistência condigna’ é a percepção do salário-mínimo [...] Para além do salário-mínimo, qualquer outra interpretação da questão da suficiência da renda remanescente acrescida, capaz de garantir a subsistência condigna das pensionistas, como condição prévia supressão da pensão especial em todas as hipóteses elencadas no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, e não somente aos subitens 9.1.2 e 9.1.5 da referida deliberação, é critério tipicamente subjetivo e contra legem.

Nesse sentido, deve ser de pronto descartadas. Sobretudo ante o fato de que a maioria das pensionistas, na qualidade de filha maior solteira, pertence ao extrato mais alto da população brasileira.”

Ressalta-se que o TCU tem utilizado o entendimento firmado nesse Acórdão nº 2.780/2016-Plenário para descaracterizar a relação de dependência econômica de pensionistas que recebam outras rendas em montante igual ou superior ao salário-mínimo. Nesse sentido os Acórdãos nº 10.538/2018-1ª Câmara e nº 2.239/2019-1ª Câmara. Ainda em relação ao Acórdão nº 2.780/2016-Plenário, na verificação da existência de renda necessária à subsistência condigna, devem ser considerados:

- a) o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoal jurídicas ou de benefício do INSS;
- b) o recebimento de pensão, com fundamento no artigo 217 da Lei nº 8.112/1990; e
- c) a ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal.

104. É possível um beneficiário receber mais de uma pensão?

Sim. Até 30/12/2014, data anterior à vigência da Medida Provisória nº 664/2014, que posteriormente foi convertida na Lei nº 13.135/2015, era vedada somente a percepção cumulativa de mais de duas pensões, ressalvado o direito de opção do pensionista, em conformidade com o disposto na redação original do artigo 225 da Lei nº 8.112/1990.

A partir de 31/12/2014, além dessa vedação (percepção de mais de duas pensões), passou a ser vedada também a percepção cumulativa de benefícios de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, em conformidade com a nova redação do artigo 225 da Lei nº 8.112/1990, dada pela Medida Provisória nº 664/2004, atual Lei nº 13.135/2015.

105. Há regulamentação para concessão de pensão civil de que trata a Lei nº 8.112/1990 a companheiros homoafetivos?

Sim. A Nota Informativa nº 84/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, da Secretaria de Gestão Pública do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, declara que cabe a extensão dos benefícios da Lei nº 8.112/1990 aos companheiros homoafetivos, em face de decisões da justiça brasileira, inclusive do Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto. Porém, esse direito somente vigora a partir de 11 de janeiro de 2002, data da publicação do Código Civil Brasileiro, com efeitos financeiros a partir de 13/05/2011, data da publicação da Ata de Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277.

106. É possível conceder Pensão a Companheiro(a) cuja União Estável tenha se desfeito antes do óbito do Instituidor?

Sim. O órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 4443/2017-MP,

firmou o seguinte entendimento relativo à habilitação do ex-companheiro à pensão civil:

“Assim, com sustentação nos entendimentos jurídicos fornecidos pela Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conclui-se:

a) o requisito essencial para a configuração do direito à pensão por morte é a demonstração de dependência econômica e, desta forma, alcança o escopo assistencial do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

b) tem dependência econômica presumida o ex-cônjuge ou ex-companheiro com pensão alimentícia fixada judicialmente.

c) tem dependência econômica relativa - tornando necessária, portanto, a comprovação da dependência, nos termos da Orientação Normativa nº 9, de 2010, no momento do óbito do ex-servidor - o ex-cônjuge e ou ex-companheiro:

c.1) que renunciou a alimentos na separação judicial ou divórcio;

c.2) o separado de fato; e

c.3.) o separado, o divorciado ou aquele na dissolução de união estável onde estiver sido fixada pensão alimentícia extrajudicialmente (escritura pública).” (Original sem grifos).

Ou seja, o ex-companheiro tem direito à percepção de pensão estatutária quando comprovar a dependência econômica com o instituidor de pensão em decorrência de pensão alimentícia fixada judicialmente (dependência presumida) ou de pensão alimentícia fixada extrajudicialmente (dependência relativa, hipótese cuja dependência econômica deverá ser comprovada).

Considera-se que esse entendimento é aplicável às concessões de pensão anteriores ou posteriores ao início da vigência da Medida Provisória nº 664/2014 (31/12/2014), posteriormente convalidada pela Lei nº 13.135/2015, que modificou a redação do artigo 217, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

Ressalta-se que, em qualquer situação, a relação de dependência econômica com o instituidor de pensão é descaracterizada na hipótese de o ex-companheiro receber outras rendas em quantitativo igual ou superior ao valor do salário mínimo, nos termos do entendimento firmado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 2.780/2016-Plenário.

Ressalta-se que o TCU tem utilizado o entendimento firmado nesse Acórdão para descaracterizar a relação de dependência econômica de pensionistas que recebam outras rendas em montante igual ou superior ao salário-mínimo. Nesse sentido os Acórdãos nº 10.538/2018-1ª Câmara e nº 2.239/2019-1ª Câmara.

Ainda em relação ao Acórdão nº 2.780/2016-Plenário, na verificação da existência de renda necessária à subsistência condigna, devem ser considerados:

- a) o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego,

na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoal jurídicas ou de benefício do INSS;

- b) o recebimento de pensão, com fundamento no artigo 217 da Lei nº 8.112/1990; e
- c) a ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal.

107. É regular a concessão de Pensão a Companheiro(a) por Justificação Judicial, sem provas suplementares que comprovem a União Estável?

Não. A Justificação Judicial, atualmente prevista no § 5º, do artigo 381 do novo CPC, por si só não é suficiente para a concessão de pensão civil a companheiro (a) se não vier acompanhada nos autos do processo de provas suplementares contemporâneas e anteriores ao óbito do de cujus. Artigo 217, inciso III da Lei 8.112/90 e Artigo 381, § 5º do Código de Processo Civil e Acórdão TCU nº 1511/2003 – Plenário.

Ressalta-se, por oportuno, que não se deve confundir a Justificação Judicial com uma Decisão ou Sentença Judicial.

Justificação Judicial é uma medida cautelar constituída de uma audiência de testemunhas com a finalidade de demonstrar a existência de fato ou relação jurídica, por meio de procedimento não contencioso. A Justificação apenas atesta o que declaram as testemunhas perante o juiz, não se admite defesa e nem contrariedade ou recurso, pois não há pronúncia sobre o mérito. Na prática, portanto, a Justificação Judicial se equipara a um depoimento de testemunha. Nesse sentido, há reiterada jurisprudência no sentido de que declarações de testemunhas não são provas suficientes para a comprovação da união estável (Acórdãos nº 7.199/2010-1ª Câmara, nº 9.542/2018-2ª Câmara).

Contudo, a jurisprudência do TCU é no sentido de que as decisões ou sentenças judiciais em Ações Declaratórias de União Estável são provas suficientes para a habilitação do companheiro à pensão civil. Nesse sentido os Acórdãos nº 8.961/2016-2ª Câmara e nº 2.290/2009-1ª Câmara. Segundo essa jurisprudência, a *“sentença de ação declaratória também faz coisa julgada material, permitindo comprovar a união estável para fins de pensão civil”* (enunciado extraído da jurisprudência sistematizada do TCU).

108. É possível a concessão de Pensão a Companheiro(a) que apresentou somente Escritura Pública declaratória da União Estável ou Termo de Designação, sem provas materiais suplementares da condição de companheiros?

Não. É pacífica a jurisprudência firmada no Tribunal de Contas da União de que declarações e escrituras públicas de união estável, assim como declara-

ção de designação de companheiros(as) devem ser complementadas com provas documentais suplementares contemporâneas e anteriores à data de óbito do de cujus. Acórdão N° 5271/2011 – TCU – 1ª Câmara

109. O filho maior inválido tem que demonstrar a dependência econômica do servidor à data do óbito, apesar de não existir esta previsão na lei nº 8.112/90?

Em reiterados julgados, o TCU tem se posicionado no sentido de que, além dos requisitos básicos dispostos na Lei nº 8.112/1990, estes beneficiários de pensão necessitam demonstrar a dependência econômica em relação ao instituidor.

No Acórdão 10404/2016 – 2ª Câmara, o TCU afirma que é necessária a demonstração de dependência econômica em relação ao instituidor para os beneficiários habilitados na condição de filho maior inválido. No mesmo diapasão, o Acórdão 5054/2017 Segunda Câmara, traz que, para fins de concessão de pensão civil, a presunção de dependência econômica em relação ao instituidor é absoluta quanto ao cônjuge e ao filho menor, e relativa quanto ao menor sob guarda e ao filho maior inválido.

Em similar seara, aquela corte de contas, no Acórdão 18673/2018 - Segunda Câmara, aduz que a concessão de pensão a filhos maiores inválidos deve atender aos requisitos de anterioridade da invalidez em relação ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor. Ao tratar da comprovação da dependência econômica no Acórdão 15117/2018 Primeira Câmara, o TCU afirma que: *a condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas.*

110. Quais os requisitos para a concessão de pensão de União Estável?

A sentença de justificação judicial, por si só, não é suficiente para comprovar a existência de união estável para fins de concessão de pensão. (Acórdão 15090/2018 – 1ª Câmara). É necessário a instrução de, pelo menos, três meios de comprovação elencados no art. 4º da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 09/2010.

Importante destacar que a comprovação da União Estável não deve ser confundida com a comprovação de dependência econômica. Segundo a jurisprudência do TCU, embora tenha que comprovar a convivência em união estável na data do óbito do instituidor, o companheiro tem presunção absoluta de dependência econômica (Acórdão nº 305/2007-Plenário). A comprovação de dependência econômica, portanto, não se aplica ao companheiro que comprove a união estável com o instituidor na data do óbito.

111. É permitida a concessão de pensão simultânea a duas companheiras?

Não. É irregular a concessão de pensão simultaneamente a duas companheiras. Não se reconhece a união estável entre um homem e duas mulheres simultaneamente, em razão da própria natureza do instituto, já que o ordenamento pátrio não admite a bigamia, motivo pelo qual não é possível o rateio de benefício previdenciário nessa circunstância. (Acórdão TCU nº 14910/2018 – 1ª Câmara).

112. É possível a repartição de pensão entre viúva e companheira?

Sim. **Até 30/12/2014**, data imediatamente anterior ao início de vigência da Medida Provisória nº 644/2014, atual Lei nº 13.135/2015, o artigo 217 da Lei nº 8.112/1990 não fazia distinção jurídica entre o cônjuge e o cônjuge separado de fato. O cônjuge, mesmo separado de fato, possuía presunção absoluta de dependência econômica em relação ao instituidor. Nesse sentido, a repartição de pensão entre viúva e companheira estava, exclusivamente, condicionada à comprovação, por ocasião do óbito, da convivência em regime de união estável entre o instituidor e a companheira. Isso porque os mesmos documentos que comprovavam a união estável, de forma concomitante, comprovavam também a separação de fato entre o instituidor e seu cônjuge que, ressalta-se, tinha presunção absoluta de dependência econômica. Nesse sentido, a recente jurisprudência do TCU que dispõe: *“É possível a repartição de pensão entre viúva e companheira desde que o instituidor, comprovadamente, por ocasião do óbito, se encontre separado de fato da viúva e conviva em regime de união estável com a companheira.”* (Acórdãos nº 1.303/2019-2ª Câmara e nº 6.121/2017-1ª Câmara). Ressalta-se que, para essa repartição de pensão, a união estável não precisa ser reconhecida judicialmente. Segundo o TCU, *“a própria Administração Pública pode avaliar as situações de fato que determinam a existência ou não de união estável”*. (Acórdãos 1.348/2010-Plenário e nº 1.303/2019-2ª Câmara).

Contudo, **a partir de 31/12/2014**, data do início da vigência da Medida Provisória nº 644/2014, atual Lei nº 13.135/2015, a nova redação do artigo 217, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 passou a exigir do cônjuge separado de fato a comprovação da dependência econômica com o instituidor de pensão, nos termos do seguinte entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 443/2017-MP:

“Assim, com sustentação nos entendimentos jurídicos fornecidos pela Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conclui-se:

a) o requisito essencial para a configuração do direito à pensão por morte é a demonstração de dependência econômica e, desta forma, alcança o escopo assistencial do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

b) *tem dependência econômica presumida o ex-cônjuge ou ex-companheiro com pensão alimentícia fixada judicialmente.*

c) *tem dependência econômica relativa - tornando necessária, portanto, a comprovação da dependência, nos termos da Orientação Normativa nº 9, de 2010, no momento do óbito do ex-servidor - o ex-cônjuge e ou ex-companheiro:*

c.1) *que renunciou a alimentos na separação judicial ou divórcio;*

c.2) *o separado de fato; e*

c3.) *o separado, o divorciado ou aquele na dissolução de união estável onde estiver sido fixada pensão alimentícia extrajudicialmente (escritura pública)."* (Original sem grifos).

Do exposto, **a partir de 31/12/2014**, a repartição de pensão entre viúva e companheira está condicionada à comprovação, por ocasião do óbito, nos termos do artigo 4º da Orientação Normativa nº 9/2010, do órgão central do Sipec:

- (a) da convivência em regime de união estável entre o instituidor e a companheira, que possui presunção absoluta de dependência econômica; e
- (b) da comprovação de dependência econômica entre o instituidor e o cônjuge separado de fato.

Ressalta-se que a relação de dependência econômica com o instituidor de pensão é descaracterizada na hipótese de o cônjuge separado de fato receber outras rendas em quantitativo igual ou superior ao valor do salário mínimo, nos termos do entendimento firmado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 2.780/2016-Plenário.

Ressalta-se que o TCU tem utilizado o entendimento firmado nesse Acórdão para descaracterizar a relação de dependência econômica de pensionistas que recebam outras rendas em montante igual ou superior ao salário-mínimo. Nesse sentido os Acórdãos nº 10.538/2018-1ª Câmara e nº 2.239/2019-1ª Câmara.

Ainda em relação ao Acórdão nº 2.780/2016-Plenário, na verificação da existência de renda necessária à subsistência condigna, devem ser considerados:

- a) o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoal jurídicas ou de benefício do INSS;
- b) o recebimento de pensão, com fundamento no artigo 217 da Lei nº 8.112/1990; e
- c) a ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal.

113. Quais os requisitos para qualificar como beneficiário de pensão civil, o filho maior inválido?

A concessão de pensão a filhos maiores inválidos deve atender aos requisitos de anterioridade da invalidez em relação ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor. (Acórdão 8673/2018 - 2ª Câmara). Ressalta-se que essa relação de dependência econômica com o instituidor de pensão é descaracterizada na hipótese de o filho maior de 21 anos inválido receber outras rendas em quantitativo igual ou superior ao valor do salário mínimo, nos termos do entendimento firmado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 2.780/2016-Plenário. Ressalta-se que o TCU tem utilizado o entendimento firmado nesse Acórdão para descaracterizar a relação de dependência econômica de pensionistas que recebam outras rendas em montante igual ou superior ao salário-mínimo. Nesse sentido os Acórdãos nº 10.538/2018-1ª Câmara e nº 2.239/2019-1ª Câmara.

Ainda em relação ao Acórdão nº 2.780/2016-Plenário, na verificação da existência de renda necessária à subsistência condigna, devem ser considerados:

- a) o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoal jurídicas ou de benefício do INSS;
- b) o recebimento de pensão, com fundamento no artigo 217 da Lei nº 8.112/1990; e
- c) a ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal.

114. O filho menor pensionista pode solicitar a alteração da pensão para filho maior inválido?

É possível que o pensionista, antes de atingir a maioridade, comprove sua invalidez permanente, ainda que adquirida após o óbito do instituidor, de forma que a pensão deferida na forma temporária, com vigor até 21 anos de idade, passe a ser considerada vigente enquanto perdurar a invalidez (art. 217 da Lei 8.112/1990; Acórdão nº 8655/2018 - 2ª Câmara).

Ressalta-se que essa alteração de fundamento legal de pensão civil está condicionada à comprovação de dependência econômica entre o filho inválido, que se tornou maior de 21 anos, e o instituidor. Aliás, essa dependência econômica com o instituidor de pensão é descaracterizada na hipótese de o filho maior de 21 anos inválido receber outras rendas em quantitativo igual ou superior ao valor do salário mínimo, nos termos do entendimento firmado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 2.780/2016-Plenário.

Ressalta-se que o TCU tem utilizado o entendimento firmado nesse Acórdão para descaracterizar a relação de dependência econômica de pensionistas que recebam outras rendas em montante igual ou superior ao salário-mínimo. Nesse sentido os Acórdãos nº 10.538/2018-1ª Câmara e nº 2.239/2019-1ª Câmara.

Ainda em relação ao Acórdão nº 2.780/2016-Plenário, na verificação da existência de renda necessária à subsistência condigna, devem ser considerados:

- a) o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoal jurídicas ou de benefício do INSS;
- b) o recebimento de pensão, com fundamento no artigo 217 da Lei nº 8.112/1990; e
- c) a ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal.

115. O recebimento de aposentadoria previdenciária, por beneficiário de pensão devidamente qualificado, descaracteriza a condição de dependente econômico?

Sim. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que *"o nível mínimo necessário para caracterizar a "subsistência condigna" e, portanto, a dependência econômica, é a percepção do salário mínimo, não se confundindo subsistência condigna com manutenção de padrão de vida."*. (Acórdão TCU nº 5242/2017 – 1ª Câmara – dependência econômica e salário mínimo)

Pagamento de Pensão

116. Como são efetuados os reajustes dos benefícios de pensão fundamentados na Lei nº 10.887/2004?

Os benefícios fundamentados na Lei nº 10.887/2004, somente devem ser reajustados a partir de janeiro de 2008, nos termos da determinação contida no art. 15 da citada lei, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008, previsto no §1º do art. 2º da Orientação Normativa SRH nº 9/2010.

117. Quais os procedimentos adotados para implementar a opção pela estrutura remuneratória de cargos específicos de que trata a Lei nº 12.277/2010, aos pensionistas?

Consoante o que dispõe a Nota Técnica nº 248/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 20 de agosto de 2012, a Lei nº 12.277/2010 estendeu a Estrutura Remuneratória Especial instituída em seu art. 19 aos aposentados e pensionistas. Por consequência disso conclui-se que à citada estrutura remuneratória somente será concedida as aposentadorias e pensões que tenham por critério de reajuste a paridade. Desse modo, as determinações contidas no caput do art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, são aplicadas apenas às aposentadorias e pensões que tenham como critério de reajuste a paridade, em razão disso, não se apli-

cam aos servidores aposentados e pensionistas que tenham por fundamento a Lei nº 10.887, de 2004.

118. Como identificar no Siape se uma pensão foi concedida com paridade ou sem paridade com os servidores ativos?

Essa distinção é realizada no Siape por meio de um código de “Tipo de Pensão”. Esse código pode ser consultado por meio da transação “>CDCOPSDA-BE”, com a matrícula, nome ou CPF do pensionista.

As pensões concedidas sem paridade com os servidores ativos estão cadastradas no Siape com um dos seguintes códigos de “Tipo de Pensão”:

- código 51- EC41/2003 C/C L10887/2004 C/C ON/MPS 01/2007;
- código 53 - LEI 8112/90-EC41/03-LEI 10887/04/ DECISAO JUDICIAL
- código 54 - LEI 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004 (a confirmar)
- código 61 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004 - LEI 13135/2015

As pensões concedidas com paridade com os servidores ativos estão cadastradas no Siape com quaisquer outros códigos de “Tipo de Pensão”.

119. Como verificar no Siape a integridade das informações necessárias ao cálculo da pensão civil?

(1) Em relação às pensões civis concedidas com paridade de vencimentos com os servidores ativos:

Se a pensão for concedida com paridade de vencimentos, o sistema Siape vincula a ficha financeira do pensionista à ficha financeira do instituidor. Por esse motivo, eventuais alterações realizadas no cadastro funcional ou na ficha financeira do instituidor poderão acarretar alterações de pagamento na ficha financeira do pensionista. Além disso, quando for o caso, a rubrica Siape nº 82367 - REDUTOR EMENDA 41/03 AP, de desconto, é introduzida na ficha financeira do instituidor que, à época do óbito, recebia proventos de aposentadoria em montante superior ao teto do valor dos benefícios do RGPS.

Do exposto, o valor da pensão corresponderá sempre ao somatório das rubricas de rendimento constantes da ficha financeira do instituidor, reduzido, quando for o caso, do valor constantes da rubrica Siape nº 82367 - REDUTOR EMENDA 41/03 AP.

(2) Em relação às pensões civis concedidas sem paridade de vencimentos com os servidores ativos:

Se a pensão for concedida sem paridade de vencimentos, o sistema Siape desvincula a ficha financeira do pensionista à ficha financeira do instituidor. Como consequência, após o óbito, nenhuma alteração realizada no cadastro funcional ou na ficha financeira do instituidor acarretará alteração no pagamento do pensionista.

Apenas para esse tipo de pensão, o sistema Siape incluir dois campos adicionais no cadastro do benefício de pensão, a saber, os campos "BASE CALC BRUTA" e "BASE DE CALC/REAJUSTADA". Ambos os campos podem ser consultados por meio da transação ">CDCOPSDABE".

O valor inserido no campo "BASE CALC BRUTA" é o montante que será considerado pelo sistema Siape no cálculo da pensão. A princípio, esse valor deverá corresponder à totalidade do montante percebido pelo instituidor na data anterior à do óbito (sem a aplicação do redutor). O valor desse campo pode ser alterado pelo gestor de pessoal, se necessário (talvez mediante solicitação ao órgão central do Sipec).

O valor constante no campo "BASE DE CALC/REAJUSTADA" contém o valor total da pensão do instituidor no mês de consulta indicado, já considerada a eventual aplicação do redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, bem como dos índices de reajustes dos benefícios do RGPS até o mês de consulta indicado. Ou seja, o campo "BASE DE CALC/REAJUSTADA" contém o valor total de pagamento da pensão do instituidor no mês de pesquisa. Considera-se que o valor inserido nesse campo é calculado pelo sistema Siape, considerando o montante informado no campo "BASE CALC BRUTA".

Em relação às pensões concedidas sem paridade, deve-se confirmar a legalidade do valor constante do campo "BASE CALC BRUTA", que deverá corresponder ao montante total da última remuneração/proventos devidos ao instituidor.

120. Como identificar alterações no cálculo da pensão civil?

(1) Em relação às pensões civis concedidas com paridade de vencimentos com os servidores ativos:

Alterações no cálculo das pensões com paridade são percebidas por meio da análise das fichas financeiras do instituidor, quer em razão da inclusão ou da exclusão de rubricas Siape, que em razão da alteração dos valores de pagamento das rubricas. Essas alterações também são percebidas por meio da análise das fichas financeiras do pensionista.

Assim, para se confirmar a correção do pagamento de vantagens que compõem a ficha financeira do instituidor, consulta-se as informações cadastrais do instituidor no Siape e/ou a ficha financeira do instituidor, conforme o caso.

(2) Em relação às pensões civis concedidas sem paridade de vencimentos com os servidores ativos:

Alterações no cálculo das pensões sem paridade são percebidas quando da alteração do valor constante do campo "BASE CALC BRUTA", que pode ser consultado, historicamente, por meio da transação ">CDCOPSDABE". Ressalta-se que alterações realizadas no cadastro funcional ou na ficha financeira do instituidor não acarretam repercussão financeira do pagamento das pensões sem paridade com os servidores ativos.

Assim, para se confirmar a correção do pagamento de vantagens que compunham a ficha financeira do instituidor na data anterior à do óbito, deve-se confirmar se a alteração do valor constante do campo "BASE CALC BRUTA" com o objetivo de corrigir eventual pagamento indevido utilizado no cálculo da pensão civil.

121. A pensionista pode requerer alteração da aposentadoria para a inclusão da vantagem ao art. 190, da Lei 8.112/90 (Proporcional para Integral)?

O beneficiário de pensão poderá requerer a integralização de proventos de aposentadoria do instituidor com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, para integrar a base de cálculo do seu benefício pensional, desde que comprovados os requisitos elencados no referido dispositivo, conforme Nota Técnica nº 110/2016-MP, de 6/10/2016, em especial, a comprovação de que o instituidor de pensão foi acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 por meio de laudo médico emitido por junta médica oficial.

122. Está correto o entendimento de que o benefício de pensão por morte somente dará direito à paridade nos casos de óbitos de servidores ocorridos até 31/12/2003, data da entrada em vigor da Emenda 41? (Com base no parágrafo 8º, do art. 40, da CF/88, com redação dada pela EMC 41/2003).

A paridade será considerada para óbitos ocorridos até 18/02/2004, e para os instituidores que foram aposentados com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

123. As pensões decorrentes das aposentadorias por invalidez permanente de que trata a EC nº 70/2012, terão os mesmos benefícios garantidos por esta Emenda?

Sim. A EC 70/2012 garante o mesmo direito às pensões derivadas dos proventos desses servidores, que são calculados com base na remuneração do cargo efetivo tendo garantida a paridade, contudo, ainda se aplica o redutor de que trata a Lei 10.887/2004.

124. Se o servidor possuir o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos no art 3º, I, II e III, da EC 47/2005, mas falecer em atividade, o beneficiário de pensão terá direito à paridade?

Neste caso, não há paridade, em razão do disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda 47/2005, de acordo com o qual, "Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º

da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.**" [Grifo nosso]

125. Está correto, nos casos onde há rubricas de decisões judiciais (não transitadas em julgado), a Unidade as desconsiderar para fins de aplicação do redutor das pensões, ou seja, fazer o cálculo e depois incluir a rubrica?

Não. A totalidade da remuneração do instituidor da pensão deve ser considerada para aplicação do redutor, mesmo sem a ocorrência do trânsito em julgado da ação. A exclusão da parcela somente deverá ocorrer se houver ordem judicial expressa para este fim.

126. Para as pensões decorrentes de instituidores que se aposentaram com base no art. 3º da EC 47/2005, aplica-se o redutor de que trata a Lei nº 10.887/2004?

Sim. Em referência ao cálculo das pensões decorrentes de servidores aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aplica-se o redutor de que trata o art. 2º da Lei nº 10.887/2004. O diferencial, nestes casos, é a paridade, garantida no parágrafo único do dispositivo constitucional. Os reajustes, garantidos pela paridade, não tem relação com o redutor de que trata a Lei nº 10.887/2004, aplicável a todos os benefícios concedidos a partir de 19/02/2004.

Outras Questões

127. O servidor no período de estágio probatório, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112/90, pode se licenciar, se afastar ou ser cedido?

Sim, nos termos da legislação vigente. Segundo a Nota Técnica nº 118/2015/CG-NOR/DENOP/SEGEF/MP, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, somente as hipóteses de licença por doença em pessoa da família; licença por afastamento do cônjuge; licença para atividade política; afastamento para servir em organismo internacional; e participação em curso de formação, têm o condão de suspender o estágio probatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112/1990, inclusive cessão e requisição, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho.

128. É possível ao servidor ser dispensado de repor ao erário valores recebidos a maior ou indevidamente, a título de remuneração?

O servidor somente não deverá ressarcir o erário quando o pagamento indevido tiver sido efetuado por errônea interpretação da lei, de acordo com a Súmula AGU nº 34/2008. Porém, o servidor deve ressarcir qualquer pagamento indevido causado por erro de procedimento de servidor do pagamento, ou do sistema, ou qualquer outra causa divergente da errônea interpretação da lei expressa em ato formal. Assim, apenas a boa-fé no recebimento não exime o servidor de repor ao erário valores que recebeu indevidamente.

O TCU orienta que a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- presença de boa-fé do servidor;
- ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e
- interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;
- a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula do TCU e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração. (Acórdão TCU nº 3748/2017 – 2ª Câmara)

129. Quantas vezes a Licença para tratar de interesses particulares pode ser prorrogada?

O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor, conforme determina a Portaria da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT/MP nº 35 de 2016. Porém, conforme dispõe a Portaria nº 98, de 9 de junho de 2016, o Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por período superior a esse prazo.

130. O servidor licenciado para tratar de interesses particulares pode exercer atividade remunerada?

Quanto ao exercício de atividade remunerada durante a licença para tratar de interesses particulares, o Ofício-Circular nº 16/SRH/MP/2006 informa que a mesma não deverá ser concedida se a atividade a ser exercida pelo servidor licenciado suscitar conflito de interesses com o órgão público, o que deverá ser avaliado pela unidade concedente.

131. É possível à servidora renunciar à licença-gestante?

Não. A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGRT/MP firmou entendimento no sentido de impossibilidade de servidora pública federal renunciar à Licença-Gestante, na forma da Nota Informativa SEGEP/MP nº 759, de 25 de setembro de 2012.

132. É possível a manutenção de três proventos decorrentes da acumulação de cargo/emprego de Médico?

A acumulação tríplice de vencimentos e proventos é inconstitucional, mesmo que o ingresso tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. O servidor deve optar por dois dos três proventos. (Nota Informativa nº 2058/2018-MP)

133. Um servidor anistiado teve seu ato de “Cancelamento de desligamento e restabelecimento de Admissão” (tipo 3) registrado no SISAC em 2009. Agora ele será desligado e este registro deverá ser feito no e-Pessoal. Como proceder?

- Verificar se foi cadastrado o ato de admissão do servidor anistiado, para fins de cumprimento do item 9.3 do Acórdão TCU nº 303 - Plenário, de 2015;
- Caso não tenha sido, deverá ser cadastrado no Sistema e-Pessoal; e
- Cadastrar, posteriormente, o formulário de desligamento.

134. Os órgãos deverão informar se o servidor foi beneficiado pela anistia de que trata a Lei nº 8.878/94 (anistiado) em algum campo próprio do e-Pessoal?

Não. Como o tempo em que o servidor esteve afastado não é computável, não há campo para esta informação, segundo a Sefip/TCU.

135. O tempo entre a demissão e readmissão de servidor que foi beneficiado com a lei da anistia nº 8.878/94 pode ser considerado para fins de aposentadoria?

Não. A Nota Técnica nº 333/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, firmou entendimento no sentido do não reconhecimento da contagem de tempo de serviço do período de afastamento de anistiado.

136. Como registrar no e-Pessoal o período entre a dispensa e o retorno, com base na anistia concedida?

Deve-se incluir o tempo entre a dispensa e o retorno na categoria de tempo “Outros”.

Ressalte-se que é irregular a averbação do período entre a dispensa e o retorno à atividade para a concessão aposentadoria pelo servidor que foi anistiado pela Lei nº 8.878/1994. Não obstante, se essa averbação de fato ocorreu, considera-se que ela deve ser registrada como “Outros” no formulário e-Pessoal, que deverá receber parecer pela ilegalidade.

137. No caso de ter ocorrido transposição de regime de trabalho de celetista para estatutário, essa informação ficará registrada no e-Pessoal?

Esta informação constará no ato de admissão que já deve ter sido eventualmente encaminhado. Conforme entendimento do SIPEC e do TCU, os anistiados pela Lei nº 8.878/1994 somente tem direito à aposentadoria estatutária caso tenham sido dispensados após a publicação da Lei nº 8.112/1990, haja vista que o artigo 243 dessa mesma lei somente se aplica a quem estava no exercício do cargo na data do início da vigência daquele Regime Jurídico Único. Caso tenham sido dispensados antes de 12/12/1990, os servidores deverão retornar sob o regime celetista.

138. É regular a transposição de regime de trabalho de celetista para estatutário de servidor beneficiado pela anistia de que trata a Lei nº 8.878/94?

Conforme Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007; ON 04 do MP de 09/07/2008; Acórdão 303/2015 -TCU – Plenário; e Portaria Normativa Nº 5, de 31/08/2016, o retorno do servidor ou empregado beneficiado pela anistia de que trata a Lei nº 8.878/94 dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado, mantendo sempre o regime jurídico ao qual estava submetido à época da dispensa, não importando se sua admissão ocorreu na Administração direta ou indireta.

139. O servidor pode requerer o Adicional por Tempo de Serviço em período trabalhado em cargo comissionado (de livre nomeação e exoneração), anterior ao cargo efetivo?

Não. É irregular a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço considerando lapso temporal ocupado em cargo comissionado (de livre nomeação e exoneração) anterior à ocupação do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. Acórdão/TCU nº 178/2019 – 1ª Câmara)

140. É possível considerar a averbação de tempo de serviço público anterior, para efeito de anuênios, quando houver a interrupção do vínculo laboral?

Não, se houver a descontinuidade do vínculo funcional do interessado com a União entre o tempo de serviço averbado e o cargo atual, não será possível considerá-lo para concessão de anuênios, conforme entendimento do MP disposto na Nota Técnica nº 114/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP. Para o cálculo da vantagem Adicional de Tempo de Serviço (ATS), a Unidade não pode considerar períodos descontínuos, ou seja, quando houver o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração, em desacordo com a Nota Técnica nº 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 13/06/2011. Conforme Acórdão TCU nº 11215/2017 - 1º Câmara, “a contagem de tempo relativo a cargo público progressivo para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.”

141. O Professor em regime de Dedicção Exclusiva pode acumular outro cargo?

Não. O Professor em regime de Dedicção Exclusiva não pode acumular qualquer outro cargo ou atividade pública ou privada, na forma da Nota Técnica nº 83/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 16 de abril de 2014.

142. O Professor que se aposentou com Dedicção Exclusiva pode obter nova aposentadoria como professor com direito ao mesmo regime de DE?

Preliminarmente, cabe frisar o que está estabelecido na Nota Técnica nº 899/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 29 de setembro de 2010: “O Professor em regime de Dedicção Exclusiva, NA ATIVIDADE, não pode acumular qualquer outro cargo ou atividade pública ou privada”. Todavia, é imperioso destacar o entendimento do SIPEC consubstanciado em sua Nota Técnica nº 12968/2016-MP, na qual ele aduz a possibilidade da percepção de dupla aposentadoria decorrente de cargo em regime de DE, quando o exercício dos cargos tenha ocorrido em períodos distintos e tenham sido observados, em atividade, a vedação do exercício de atividade remunerada paralela e o requisito da compatibilidade horários. Quanto à compatibilidade de horários, o normativo citado discorre que a DE deixa de ser um regime de trabalho a partir da aposentadoria do servidor, inexistindo, assim a incidência de tal requisito após a aposentação.

143. É lícito o Professor em regime de dedicação exclusiva ser sócio-administrador de empresa privada?

Não. A administração de sociedade empresarial é incompatível com o exercício de cargo de professor sob regime de dedicação exclusiva.

144. É regular o exercício remunerado da advocacia por docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva?

Não. Referido regime exige do servidor total dedicação ao magistério, vedado o exercício de qualquer outro cargo ou emprego, público ou privado, inclusive a atividade da advocacia. Dever de ressarcir o erário dos valores indevidamente recebidos estabelecido por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) já firmado com a universidade e os docentes implicados. (v. Acórdão 1460/2013 - Plenário)

145. É possível o pagamento do Adicional de Titulação a servidores ocupantes de cargos de níveis intermediário e auxiliar da Carreira de Ciência e Tecnologia com amparo nas disposições da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993?

Ratifica-se o entendimento constante do Ofício nº 272/2003-COGES/SRH/MP, no sentido de que o adicional de titulação era devido apenas aos servidores de nível superior, ocupantes dos cargos de Pesquisador, Analista e Tecnologista da referida Carreira, de acordo com a Nota Informativa nº 2172/2018-MP.

146. Como a CGU audita a folha de pagamentos do Poder Executivo?

A área de Auditoria de Gestão de Pessoal da CGU cria e desenvolve trilhas de auditoria, com base em informações e batimentos de dados no Sistema SIAPE, na identificação de impropriedades nas rubricas de pagamento dos servidores ativos, assim como nas informações constantes do cadastro. A criação dessas trilhas envolve cada rubrica que compõe o contracheque do servidor, observada a legislação que rege cada pagamento. O cadastro do sistema SIAPE, juntamente com as rubricas, constitui a principal fonte das trilhas, pois é dele que emanam as informações para a confecção da folha de pagamentos. Após a criação da trilha, extração e cruzamentos de dados do SIAPE e demais sistemas corporativos, os dados são inseridos no e-AUD para manifestação do gestor e do Controle Interno.

147. Qual o objetivo da aplicação das trilhas de auditoria de pessoal?

O principal objetivo é o cumprimento da legislação que rege o assunto e, conseqüentemente, a correção dos pagamentos das remunerações dos servidores públicos federais. Os resultados obtidos são principalmente os ajustes financeiros, decorrentes da correção de pagamentos indevidos. Essas correções

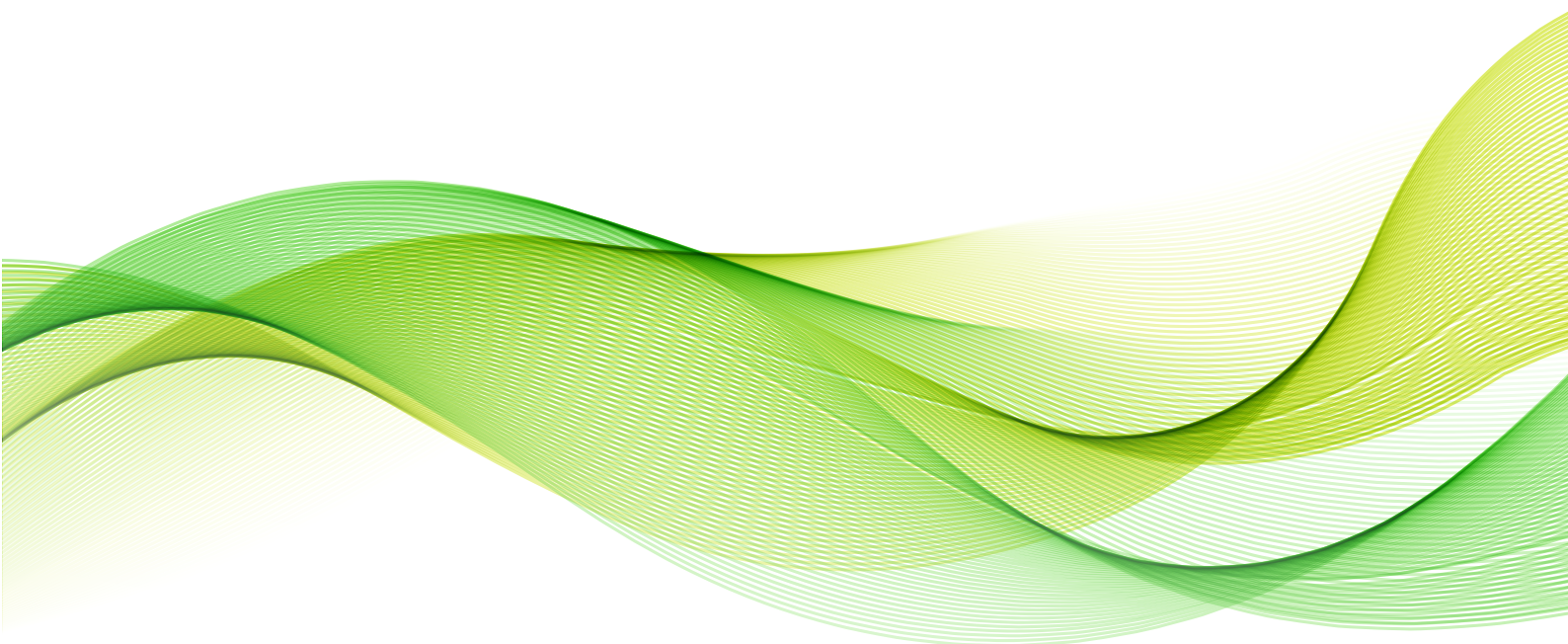
tanto geram economia na folha de pagamento, quanto permitem que o servidor receba corretamente aquilo que lhe é devido. As correções no cadastro dos servidores permitem a obtenção de informações consistentes que, também, gerarão pagamentos corretos. Assim, o objetivo das trilhas de auditoria de pessoal é garantir que o servidor receba seu pagamento de acordo com a legislação vigente e que possíveis distorções sejam identificadas e corrigidas a tempo de não se transformarem em prejuízos aos cofres públicos.

Índice Temático

ASSUNTO	QUESTÃO
ABONO DE PERMANÊNCIA	38; 39
ACUMULAÇÃO DE CARGOS	34; 141
ADICIONAL DE TITULAÇÃO	145
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	139; 140
ADMISSÃO	31; 32; 33; 35
ADVOCACIA/EXERCÍCIO POR PROFESSOR	144
ALUNO APRENDIZ	71; 72
ALUNO CIVIL/ESCOLA MILITAR	76
ANISTIA	133; 134; 135; 136; 137; 138
APOSENTADORIA/ALTERAÇÃO	16; 17
APOSENTADORIA/CÁLCULO DE PROVENTOS	44; 45; 46; 47; 48; 62; 63; 64
APOSENTADORIA/COMPULSÓRIA	41; 53
APOSENTADORIA/FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO	36
APOSENTADORIA/INVALIDEZ	46; 47; 90; 91; 92; 93
APOSENTADORIA/RENÚNCIA	40
ARTIGO 184 DA LEI 1.711/52 – PAGAMENTO DA VANTAGEM	48; 49
ARTIGO 192 DA LEI 8.112/90 – PAGAMENTO DA VANTAGEM	57; 58
ARTIGO 193 DA LEI 8.112/90 – PAGAMENTO DA VANTAGEM	59
AUDITORIA EM FOLHA DE PAGAMENTO	146; 147
BÔNUS DE EFICIÊNCIA	67
CANCELAMENTO DE ATO	18
CARGO COMISSIONADO	139
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	84; 85
COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO	1; 2; 19
COMPETÊNCIA PRONUNCIAMENTO/INTERPRETAÇÃO LEGISLAÇÃO DE PESSOAL	27; 28; 29; 30
CONTRATO TEMPORÁRIO	32
CURSO DE FORMAÇÃO – CÔMPUTO DO TEMPO PARA APOSENTADORIA	87
DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO	80
EMPRESA PÚBLICA	77

ASSUNTO	QUESTÃO
e-PESSOAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	3; 4; 5; 6; 7; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 134; 136; 137
ESTÁGIO PROBATÓRIO - AFASTAMENTOS	127
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT)	68
INATIVIDADE – CÔMPUTO DO TEMPO	86
INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	69
INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE	74; 81; 82
INSTRUÇÃO PROCESSUAL	8
INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS – ART. 190 DA LEI 8.112/1990	93; 94; 95
INTERDIÇÃO DO SERVIDOR	91
JULGAMENTO/REGISTRO DO ATO	6; 13; 14; 15; 17; 18
LAUDO MÉDICO PERICIAL	92
LICENÇA-GESTANTE	131
LICENÇA-MÉDICA	90
LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	129; 130
LICENÇA PRÊMIO – CÔMPUTO EM DOBRO	78
MÉDIA ARITMÉTICA	62; 63; 64; 66
MÉDICO - ACUMULAÇÃO	132
OPÇÃO DE FUNÇÃO	56
PARIDADE	53; 54; 122; 123; 124; 126
PENSÃO – ACÚMULO	104
PENSÃO – CÁLCULO DE PROVENTOS	116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126
PENSÃO – COMPANHEIRO(A) – UNIÃO ESTÁVEL	106; 107; 108; 110; 111; 112
PENSÃO – CÔNJUGE/COMPANHEIRO SEPARADO	102
PENSÃO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	109; 115
PENSÃO – FILHA MAIOR SOLTEIRA	103
PENSÃO – FILHO EMANCIPADO/ MENOR SOB GUARDA/ENTEADO/TUTELADO	98; 100; 101
PENSÃO – FILHO MAIOR INVÁLIDO	109; 113; 114
PENSÃO – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO	96; 97
PENSÃO – NOVOS REQUISITOS	99
PENSÃO – RELAÇÃO HOMOAFETIVA	105
PLANOS ECONÔMICOS/SENTENÇA JUDICIAL	50; 51; 52; 125
POLICIAL – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	79
PDV – CÔMPUTO DO TEMPO	89
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	42
PROFESSOR – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – TITULAÇÃO	35; 70; 83; 141; 142; 143

ASSUNTO	QUESTÃO
RAIO X	54; 55
REAJUSTE/CORREÇÃO DE BENEFÍCIO	65
RECOLHIMENTO PSS – AFASTAMENTOS SEM REMUNERAÇÃO	43
REFORMA DA PREVIDÊNCIA – EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005	37
REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO	128
RISCOS/GERENCIAMENTO	20; 21; 22; 23; 24; 25; 26
RURAL/CÔMPUTO DO TEMPO	75
SISAC – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	3
SÓCIO ADMINISTRADOR – PROFESSOR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	143
TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO	73; 74; 75; 76; 77; 79; 83; 84; 85; 86; 87; 88; 89
VANTAGENS DECORRENTES DA APOSENTADORIA	48; 49; 56; 57; 58; 59; 60; 61



CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

